



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 7 de setembro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 06/09/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5109

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*  
*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 06/09/2013

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2013, a realizar-se no dia 18 de setembro de 2013, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.000064-1****IMPETRANTE: SUPER 25 COMÉRCIO ELETRÔNICO DE ÓCULOS E ACESSÓRIOS LTDA****ADVOGADOS: DRª SANDRA MARISA COELHO E OUTRO****IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO****RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA.****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000 13 001348-5****IMPETRANTE: VICK MOROW MACHADO FERREIRA****ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS****IMPETRADO: DES. GURSEN DE MIRANDA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.****DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Vick Morow Machado Ferreira, contra suposto abuso de poder praticado pelo Des. Gursen De Miranda, consubstanciado na decisão que não conheceu do Agravo Regimental n.º 0000.13.000684-4, concluindo pela irrecorribilidade da decisão que defere ou não o efeito suspensivo a agravo de instrumento.

Sustenta que o objeto do pedido feito no agravo regimental não encontra qualquer óbice ao seu conhecimento e deferimento, e que a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0000.13.000407-0 foi arbitrária, parcial e manifestamente ultra petita, motivo pelo qual se justificou a interposição do agravo regimental.

Alega estar em vias de sofrer graves sanções em decorrência dos efeitos de decisão eivada de flagrante ilegalidade e abuso de poder.

Pugna, ao final, pelo deferimento de medida liminar, para que sejam suspensos os efeitos da decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento n.º 0000.13.000407-0 até ulterior manifestação do Tribunal Pleno. No mérito, requer a concessão da segurança no sentido de determinar que o Agravo Regimental n.º 0000.13.00684-4 seja conhecido e julgado pelo Colegiado competente.

É o breve relato. Decido.

Conforme pacífica jurisprudência, só será admitido o mandado de segurança impetrado contra ato do Relator que, em sede de agravo de instrumento, concede efeito suspensivo ou antecipação de tutela, se a decisão for teratológica ou manifestamente ilegal.

Neste passo, insta destacar que apesar de ter pedido, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0000.13.000407-0, o que o impetrante pretende, na realidade, é que o agravo regimental interposto contra a decisão que deferiu a liminar no primeiro recurso seja apreciado pela Turma Cível da Câmara Única.

Logo, a ilegalidade ou a teratologia, para fins de conhecimento do presente mandamus, deve ser verificada na decisão que não conheceu do agravo regimental.

Agravo regimental é o meio recursal utilizado para impugnar decisões monocráticas proferidas por membro de Tribunal e visa a levar ao conhecimento do Colegiado a matéria apreciada individualmente pelo Relator.

Na atual sistemática recursal, nada impede que o Relator, monocraticamente, julgue de plano o agravo regimental, desde que presentes os requisitos do art. 557 do CPC. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL JULGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. 1. Possível a apreciação monocrática de agravo regimental, ainda que não seja para o exercício da retratação, nos termos do art. 557 do CPC e do art. 34, XVIII, do RISTJ, caso o recurso seja manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a Súmula do Tribunal ou quando se aferir a incompetência da Corte. 2. No caso em apreço, deixou a agravante de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ. 3. Improsperável o agravo regimental se a parte deixa de atacar os fundamentos da decisão recorrida, apresentando razões dissociadas do julgado agravado. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AgRg no Ag: 538850 MG 2003/0121248-3, 3.ª Turma, Rel. Min. Paulo Furtado - Des. convocado do TJ/BA, j. 26/05/2009, DJe 08/06/2009)

Demais disso, como já dito acima, a pretensão recursal do agravo regimental cinge-se à recorribilidade da decisão que defere ou indefere efeito suspensivo, no âmbito de agravo de instrumento, com supedâneo no art. 527, parágrafo único, do CPC, que dispõe:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

Depreende-se da leitura do dispositivo acima transcrito, já sob a égide da Lei n.º 11.187/2005, que vigora hoje a regra da irrecorribilidade da decisão.

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERE PEDIDO DE LIMINAR (ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO). IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA 267/STF. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS. DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º E 16 DA LEI 8429/92.

1. A decisão do relator que defere ou infere o pedido de efeito suspensivo, no âmbito de agravo de instrumento, mercê da impossibilidade de sua revisão mediante a interposição de agravo previsto em regimento interno, porquanto sujeita apenas a pedido de reconsideração (parágrafo único do art. 527, do CPC), desafia a impetração de mandado de segurança, afastando, outrossim, a incidência da Súmula 267/STF. Precedentes do S.T.J: REsp 1032924/DF, QUINTA TURMA, DJ de 29/09/2008; RMS 25619/BA, QUARTA TURMA, DJ de 01/09/2008; MC 14561/BA, TERCEIRA TURMA, DJ de 08/10/2008; RMS 25143/RJ, TERCEIRA TURMA, DJ 19.12.2007; e RMS 22847/MT, TERCEIRA TURMA, DJ 26.03.2007.

2. Ressalva do Relator no sentido de que: 2.1. O legislador no novel parágrafo único do art. 527, do CPC, explicita que a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III, somente é passível de reforma quando do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar; 2.2. O escopo de celeridade e redução recursal enquadra a irrecorribilidade da decisão monocrática do relator que confere efeito suspensivo ou ativo ao agravo ou o indefere, bem como da que determina a conversão de um tipo em outro. É que o agravo interno ou regimental é substituído pelo pedido de reconsideração. 2.3. Consoante a

doutrina do tema: '(...)Essa novel técnica vai ressuscitar duas questões importantes a saber: a inconstitucionalidade de eclipsar-se nas mãos do relator um julgamento que deveria ser colegiado por força da cláusula pétreia da ampla defesa, a qual abarca o duplo grau de jurisdição e a utilização, outrora promíscua, do mandado de segurança substitutivo de recurso. Nada obstante, segundo o legislador, a mola propulsora dessa reforma pontual foi: "o escopo de alterar a sistemática de agravos, tornando regra o agravo retido, e reservando o agravo de instrumento para as decisões suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e outras especificadas na redação proposta da alínea b, do § 4º do art. 523 do Código de Processo Civil'. Ademais, prevê que, das decisões dos relatores, ao mandar converter os agravos de instrumento em retidos, ou ao deferir ou indeferir o chamado efeito ativo, não mais caberá agravo interno (que, aliás, na segunda hipótese vários tribunais já atualmente não admitem), sem prejuízo da faculdade de o relator reconsiderar sua decisão. É interessante evitar a superposição, a reiteração de recursos, que ao fim e ao cabo importa maior retardamento processual, em prejuízo do litigante a quem assiste a razão (...)’ in Curso de Direito Processual Civil - Processo de Conhecimento, Luiz Fux, 2008, Forense, Rio de Janeiro, p. 846-847.

3. In casu, o recurso ordinário foi interposto contra o indeferimento da inicial de Mandado de Segurança impetrado em face do indeferimento de efeito suspensivo, requerido no âmbito de agravo de instrumento, apreciado pelo colegiado local em sede de agravo regimental.

4. A ausência de análise meritória do mandamus, cuja inicial restou indeferida in limine pelo Tribunal local, com supedâneo na Súmula 267/STF, conduz à inaplicabilidade do § 3º do art. 515, vedando, a fortiori, o exame do indeferimento do pedido de efeito suspensivo veiculado no AG 11959-7/2007 manejado contra a concessão de liminar inaudita altera pars, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, que determinou o afastamento do demandado, ora recorrente, titular de mandato eletivo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), sem prejuízo do recebimento de seus vencimentos, bem como a indisponibilidade de seus bens (fls. 41/46).

5. Recurso Ordinário provido para determinar que o Tribunal a quo examine o mérito do mandamus." (STJ, RMS n.º 25.949/BA, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 04/03/2010, DJe 23/03/2010).

A decisão judicial atacada - proferida no agravo regimental - nada apresenta de teratológica ou ilegal, expressando livre convencimento motivado do Relator, que se pronunciou em conformidade com a lei e com a jurisprudência pátria.

ISSO POSTO, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/2009, c/c o art. 265 do RITJRR, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Custas satisfeitas.

Sem honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 05 de setembro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 06 DE SETEMBRO DE 2013.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 06/09/2013

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.913533-6****RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. DANIEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE****RECORRIDAS: RAIMUNDA NONATA DE PAIVA PINTO E OUTRA****ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE****DECISÃO**

MUNICÍPIO DE BOA VISTA, através de seu representante legal, interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 150/152.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade aos artigos 333, I, 186 e 884, todos do Código Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 175.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso apresenta-se tempestivo, mas não pode ser admitido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012)

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2013

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903301-8**

**RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**RECORRIDA: MARIZA LIARTE DE MELO**

**ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVASIO DA CUNHA E OUTROS**

**DECISÃO**

MUNICÍPIO DE BOA VISTA, através de seu representante legal, interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 109/112.

O Recorrente alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade aos artigos 186 e 884, todos do Código Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 129.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O recurso apresenta-se tempestivo, mas não pode ser admitido.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque, no caso em tela, verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012)

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000686-1**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**AGRAVADA: ALESSANDRA MARINA BARBOSA JIMENEZ**

**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

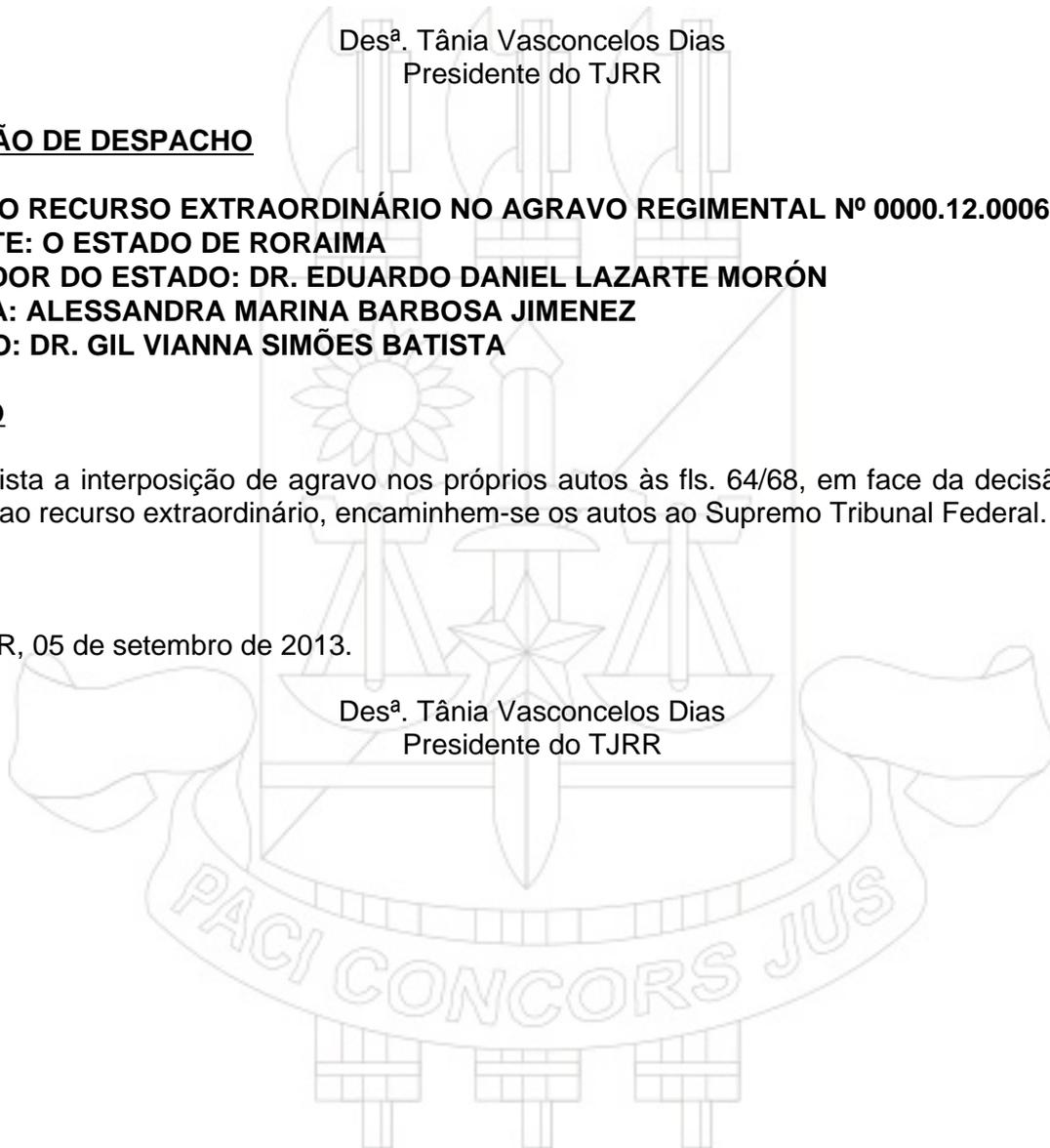
### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 64/68, em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2013.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 06/09/2013

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.08.022445-8 - SÃO LUIZ/RR**

APELANTE: VALDEIR NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração constituem recurso de integração, não se prestando a uma nova análise da matéria já discutida nos autos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Lupercino Nogueira (Julgador) e Juiz Convocado Erick Linhares (Relator).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 27 de agosto de 2013.

Juiz convocado ERICK LINHARES  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.916042-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANTONIO JOSÉ ALVES PEREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

APELADO: J CASTRO EDA ME

ADVOGADO(A): DR(A) CRISTIANE MONTE SANTANA

RELATOR JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - PREQUESTIONAMENTO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração constituem recurso de integração, não se prestando a uma nova análise da matéria já discutida nos autos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Erick Linhares (Relator)

Sala das Sessões, em Boa Vista, 27 de agosto de 2013.

Juiz convocado ERICK LINHARES  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.901495-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO(A): DR(A) DEBORA MARA DE ALMEIDA E OUTRO

APELADO: RIANE RODRIGUES LOPES E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) LENON GEYSON RODRIGUES LIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração constituem recurso de integração, não se prestando a uma nova análise da matéria já discutida nos autos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Lupercino Nogueira (Julgador) e Juiz Convocado Erick Linhares (Relator).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 27 de agosto de 2013.

Juiz convocado ERICK LINHARES  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000947-5 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

AGRAVADO: ISA MARIA GOMES SASSÁ

ADVOGADO(A): DR(A) YONARA KARINE CORRÊA VARALLA E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - PREQUESTIONAMENTO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

Os embargos de declaração constituem recurso de integração, não se prestando a uma nova análise da matéria já discutida nos autos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Erick Linhares (Relator).

Sala das Sessões, em Boa Vista, 27 de agosto de 2013.

Juiz convocado ERICK LINHARES  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

### **HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001299-0 - BOA VISTA/RR**

IMPETRANTE: JOAO JUNHO LUCENA AMORIN  
PACIENTE: CLENILSON RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO JUNHO LUCENA AMORIM  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

### **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Clenilson Rodrigues de Souza, alegando, em síntese, (1) que não estariam presentes os requisitos indispensáveis à decretação da prisão preventiva e (2) que caberia a aplicação de novas medidas cautelares para o paciente.

Requer a concessão da medida liminar, com a consequente expedição imediata do competente alvará de soltura.

Juntou documentos de fls. 17/107.

Vieram-me os autos.

É o que há a relatar por ora.

### **DECIDO.**

Verifico que o pedido de liminar pode ser examinado já neste momento.

Como o presente mandamus se detém a questões de mérito, a saber, que o decreto preventivo não está devidamente fundamentado, que os requisitos da prisão preventiva estão ausentes e que novas medidas cautelares diversas da prisão seriam cabíveis, entendo que o pleito liminar deve ser indeferido. Tais questões de mérito devem ser examinadas mais à frente, após a manifestação do Ministério Público como *custus legis*.

Como é cediço, o pedido de liminar, para ser concedido, exige a constatação da presença inequívoca dos requisitos cumulativos de *periculum in mora* e *fumus boni juris*, bem como a demonstração de que a apreciação do pedido de liminar não esvaziará o exame do mérito.

Destarte, no presente caso, oriento-me pela *ratio decidendi* manifestada em julgamento recente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em que o eminente Ministro Luiz Fux assim decidiu:

Decisão: Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Ministro Jorge Mussi, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu medida liminar em idêntica via processual. [...]

### **DECIDO.**

A providência cautelar requerida confunde-se com o mérito da impetração e, portanto, tem natureza satisfativa. Ademais, os autos não estão instruídos com a cópia do ato impugnado, necessário ao cotejo com as razões da impetração. Indefiro o pedido liminar. Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e ao Superior Tribunal de Justiça. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer. Publique-se. Brasília, 17 de junho de 2013.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente

(STF - HC: 118218 PB , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/06/2013, Data de Publicação: DJe-117 DIVULG 18/06/2013 PUBLIC 19/06/2013)

Inexistindo os requisitos necessários para tanto, indefiro o pedido de liminar.

Publique-se.

Requisite-se informações à autoridade indigitada coatora.

Em seguida, vistas à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 28 de agosto de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001279-2 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: AURELIANO DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) JUCELAINÉ CERBATO SCHMITT PRYM

AGRAVADO: ALDECIRA PEREIRA FAVELA

ADVOGADO(A): DR(A) THAÍS FERREIRA DE ANDRADE PEREIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AURELIANO DO NASCIMENTO SILVA interpôs este Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz Substituto da Comarca de Bonfim, o qual deferiu a liminar Reintegração de Posse (processo nº 0700288-58.2013.823.0090) à Agravada, referente ao lote nº 122, Vicinal 04, com área de aproximadamente 80 (oitenta) hectares, localizado na Colônia Agrícola de São Francisco, Município de Bonfim/RR, de denominação "SÍTIO BOM DEMAIS".

Consta nos autos que a Agravada propôs Ação de Reintegração de Posse c/c Pedido Liminar contra o Agravante alegando que após o falecimento do seu pai, no ano de 1995, passou a administrar o sítio, tendo, inclusive, os demais herdeiros lhe outorgado escritura pública de cessão dos direitos hereditários.

Sustenta que foi informada pelo vizinho do seu lote, que o sítio fora invadido pelo Agravante e que no local tinham várias máquinas de grande porte, as quais estariam desmatando a área verde da propriedade, inclusive com a construção de diversos tanques para piscicultura.

O Magistrado da Comarca de Bonfim-RR concedeu a liminar de reintegração de posse e determinou que o Requerido, ora Agravante, no prazo de 72 horas, saísse espontaneamente da área esbulhada, sob pena de pagamento de astreinte, no percentual 20% do valor da causa.

Inconformado com o decurso, o Agravante interpôs este recurso, aduzindo, em suma, que:

- a) os documentos fornecidos em relação ao lote, não constituem documentos hábeis a comprovar a posse;
- b) enquanto estava no desfrute da posse das terras, realizou no local vários investimentos de significativo valor, dentre os quais, construiu um poço, implantou uma lavoura de banana com 8.000 mudas, plantou uma lavoura de feijão; construiu cercas extremado o lote, melhorou a pastagem, iniciou a edificação de uma casa de moradia em alvenaria, instalou energia elétrica com a construção de redes elétricas, bem como depositou diversos materiais de construção para implantação de outras benfeitorias;
- c) na referida terra, plantou e colheu, milho, feijão, abóbora, banana e capim;
- d) "Nunca soube da existência da AGRAVADA, ao longo desse tempo todo tratando-se de terras públicas estaduais, cuja regulamentação fundiária está sendo instruída junto ao ITERAIMA, com georreferenciamento realizado pelo programa Estadual Roraima Legal (...)" (fl.06);
- e) a Agravada tenta provar a posse da terra por meio de um Termo de Assentamento, expedido pela Secretária da Agricultura e Abastecimento, datado em 01 de junho de 1992, esquecendo que o mencionado termo foi expedido com condições resolutorias, o qual impõe a obrigação de residir e cultivar a área no prazo de 90 (noventa) dias;
- f) "(...) estamos tratando de posse velha, com mais de ano e dia, fato que afasta a possibilidade do deferimento liminar de reintegração, o qual só se amolda as ações de força nova, ou seja, que ataca posse com tempo inferior de ano e dia" (fl.07);
- g) estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora;

Ao final, requer o recebimento do agravo de instrumento e a reforma da decisão agravada.

Juntou documentos de fls. 10/130.

É o relatório.

Decido.

Recebo o recurso na modalidade de instrumento por se tratar de decisão liminar (STJ - RMS 31445).

Para imprimir efeito suspensivo ao recurso, faz-se necessária a presença do fumus boni iuris, concernente à relevância do fundamento do recurso, e o periculum in mora, que consiste no perigo de dano irreparável.

Nesta análise perfunctória, não vislumbro a fumaça do bom direito para a concessão do efeito suspensivo a este agravo (CPC, inc. III do art. 527 e art. 558). Explico.

O cerne da questão é saber quem exerce a posse do imóvel em discussão.

O legislador brasileiro, ao adotar a Teoria Objetiva de Ihering, definiu a posse como exercício de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do CC).

Na hipótese em apreço, o Agravante não comprovou que exercia a posse do imóvel. Os documentos acostados aos autos, sobretudo as fotos do local, indicam que existe uma obra em fase inicial, o que afasta, a princípio, a hipótese de o Recorrente estar na posse do imóvel há algum tempo. Ou seja, não há provas da posse velha.

Com a morte do Sr. Antônio Cláudio da Silva Favela, e conseqüente abertura da sucessão, os herdeiros passaram a ocupar o lugar do de cujus em todos os seus direitos e deveres, já que, conforme art. 1.789, do CC, "Aberta a sucessão, a herança transmite-se desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários."

Assim, uma vez que a Agravada é filha, e, portanto, herdeira do Sr. Antônio Cláudio da Silva Favela, presume-se que exercia a posse do imóvel, juntamente com os demais herdeiros, já que o proprietário é, presumidamente, o possuidor.

Essa constatação é corroborada pela Certidão do Cartório de Registro de Imóveis (fl.38), em que os herdeiros autorizam a Recorrida a "(...) ingressar no referido inventário, e ainda requerer e assinar tudo que se faça necessário à adjudicação de dita herança e do dito imóvel, para o seu nome, o que tudo darão por firme e valioso a todo tempo" (fl.38).

Portanto, apesar das afirmações feitas, o Agravante não comprovou, em nenhum momento do recurso, que a Agravada não possui posse do bem, sequer trouxe elementos capazes de demonstrar que estava desfrutando do bem a mais de ano e um dia, o que descaracteriza a alegação de posse velha.

Feitas essas ponderações, repita-se, não verifico a fumaça do bom direito para justificar a concessão do pretendido efeito suspensivo ao recurso, uma vez que, o que se discute nessa hipótese é apenas a posse do imóvel, a qual, numa primeira análise dos autos, está sendo exercida pela parte Agravada.

Logo, a manutenção da decisão combatida é medida que se impõe.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intime-se o Agravado, na forma do art. 527, V, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000790-9 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: LUCIANA MENEZES TEMÓTEO

ADVOGADO(A): DR(A) RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO

AGRAVADO: MARIA HOSANA DE MENEZES TIMÓTEO

ADVOGADO(A): DR(A) ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

#### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

LUCIANA MENEZES TEMÓTEO interpõe Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação cautelar nº 0707616-85.2013.823.0010, que designou audiência de conciliação, deixando de analisar questão de ordem pública e prejudicial de mérito, consistente na ausência de propositura da ação principal, no prazo legal, conforme determinação dos artigos 806 e 808, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

A Agravante sintetiza que "a agravada interpôs ação cautelar inominada requerendo o bloqueio das contas da agravante. No evento 04, proferido em 22/03/2013, o juiz de primeiro grau deferiu a medida liminar".

Insurge-se, alegando que "até a presente data não foi interposta a ação principal. A agravante peticionou duas vezes requerendo ao juiz a extinção do processo, eventos 29 e 31 [...] porém, o mesmo informou que não analisaria e que marcaria uma audiência".

Sustenta que "ao marcar a audiência sem analisar o incidente processual, o juiz agiu em erro in procedendo, por ter invertido a ordem processual".

Argumenta que "cessa a eficácia da medida cautelar, se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no artigo 806, ou seja, dentro de 30 dias, contados da efetivação da medida cautelar [...] no presente caso, trata-se de processo preparatório, tendo, inclusive, a autora mencionado no item II da exordial qual seria o processo principal".

Conclui que "o único pedido realizado na peça vestibular, além da citação da ré, foi o bloqueio de bens, pois o direito a tais bens seria discutido na ação principal [...] sucede que a medida foi efetivada dois dias após a data da distribuição da demanda, 22/03/2013, oportunidade em que houve a concessão da liminar, ou seja, há mais de 30 dias, mas até a presente data, conforme consultas no sistema Projudi (anexo), a parte autora não promoveu a ação principal".

#### DO PEDIDO

Requer, ao final, seja conhecido e provido o recurso, para o fim de reformar a decisão agravada.

#### DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR

Às fls. 41/43, proferi decisão de não conhecimento do recurso, que foi reconsiderada, em sede de retratação, nos autos do agravo regimental nº 000.13.000927-7 (em apenso).

#### DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR

Determinada intimação da parte Agravante para fins de comprovação da data de efetivação da medida liminar, a parte manifestou-se, tempestivamente, às fls. 19/21, dos autos do agravo interno.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. ...omissis...

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". ( sem grifo no original).

No caso dos autos, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA MEDIDA CAUTELAR

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório (CPC: art. 806).

As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua efetivação, e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas (CPC: art. 807).

Cessa a eficácia da medida cautelar se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no referido artigo 806 (CPC: art. 808, inc. I).

Pois bem. Da análise dos autos, verifico que desde a data da efetivação da medida cautelar (22.MAR.2013), com a ordem de bloqueio dos bens da Agravante, até a presente data, não houve interposição da ação principal pela parte Agravada, o que implica na cessação automática dos efeitos da medida deferida.

## DO CARÁTER PREPARATÓRIO DA MEDIDA CAUTELAR

O processo cautelar visa tão somente resguardar o processo principal, não possuindo, via de regra, função satisfativa. A medida cautelar tem, pois, função acautelatória e preventiva, não lhe sendo dado, em regra, gerar efeitos satisfativos, sob pena de frustrar o contraditório e a apreciação final do mérito da causa.

Com efeito, a demanda cautelar não visa à composição definitiva do litígio. Ao contrário, suas características mais marcantes são, em verdade, a acessoriedade e a provisoriedade, ou seja, sua finalidade precípua deve ser assegurar o resultado útil do provimento jurisdicional da lide principal.

A medida cautelar é procedimento preparatório ou incidental da ação principal e, portanto, dela é dependente. Por não ter vida própria, não pode ser satisfativa em si mesma, nem pode sobreviver independente do processo principal.

Desse modo, a propositura da ação principal é um encargo do Requerente, cujo descumprimento gera a extinção do feito cautelar, visto que o interesse principal da medida deve ser declarado em ação própria.

## DA COMPREENSÃO DO STJ

Sobre a matéria, o Colendo STJ tem compreensão consolidada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. CONTAGEM DE PRAZO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. EFETIVAÇÃO DA LIMINAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Interpretando o artigo 806 do CPC o prazo de trinta dias para o ajuizamento da ação principal é contado a partir da data da efetivação da medida liminar e não da sua ciência ao requerente da cautelar. 2. Em caso de descumprimento do prazo, ocorre a extinção da Ação Cautelar, sem julgamento de mérito. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1319930 SP 2010/0111611-6, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento: 07/12/2010, Publicação: DJe 03/02/2011). (Sem grifos no original).

MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO PRINCIPAL. ARTIGOS 806, 807 E 808 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Não se reconhece natureza satisfativa ao processo cautelar, salvo situação específica, assim na exibição, com o que, como no caso, reclamando o autor a retenção indevida pelo banco de valores correspondentes ao recebimento de honorários de advogado, impõe-se o ajuizamento da ação principal, no prazo de trinta dias contado da efetivação da medida liminar, sob pena de perda de eficácia desta e da extinção do processo cautelar. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp. 258.427-SP, D.J. 13.08.01, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). (Sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Não há violação do art. 126 e 458 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea a do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 4. Na espécie, a relação processual tem caráter tipicamente cautelar, o que impõe a propositura da demanda principal no prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil 5. "- A ação cautelar é sempre dependente do processo principal e visa apenas garantir a eficácia da futura prestação jurisdicional. - O não-ajuizamento da ação principal no prazo estabelecido pelo art. 806 do CPC, acarreta a perda da medida liminar e a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito" (EResp 327.438/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ 14.08.2006). 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 443941 MG 2002/0079381-3, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Julgamento: 04/09/2008). (Sem grifos no original).

Nesse ínterim, tenho a convicção que a reforma da decisão agravada é medida que se impõe.

## DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, c/c, artigos 806 e 808, inciso I, todos do Código de Processo Civil, decido monocraticamente, para dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de declarar a perda da eficácia da medida cautelar de bloqueio de bens e decretar a extinção da ação cautelar, sem resolução do mérito, em face da não propositura da ação principal, no prazo legal.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001301-4 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

AGRAVADO: ARNALDO RODRIGUES DE ARAÚJO

DEFENSORA PÚBLICA: DRA TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpôs Agravo de instrumento, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação de execução fiscal nº 010.2008.908.442-9, que indeferiu o pedido de bloqueio on line, por não ter demonstrado que houve modificação da situação patrimonial do Agravado (fls. 296/297).

DA RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "a presente execução fiscal foi proposta [...] em desfavor de Arnaldo Rodrigues de Araújo e outro, com o fim de obter o pagamento do seu crédito fiscal."

Afirma que "requereu-se a consulta no tocante aos ativos financeiros em nome dos agravados, tendo em vista que a última consulta via sistema BacenJud foi realizada a mais de 3 (três) anos - dia 18/08/2009. A Exequente [...] agiu de todas as maneiras possíveis no sentido de encontrar bens passíveis de penhora, porém nada foi encontrado."

Assevera que "o art. 665-A do CPC não limitou o uso do Bacenjud a uma única vez. Por tratar-se de instrumento destinado a promover a satisfação da pretensão creditória, o bloqueio on line é medida que pode ser utilizada tantas vezes quanto necessário."

Requer o conhecimento do recurso e a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo; ao final, o provimento do agravo para determinar o bloqueio via BACENJUD.

É o sucinto relato. DECIDO.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade,

preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". (sem grifos no original)

Da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

#### DOS PODERES DO RELATOR

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". (sem grifo no original).

Da dicção do dispositivo em epígrafe, verifico que o presente recurso merece ser provido, em razão de manifesto confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Assim, além do pedido liminar, passo a decidir monocraticamente.

#### PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO RECURSO

Da análise apurada dos presentes autos, verifico que após a citação editalícia, em 11.MAI.2009 (fls. 91), foi requerida a consulta por meio do BACENJUD, a qual foi realizada em agosto de 2009 e com resultados negativos (fls.126/127).

O Agravante requereu indisponibilidade de bens do Agravado, mas o pedido foi indeferido (fls. 142/143,145).

Em agosto de 2010, a Fazenda Estadual comunicou o parcelamento da dívida fiscal e pagamento da primeira parcela pelo devedor (fls. 213). Os autos foram suspensos por meio de sentença (fls. 217/218).

Houve recurso de Apelação, pois a sentença havia resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, do CPC. Esta Corte deu provimento ao recurso da Fazenda Pública, para anular a decisão terminativa e determinar que os autos ficassem apenas sobrestados, até que houvesse pagamento integral do parcelamento (fls. 139/142).

Após o trânsito em julgado (04.JUN.2013, fls. 284), o MM Juiz a quo determinou intimação das partes para manifestarem e arquivamento do processo, se houvesse inércia.

Assim, o Agravante, a fim de evitar o arquivamento, informou que o Agravado não vem pagando o parcelamento firmado e requereu nova tentativa de bloqueio on line, até o valor de R\$ 14.287,49 (quatorze mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos). Pedido que foi indeferido, e, por essa razão, foi interposto agravo.

Nesse passo, tenho a compreensão quanto à possibilidade de nova ordem judicial de bloqueio on line de valores em nome do Executado/Agravado, haja vista, que a medida sequer é considerada como ultima ratio.

#### DA COMPREENSÃO DO STJ

A compreensão solidificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal é pela permissão da decretação de penhora on line até que se efetive a execução:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DEPÓSITOSBANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE. 1. Após o advento da Lei nº 11.382/06, o juiz não pode exigir do credor o exaurimento das diligências, na busca de outros bens, para a decretação da penhora on line (REsp 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do CPC). 2. Da mesma forma, a Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos se aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, após o advento da Lei nº 11.382/06. 3. As obrigações ao portador, emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se confundem com as debêntures (Resp 1.050.199, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 09/02/2009, sistemática do art. 543-C do CPC) e são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp: 1177713 RS 2010/0016006-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 15/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2012) (sem grifos no original)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACEN-JUD POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA LEI 11.382/06. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS. DESNECESSIDADE. RESP 1.112.943/MA. NOMEAÇÃO DE BENS A PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE CRÉDITO. RECUSA PELA FAZENDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados" (REsp 1.112.943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, DJ 15/9/10). 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a penhora de precatório não é penhora de dinheiro, a que está o credor compelido a aceitar, mostrando-se válida sua rejeição por ofensa à ordem legal dos bens penhoráveis. 3. Agravo regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp: 1174785 PR 2010/0001398-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMABACENJUD. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR, APÓS O ADVENTO DA LEI 11.382/2006. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM RECURSOS REPETITIVOS, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. A Corte Especial, ao julgar o Resp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, e a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, Rel. Min. Luiz Fux, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C), consolidaram o entendimento de que a penhora on-line, antes da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora on-line, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. O indeferimento da medida executiva pelo tribunal a quo ocorreu após o advento da Lei 11.382/2006. 3. Recurso especial provido." (STJ - REsp: 1343002 RS 2012/0188587-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/10/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2012) (Sem grifos no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a

penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 2. Agravo interno improvido." (STJ - AgRg no Ag: 1050772 RJ 2008/01111196-8, Relator: Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), Data de Julgamento: 26/05/2009, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2009) (Sem grifos no original).

Forte nessas razões, estou convencido que a medida liminar pretendida, bem como o pedido recursal merecem de plano ser acolhido.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, inciso III, c/c, artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou efeito suspensivo ao presente recurso, para determinar bloqueio de valores em nome do Agravado, e, antecipo o julgamento do mérito, dando provimento ao agravo para expedição de bloqueio de valores em nome dos Agravados, via BANCENJUD.

Publique-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

### **HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001283-4 - BOA VISTA/RR**

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL  
PACIENTE: SILVANA GOMES DE FRANÇA  
ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Ednaldo Gomes Vidal, em favor de Silvana Gomes de França, presa pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

Alega o impetrante, em síntese, que o magistrado a quo, ao sentenciá-la, deixou de motivar a manutenção da prisão da paciente, negando seu direito de apelar em liberdade.

Argumenta que a paciente é primária, tem bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita de comerciante e três filhos menores.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocá-la em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem, concedendo à paciente o direito de apelar da sentença condenatória em liberdade.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Do exposto, indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as devidas informações do Juízo da 2ª Vara Criminal, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 26 de agosto de 2013.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001187-7 - BOA VISTA/RR**

IMPETRANTE: ELIAS SOARES DE AZEVEDO E OUTROS

1º PACIENTE: ELIAS SOARES DE AZEVEDO

2º PACIENTE: CLAUDIO DA SILVA LOURENÇO

AUTORIDADE COATORA: MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**DECISÃO**

Desde logo, torno sem efeito o despacho de fls. 248, uma vez que já se encontravam prestadas nos autos as informações do Juízo impetrado.

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em causa própria por Elias Soares de Azevedo e Cláudio Silva Lourenço, acoimando de ilegal a segregação cautelar a que estão submetidos.

Narram que foram presos em flagrante delito em 23 de novembro de 2008 e posteriormente denunciados pela prática dos crimes dos arts. 33, 35 e 40, V, da Lei nº 11.343/2006.

Dizem que, após o curso da instrução, foram condenados pelos delitos mencionados a penas iguais de 22 (vinte e dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprido em regime fechado.

Destacam que interpuseram recurso de apelação em face da sentença condenatória em 29 de julho de 2011, porém, até a data da impetração, os autos não haviam sido remetidos à instância ad quem, o que feriria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sustentam, por oportuno, que não se aplicaria ao presente caso a Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça.

Pedem a concessão liminar da ordem.

Requisitadas as informações, a autoridade apontada como coatora referiu que os impetrantes/pacientes foram sentenciados no dia 13 de julho de 2011 juntamente com outros acusados.

Refere ainda que o acusado David Ítalo Gauper, não foi intimado da sentença por encontrar-se foragido, e a acusada Lusmila Peixoto Zagury aguarda decurso do prazo de edital da intimação da sentença.

Informa que os pacientes interpuseram recurso de apelação em 28 de julho de 2011 e que, no dia 14 de junho de 2013, o cartório certificou a tempestividade do recurso.

Destaca que foi proferida decisão no dia 19 de agosto de 2013, recebendo os recursos de apelação, determinando-se a remessa dos autos à 2ª Instância.

É o que há para relatar.

**DECIDO.**

Os impetrantes não fundamentam devidamente o pedido de liminar, indicando precisamente a presença dos requisitos que, de modo excepcional, autorizam a concessão in limine da ordem.

Como é cediço, o pedido de liminar, para ser concedido, exige a demonstração inequívoca da presença dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Os impetrantes alegam que haveria ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade porque as suas apelações não teriam sido remetidas ao 2º grau, porém, à vista das informações judiciais, denota-se que a remessa é iminente e aguarda apenas o desmembramento do feito em relação aos acusados David Ítalo Peixoto Gauper e Lusmila Peixoto Zagury. Frise-se que o feito é deveras complexo, envolvendo 07 (sete) réus.

Demais disso, a análise da alegação de que seria inaplicável a Súmula 52 do STJ, o que permitiria concluir que a prisão dos pacientes é ilegal, exigiria o exame do mérito da impetração, o que é descabido na presente cognição sumária.

Desse modo, indefiro o pedido de liminar.

Publique-se.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 04 de setembro de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001170-5 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO(A): DR(A) LARISSA DE MELO LIMA

AGRAVADO: OLIDIA DE ANDRADE

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO e Outros

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**DECISÃO****DO RECURSO**

BRASIL TELECOM S/A interpôs Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos do processo n.º 0707520-07.2012.823.0010, que recebeu a Inicial de exibição de documento da Agravada, determinando que a Agravante apresente os documentos indicados pela Recorrida, nos termos dos artigos 357 e seguintes, do CPC (fls. 57).

**RAZÕES DO RECURSO**

A Agravante relata que "afirma a agravada que celebrou contrato de participação financeira com a Telaima, e, agora, mais de dez anos após a extinção da sistemática de participação financeira, vem a juízo, sem qualquer justificativa que corrobore suas alegações, afirmar que faz jus 'ao recebimento dos dividendos correspondentes ao percentual, proporcionalmente ao investimento do capital realizado, bem como na respectiva subscrição ao capital acionário, sob pena de enriquecimento sem causa, em favor da concessionária promovida'."

Sustenta que "esses documentos e informações deveriam ter sido requeridos, administrativamente, nos termos do artigo 100, § 1º, da Lei das Sociedades por Ações, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 982.133/RS [...] e Súmula 389 [...], sem o que, como se dá na espécie, configurar-se situação de falta de interesse processual dos autores da demanda."

Aduz que "a r. decisão agravada consignou que a exibição de documentos ali determinada deverá seguir o rito previsto pelos 'artigos 357 e seguintes do CPC'. Contudo, olvidou-se o MM Juiz a quo, com efeito, de que o art. 357 do Código de Processo Civil determina que 'o requerido dará sua resposta nos 5 dias subsequentes sua intimação', e, apenas então, o juiz decidirá o pedido (CPC, art. 359). [...] A decisão como se vê, não expõe as razões pelas quais caberia à agravante, e não ao agravado, a exibição desses documentos. [...] decisão inequivocamente nula."

Assevera que "a falta de interesse de agir está justamente na possibilidade de obtenção das informações pleiteadas neste efeito, pela via administrativa, nos termos do artigo 100, § 1º, da Lei das Sociedades por Ações, que prevê a possibilidade de o interessado requerer certidões acerca de ações na própria companhia. [...] não consta dos autos da ação originária, da qual decorre este recurso qualquer comprovação de pedido administrativo de exibição de documentos, nem do pagamento de eventual taxa de serviço, por parte da agravada".

Requer, ao final, efeito suspensivo, e, o provimento monocrático do recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC, ou, seja desprovido pela Turma, afastando a obrigação imposta.

**DA DECISÃO LIMINAR**

Houve prolação de decisão liminar, pelo Desembargador Mauro Campello, enquanto convocado a compor a Turma Cível, a qual concedeu efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 157/158).

**CONTRARRAZÕES**

A parte Agravada não apresentou contrarrazões (certidão, fls. 165).

O juízo a quo, devidamente intimado, prestou informações (fls. 164).

É o relatório. DECIDO.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 557. [...].

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". ( sem grifo no original).

A decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, pois não atentou para os requisitos de procedimento intrínsecos a ação originária quando a relação é societária.

Passo a expor.

#### DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

É instituto à disposição da parte que tenha interesse e direito a que se exhiba em juízo documento ou coisa a fim de fazer prova sobre fatos relevantes da causa. A exibição tem tanto finalidade probatória, quanto constitutiva de determinado fato que pode ser o fundamento jurídico de outra demanda.

A doutrina reconhece três espécies ou tipos de pedido de exibição: a) a exibição como resultante de ação autônoma principal, de modo que, exibida a coisa, esgota-se o interesse material do Requerente; b) a exibição cautelar preparatória, que tem por finalidade a constatação de um fato sobre a coisa, ou com finalidade probatória futura ou com finalidade de ensejar outra ação principal; c) a exibição incidental, inserida na ação pendente, com finalidade probatória.

A natureza jurídica do pedido de exibição é de ação, apesar de, quando utilizada como exibição incidental probatória entre as partes, a lei referir-se a terminologia de mero incidente. Quando exibição incidental contra terceiro, o próprio Código utilizou terminologia de ação (ex.: art. 359: "o juiz mandará citá-lo..." etc.).

Verifico que a Agravada elegeu a modalidade cautelar, como pedido liminar em ação principal de obrigação de fazer cumulado com cobrança.

Assim prevê o Código de Processo Civil:

"Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

Art. 356. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:

I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;

II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:

I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357;

II - se a recusa for havida por ilegítima."

A doutrina esclarece que feito o pedido, o requerido será intimado para responder em cinco dias, podendo afirmar que o documento ou coisa não se encontra em seu poder ou que não tem a obrigação de exhibir. Se afirmar que não possui o documento, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. Em seguida, o juiz decidirá, determinando ou não a exibição. Dessa decisão cabe o recurso de agravo de instrumento.

#### DO PRESENTE AGRAVO

Pela análise das cópias processuais, percebo que a determinação do juízo a quo para que a Agravante apresente os documentos relacionados pela Agravada foi em desacordo com o regramento processual, pois sequer foi garantido ao Recorrente o direito de responder em 05 (cinco) dias, para afirmar que os documentos não se encontram em seu poder ou que não tem a obrigação de exibí-los.

De fato, a decisão foi proferida em error in procedendo, cabendo reforma total quanto a este ponto.

Ocorre que, além de o procedimento da exibição de documentos ter sido inobservado, verifico assistir razão ao Agravante quanto ao regramento especial previsto na Lei nº 6.404, de 17 de dezembro de 1976.

"Art. 100. A companhia deve ter, além dos livros obrigatórios para qualquer comerciante, os seguintes, revestidos das mesmas formalidades legais:

(...)

§ 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários." (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

Não há qualquer menção na decisão agravada quanto à comprovação, pela parte Agravada, de haver esta, primeiramente, tentado adquirir as certidões e demais documentos pela via administrativa, recaindo na hipótese pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100 <<http://www.jusbrasil.com/topicos/11513504/artigo-100-da-lei-n-6404-de-15-de-dezembro-de-1976>>, parágrafo, 1º <<http://www.jusbrasil.com/topicos/11512740/par%C3%A1grafo-1-artigo-100-da-lei-n-6404-de-15-de-dezembro-de-1976>> da Lei 6.404 <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1033739/lei-das-sociedades-anonimas-de-1976-lei-6404-76/1976>>" (REsp 982.133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 22/09/2008, rito do art. 543-C do CPC <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>>).

"Reconhecido pelas instâncias ordinárias que a parte autora requereu administrativamente a exibição da documentação, tendo sido dispensada administrativamente do pagamento da taxa de serviço, a resistência da empresa de telefonia à pretensão deduzida em sede de cautelar de exibição dá ensejo, na hipótese de procedência do pedido, à condenação ao pagamento de honorários advocatícios" (AgRg no Ag 1.305.473/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 01/09/2010. No mesmo sentido: AgRg no AREsp 216.345/RS, AgRg no Ag 1.418.812/SC, AgRg no AREsp 93949/SC).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404 <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/105530/lei-das-sociedades-anonimas-de-1976-lei-6404-76/1976>>, ART. 100 <<http://www.jusbrasil.com/topico/11513504/artigo-100-da-lei-n-6404-de-15-de-dezembro-de-1976>>, § 1º. <<http://www.jusbrasil.com/topico/11512740/par%C3%A1grafo-1-artigo-100-da-lei-n-6404-de-15-de-dezembro-de-1976>> AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672 <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/93775/lei-de-recursos-repetitivos-lei-11672-08/2008>>. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008.

**APLICAÇÃO.**

I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100 <<http://www.jusbrasil.com/topico/11513504/artigo-100-da-lei-n-6404-de-15-de-dezembro-de-1976>>, parágrafo, 1º <<http://www.jusbrasil.com/topico/11512740/par%C3%A1grafo-1-artigo-100-da-lei-n-6404-de-15-de-dezembro-de-1976>> da Lei 6.404 <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/105530/lei-das-sociedades-anonimas-de-1976-lei-6404-76>>/1976.

II. Julgamento afetado à 2ª Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672 <<http://www.jusbrasil.com/legislacao/93775/lei-de-recursos-repetitivos-lei-11672-08>>/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

III. Recurso especial não conhecido (Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, Segunda Seção, DJ de 22.09.2009).

Desta feita, reputo a decisão agravada em total discordância com compreensão pacífica de Tribunal Superior, pelo que o julgamento monocrático é ordem que se impõe.

**O EFEITO TRANSLATIVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

O artigo 267, do Código de Processo Civil, autoriza o Juiz conhecer de ofício, questões de ordem pública, em qualquer momento processual e grau jurisdicional, relacionadas com as matérias referidas nos seus incisos IV, V e VI:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

§ 3o O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento." (Sem grifo no original)

Constato a necessidade de utilização do efeito translativo no presente Agravo de Instrumento para autorizar a extinção do processo sem resolução de mérito, com base na ausência de interesse de agir.

A verificação da existência das condições da ação, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser feita de ofício, em sede de agravo de instrumento, sem que reste caracterizada a supressão de instâncias.

Sobre tema Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Efeito translativo do recurso. Segundo grau. A aplicação do efeito translativo nos tribunais de apelação (TJ, TRF, TRT), isto é, no exercício de competência recursal de segundo grau, o exame de ofício das matérias de ordem pública depende do conhecimento do recurso, porque a translação está inserida no juízo de mérito do recurso e não no juízo de admissibilidade. Por isso é defeso ao tribunal não conhecer do recurso e, a despeito disso, decidir matéria de ordem pública de ofício. Se não conhece do recurso (juízo de admissibilidade negativo), não tem competência para proferir o juízo de mérito, isto é, entrar no mérito das questões postas no recurso e das demais questões, ainda que de ordem pública. Quando os tribunais superiores estiverem no exercício de sua competência recursal ordinária, isto é, fizerem as vezes de tribunal de apelação (v.g., CF 102 II e 105 II), podem aplicar o efeito translativo do recurso e examinar as matérias de ordem pública, assim que proferirem o juízo positivo de admissibilidade, isto é, assim que conhecerem do recurso ordinário constitucional."

Não há falar, no caso sub examine, em supressão de instância ou violação ao princípio do duplo grau de jurisdição, em razão da possibilidade de apreciação de pressupostos processuais e condições da ação, no presente momento processual.

Fundada no princípio da economia processual e duração razoável dos processos, a utilização do efeito translativo nos julgamentos de recurso de Agravos de Instrumento têm sido uma constante, nos tribunais pátrios.

Com efeito, colaciono julgados:

"Acerca dos pressupostos processuais e das condições da ação, não há preclusão para o juiz, enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da decisão definitiva. A preclusão é sanção imposta à parte, porque consiste na perda de uma faculdade processual; mas não se aplica ao juiz, qualquer que seja o grau da jurisdição ordinária. Para o juiz só opera a preclusão maior, ou seja, a coisa julgada." (STF - Tribunal Pleno, Rel. Min. Alfredo Buzaid, Agr. Reg. na ACO nº. 268-1/DF, v.u., seção plena de 28.4.1982).

"O efeito translativo dos recursos, consiste na possibilidade de o Tribunal, ultrapassada a admissibilidade do apelo, decidir matéria de ordem pública, sujeita a exame de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição." (STJ - AgRg no Ag 1227549 / RJ, Agravo Regimental no Agravo no Instrumento, 2009/0191316-1, Luis Felipe Salomão, - Quarta turma, Data do Julgamento 27/04/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2010).

"Em respeito ao efeito translativo dos recursos ordinários, pode o Tribunal Estadual, ao julgar agravo interposto contra decisão concessiva de liminar, extinguir o processo sem julgamento do mérito, conhecendo de ofício da ilegitimidade da parte, por se tratar de matéria de ordem pública, suscetível de ser apreciada nas instâncias ordinárias. Tal regra privilegia, também, os princípios da economia processual e do processo de resultados." (STJ - REsp 302.626/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.04.2003, DJ 04.08.2003, p. 255).

"Para não ferir o princípio do duplo grau de jurisdição, as questões não suscitadas e discutidas em 1º grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal ao julgar a apelação, exceto as referentes aos requisitos de admissibilidade da tutela jurisdicional, a saber: pressupostos processuais e condições da ação, perempção, litispendência e coisa julgada" (STJ, REsp 243969/PB, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 29.6.2000, DJ 4.9.2000, p. 162)

Assim, valendo-me do efeito translativo, consistente na possibilidade de análise de matéria de ordem pública no presente momento processual; considerando o fato de não haver sido avaliada pela decisão a inexistência de prova quanto ao pedido administrativo realizado pela Agravada, nem prova de recusa do Agravante; e compreendendo que há decisão da Corte Superior, por meio do rito de recursos repetitivos quanto à matéria, constato ausência do interesse processual.

#### DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, com fundamento nos artigos 357, do Código de Processo Civil, e, artigo 100, § 1º, da Lei nº 6.404/1976, conheço e dou provimento ao Agravo, para anular a decisão a quo, e, extingo o processo nº 0707520-07.2012.823.0010, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, e, § 3º, ambos do artigo 267, do Código de Processo Civil.

Custas pela Agravada, atentando-se aos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.

Arbitro honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Atente a Secretaria para identificação de processos prioritários, haja vista a parte Agravada é beneficiária da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso.

P.R.I.

Cidade de Boa Vista (RR), em 30 de agosto de 2013.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727764-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: EUGENIA NOGUEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

APELADO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A  
ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

## DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
- 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;
- 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
- 4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 06 de setembro de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001288-3 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A E OUTROS  
ADVOGADO(A): DR(A) MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO  
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) JOÃO ROBERTO ARAÚJO  
RELATOR: DES. EUCLYDES CALIL FILHO

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pela pessoa jurídica Boa Vista Energia S/A, Flávio Decat de Moura e Pedro Carlos Hosken Vieira, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, nos autos da execução fiscal nº 010.2010.908.129-8, que deferiu a penhora 'on line' nas contas correntes dos agravantes, para garantia da cobrança de crédito fiscal no montante de R\$ 8.345.271,41 (oito milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e um centavos).

Irresignados, sustentam os recorrentes que "...reputa-se ilegal o deferimento de bloqueio de créditos bancários dos agravantes, tratando-se de ônus excessivo, dado que não foram tomadas todas as medidas visando o levantamento de bens passíveis de penhora, não devendo perdurar tal constrangimento, considerando-se o grave risco de restar impedida de continuar fornecer energia elétrica ao Estado, sob pena de violação de dispositivo constitucional e legal, previstos no artigo 5º, inciso LV e X da CF, e artigo 620 do CPC" (fl. 13).

Aduzem, outrossim, que os supostos sócios cujos valores foram penhorados não fazem mais parte do Estatuto Social da empresa executada, não podendo permanecer no polo passivo, bem como devendo imediatamente ser desbloqueada as contas bancárias determinada pela decisão recorrida.

Pleiteiam, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o desbloqueio das contas correntes dos agravantes. No mérito, pugna o provimento do agravo e reformada in totum da decisão hostilizada (fls. 02/24).

É o breve relato,

Segundo entendimento consagrado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, "a concessão de provimentos de natureza cautelar para conferir efeito suspensivo (ou suspensivo ativo) a recursos de competência dos Tribunais Superiores demanda que a parte requerente faça prova conjunta de três requisitos: (a) a viabilidade do recurso a que se pretende conferir efeito suspensivo; (b) a plausibilidade jurídica da pretensão invocada, e (c) a urgência do provimento" (STJ - C-MC 18.128 - (2011/0125757-8) - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJe 16.08.2011 - p. 381).

No caso sob exame, os fundamentos colacionados pelos recorrentes afiguram-se-me relevantes, com feição de comportar um possível amparo à pretensão deduzida no recurso em apreço, posto que, numa análise preliminar da irresignação, percebe-se que a penhora 'on line' sobre valores localizados em contas correntes dos agravantes, somam a elevada importância de R\$ 13.000.000,00 (treze milhões de reais), cuja constrição judicial poderá inviabilizar o prosseguimento das atividades-fim da 1ª agravante e até mesmo comprometer o cumprimento das suas obrigações contratuais, trabalhistas e fiscais.

De outra face, o exequente/agravado não comprovou que restaram esgotados todos os procedimentos necessários à localização de bens passíveis de penhora em nome dos agravantes, para legitimar o ato jurídico expropriatório determinado pelo MM. Juiz da causa, através da decisão recorrida.

Nesse sentido, oportuno trazer à baila o seguinte Julgado:

"[...] O egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que o artigo 185-A do CTN, acrescentado pela LC 118/2005, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor. II - Na hipótese dos autos, o exequente efetivamente não demonstrou que esgotou todos os meios para localizar bens passíveis de execução no patrimônio do devedor. III - Caso fosse autorizada a penhora através do BacenJud toda vez que o Estado, sentido amplo, recusasse a nomeação à penhora de determinados bens, sem ter realizado qualquer diligência para encontrar outros penhoráveis, poderia acabar se tornando regra geral o que é medida excepcional. IV - Ademais, a penhora dos saldos em conta-corrente inviabilizaria a atividade operacional ordinária da empresa, o que afrontaria o disposto nos artigos 5º, XIII e 170 da Constituição da República. V - Agravo interno improvido." (TRF 2ª R. - Ag 2007.02.01.008025-0 - 3ª T. - Relª Desª Fed. Thania Heine - DE 18.02.2008)

Ademais, não obstante o processo de execução se prestar aos interesses do credor (art. 612 do CPC), a expropriação de bens do devedor deve nortear-se, sempre que viável, do modo menos gravoso (art. 620 do CPC).

Sob o tema em comento, doutrina Teori Albino Zavascki, "verbis":

"Trata-se de típica regra de sobredireito, cuja função não é a de disciplinar situação concreta, e sim a de orientar a aplicação das demais normas do processo de execução, com a nítida finalidade de evitar atos executivos desnecessariamente onerosos ao devedor. Frustram-se, portanto, os que limitam o alcance do art. 620 ao que resulta da sua interpretação simplesmente literal, cuja pobreza conduz à impossibilidade de vislumbrar casos específicos para sua incidência. O que se tem, em verdade, é 'uma declaração de princípio ideológico, alusiva à benignidade da execução moderna', a consagração de uma ordem de ideais segundo as quais 'não é legítimo sacrificar o patrimônio do devedor mais do que o indispensável para satisfazer o direito do credor.'" (Comentários ao Código de Processo Civil: Do Processo de Execução. V. 8, 2ª. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 400).

Logo, forçoso concluir que a faculdade conferida ao Magistrado, de determinar a constrição de valores em conta corrente de pessoa jurídica, requer relevante motivo e pressupõe a previsão de inexistência de outros bens, além de atender ao princípio da preservação da pessoa jurídica.

Finalmente, há fundado receio acerca da legitimidade dos sócios da pessoa jurídica executada, ora agravantes, para figurarem no polo passivo da referida execução fiscal.

Portanto, entendo que restaram configurados nos autos a viabilidade do recurso a que se pretende conferir efeito suspensivo, bem assim a plausibilidade jurídica da pretensão invocada e a urgência do provimento tutelar invocado, condições que cumulativamente cumpridas garantem a concessão da medida cautelar pretendida.

Dessarte, arrimando-me no art. 527, inciso III, c/c o art. 557, do Código de Processo Civil, hei por bem conceder, em caráter liminar, efeito suspensivo ativo ao presente recurso, para determinar o desbloqueio das contas correntes dos agravantes realizado através da decisão agravada de fl. 80.

Oficie-se e requisitem-se as informações de estilo do MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível.

Intime-se o agravado, para oferecer contrarrazões e juntar documentos que entender necessário (art. 527, V, CPC).

Ultimadas as providências retro, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 05 de setembro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

##### **HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000468-2 - BOA VISTA/RR**

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA CRUZ

PACIENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA CRUZ

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

Tendo em vista o erro material no Acórdão de fl. 40, onde se lê: "Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Gursen de Miranda (Julgador)...", leia-se: "Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador)...".

Publique-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2013.

Des. Lupercino Nogueira

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

##### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900548-7 – BOA VISTA/RR**

APELANTES: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTRO

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: MANOEL LEOPOLDO FILHO

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS

RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

FINALIDADE: intimação do advogado, **DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

#### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

##### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912441-1 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: ÁLVARO BONIFÁCIO DE MEDEIROS

ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAIS DA SILVA

1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA  
2º APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA – DETRAN  
ADVOGADA: DR. JANAÍNA DEBASTIANI  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: intimação do advogado, **DR. SAMUEL MORAIS DA SILVA**, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.10.001209-3 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: HOLANDA & CIA LTDA  
ADVOGADO: DR. GERALDO JOÃO DA SILVA  
APELADO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CARACARAÍ  
ADVOGADO: DR. FRANCISCO V. DE ALBUQUERQUE  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL

FINALIDADE: intimação do advogado, **DR. FRANCISCO V DE ALBUQUERQUE**, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

#### **AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000684-4 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: VICK MOROW MACHADO FERREIRA  
ADVOGADA: DRA. ANA PAULA DE SOUZA CRUZ SILVA  
AGRAVADA: MARLECI MARIA PEIXOTO  
ADVOGADO: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO  
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

FINALIDADE: intimação do advogado, **DRA. ANA PAULA DE SOUZA CRUZ SILVA**, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910273-0 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: WALMARIA XAVIER DOS SANTOS PORTO  
ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTRO  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA  
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

FINALIDADE: intimação do advogado, **DR. FREDERICO SILVA LEITE**, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

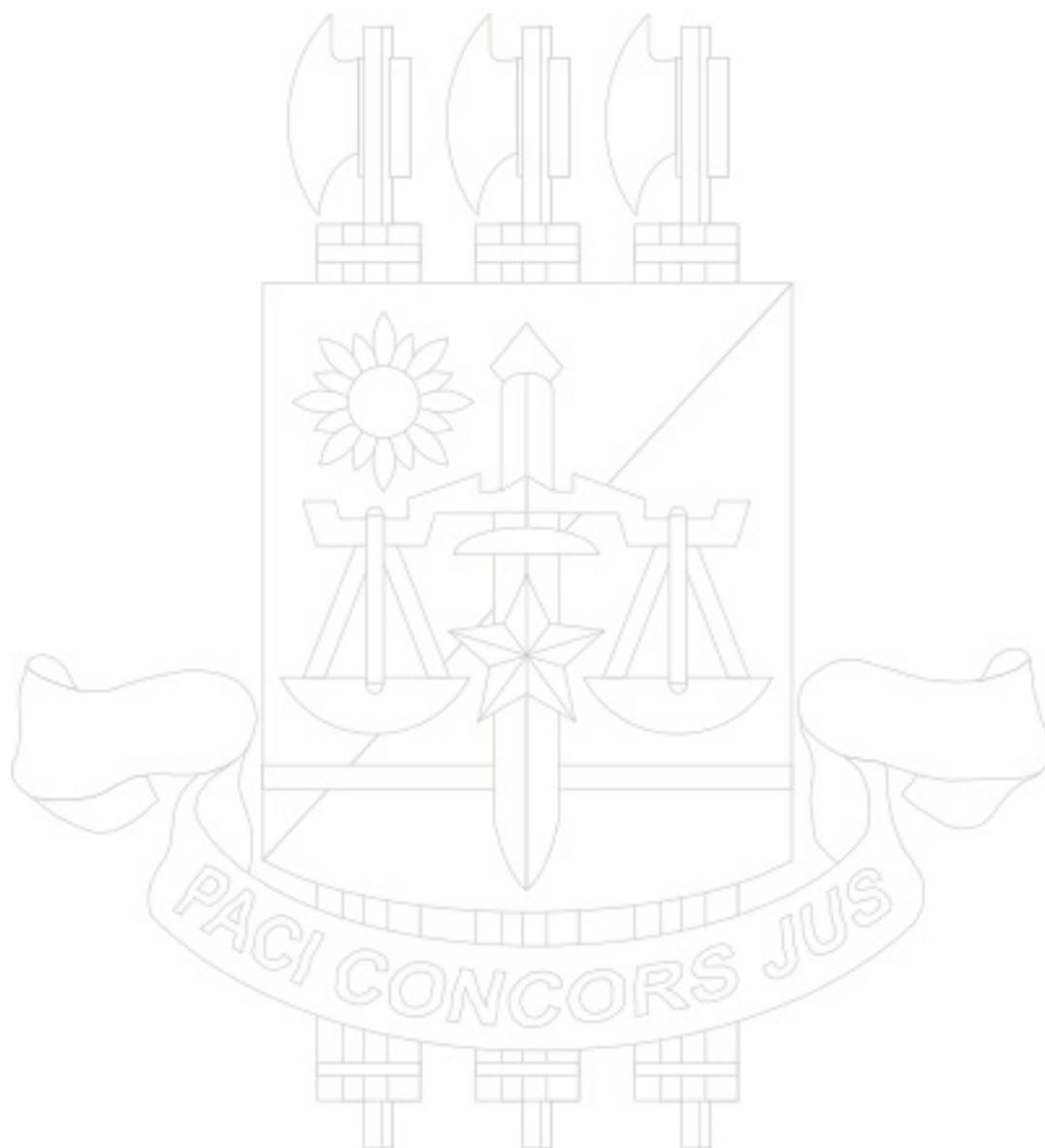
#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.184413-5 – BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/2º APELADO: EDITORA BOA VISTA LTDA  
ADVOGADO: DR. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE  
2º APELANTE/1º APELADO: MARIA SORAIA ELIAS PEREIRA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

FINALIDADE: intimação do advogado, **DRA. MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE**, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolver os autos acima especificados, nos termos do art. 5º, inciso XXII, do Provimento nº 001/2009 – CGJ.

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 06 DE SETEMBRO DE 2013.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA**



**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1299** – Designar o Dr. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito titular da 7.ª Vara Cível, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara Cível, no período de 09.09 a 08.10.2013, em virtude de férias do titular.

**N.º 1300** – Cessar os efeitos, a contar de 06.09.2013, da designação do Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Mucajaí, objeto da Portaria n.º 2388, de 23.11.2011, publicada no DJE n.º 4677, de 24.11.2011.

**N.º 1301** – Designar o Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para auxiliar na Comarca de Mucajaí, no período de 06 a 08.09.2013.

**N.º 1302** – Cessar os efeitos, a contar 09.09.2013, da designação do Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 1219, de 20.08.2013, publicada no DJE n.º 5096, de 21.08.2013.

**N.º 1303** – Designar o Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Criminal, no período de 09 a 15.09.2013, em virtude de designação do titular para exercer a função de Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça.

**N.º 1304** – Cessar os efeitos, no período de 09 a 25.09.2013, da designação do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 3.ª Vara Cível, objeto da Portaria n.º 266, de 13.02.2012, publicada no DJE n.º 4733, de 14.02.2012.

**N.º 1305** – Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pela 3.ª Vara Cível, no período de 09 a 22.09.2013, em virtude de convocação do titular.

**N.º 1306** – Designar o Dr. **RODRIGO BEZERRA DELGADO**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, no período de 09 a 15.09.2013, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 3.ª Vara Cível.

**N.º 1307** – Cessar os efeitos, a contar de 09.09.2013, da designação do Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, para Auxiliar na Vara da Justiça Itinerante, objeto da Portaria n.º 1269, de 29.08.2013, publicada no DJE n.º 5103, de 30.08.2013.

**N.º 1308** – Designar o Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Substituto, para auxiliar na Vara da Justiça Itinerante, no período de 09.09 a 17.10.2013, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na 1.ª Vara Criminal, objeto da Portaria n.º 1132, de 01.08.2013.

**N.º 1309** – Cessar os efeitos, a contar de 16.09.2013, da designação do Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela Comarca de Pacaraima, objeto da Portaria n.º 1220, de 20.08.2013, publicada no DJE n.º 5096, de 21.08.2013.

**N.º 1310** – Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara Criminal, a contar de 16.09.2013, até ulterior deliberação, em virtude de designação do titular para exercer a função de Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1311, DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2013/11215,

**RESOLVE:**

Conceder progressão funcional ao servidor **LUIZ EUGENIO BRAMBILA**, Técnico Judiciário, Código TJ/NM-1, passando para o Nível III, a contar de 01.11.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1312, DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/14139,

**RESOLVE:**

Designar o servidor **FRANCISCO ALENCAR MOREIRA**, Oficial de Justiça – em extinção, para atuar na Comarca de Bonfim, no período de 30.08 a 04.09.2013, sem prejuízo de suas atribuições junto à Central de Mandados.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1313, DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2013**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/13562,

**RESOLVE:**

Designar as servidoras **EUNICE CRISTINA DE ARAÚJO** e **WENDLAINE BERTO RAPOSO**, Técnicas Judiciárias, para exercerem a função de conciliador do 3.º Juizado Especial Cível, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 05.09.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

# JUSTIÇA ITINERANTE

## COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

## SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

## CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)  
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União  
Telefone: 2121-5500

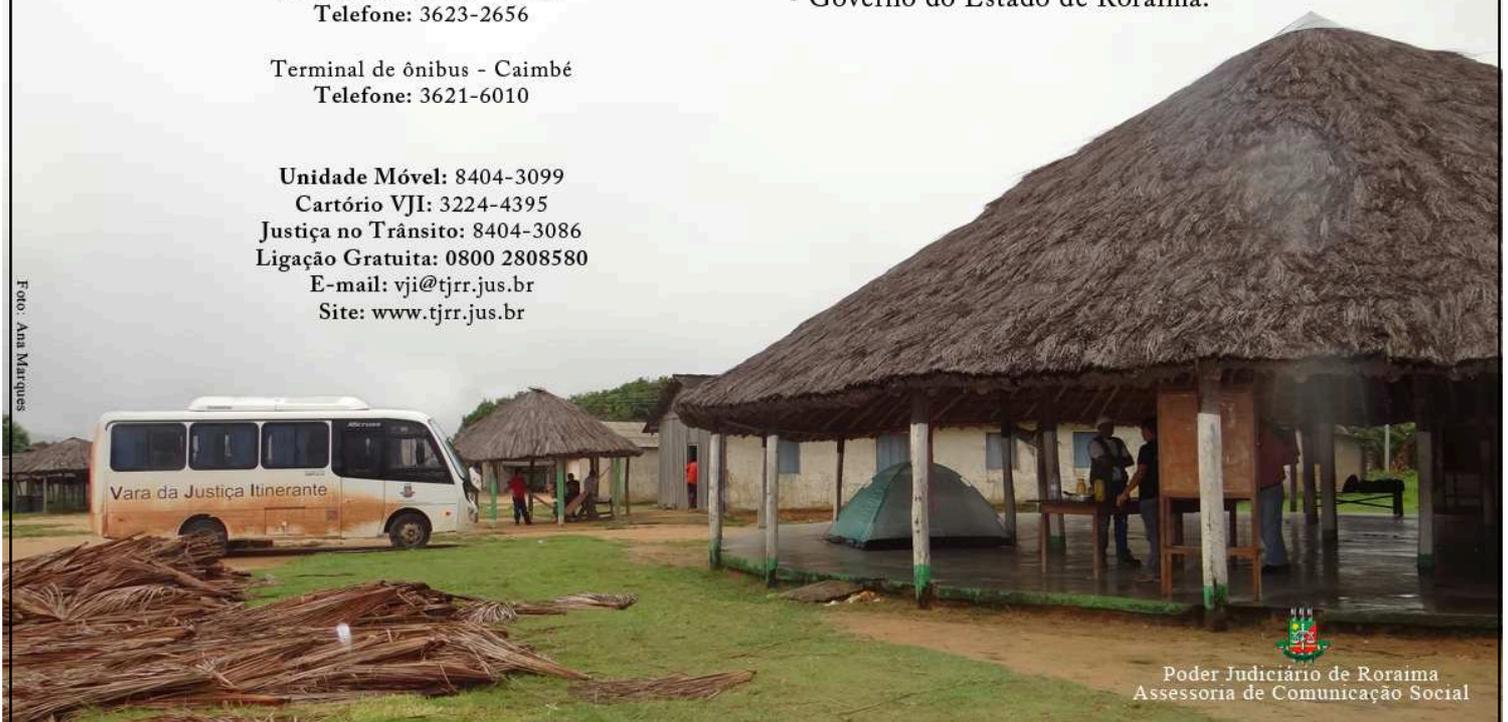
Terminal de ônibus - Centro  
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé  
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099  
Cartório VJI: 3224-4395  
Justiça no Trânsito: 8404-3086  
Ligação Gratuita: 0800 2808580  
E-mail: [vji@tjrr.jus.br](mailto:vji@tjrr.jus.br)  
Site: [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br)

## PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



# Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram criados os Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

## Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.

## Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador.

Havendo acordo, esse será homologado pelo juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

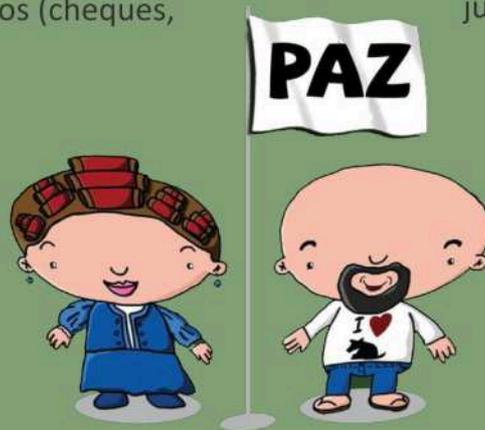
Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as partes e as testemunhas, julga e dá a sentença.

## ATENÇÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.



## Casos mais comuns:

- \* Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- \* Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- \* Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
- \* Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- \* Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com defeito;
- \* Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- \* Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.

Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima

Projeto



Tribunal de Justiça do Estado de Roraima  
Assessoria de Comunicação Social



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 06/09/2013****Procedimento Administrativo nº 7599-2013****Origem:** Gabriela Alano Pamplona – Assistente Social – 1º JECRIM.**Assunto:** Gratificação de produtividade**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário-Geral (fls. 13/13v); defiro o pedido.
  2. Concedo, *ad referendum* do colendo Tribunal Pleno, a gratificação de produtividade a servidora Gabriela Alano Pamplona (Assistente Social), na razão de 20% (vinte por cento) de sua remuneração;
  3. Publique-se;
  4. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as devidas providências.
- Boa Vista, 06 de Setembro de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 9697/2013****Requerente:** Maria Auristela de Lima**Assunto:** Adicional pelo exercício de atividades penosas**DECISÃO**

Trata-se de pedido de pagamento de adicional em razão do exercício de atividades penosas formulado pela servidora Maria Auristela de Lima, lotada na Vara da Infância e da Juventude.

O feito esteve sobrestado até que proferida decisão nos autos do PA n.º 3875/2009 (DJE n.º 5108, de 06.09.2013).

Eis o breve relato. Decido.

Consoante assentado na decisão prolatada nos autos n.º 3875/2009 a respeito do adicional de penosidade, o deferimento do pleito se revela inviabilizado pela carência de normatização que defina as circunstâncias que objetivamente caracterizam as atividades laborais como penosas.

Transcrevo, por oportuno, trechos da abordagem desenvolvida naqueles autos, diante da identidade das situações postas naquele e neste feito:

“De outro prisma, a Constituição Federal prevê o *adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei* (art. 7.º, XXIII), dentre os direitos dos trabalhadores, bem assim sua aplicação aos servidores públicos (art. 39, §2.º).

Destaco que a norma constitucional sobredita é de eficácia limitada, cuja implementação é condicionada à existência de regramento infraconstitucional que lhe traga disciplina específica.

No âmbito de nossa unidade federativa, a LCE n.º 053/2001 não traz maiores detalhes sobre o adicional em relevo, preconizando, todavia, que em sua concessão *serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica* (art. 68).

(...)

Contudo, diversamente das condições de insalubridade e de periculosidade, esmiuçadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego n.º 15 e 16, não há regulamentação pertinente à indicação precisa das circunstâncias caracterizadoras de penosidade, (...).

Em verdade, o imbróglio quanto à ausência de paradigmas para deferimento do adicional de penosidade não se cinge ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Estaduais de Roraima, no qual incluído este Poder

Judiciário, visto que também consiste em experiência vivenciada pelos servidores públicos civis federais e pelos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Recentemente, o Pleno deste Tribunal editou a Resolução n.º 21/2013, que, embora conceitue atividade penosa como “aquela cujo exercício implique em desgaste físico ou psíquico do servidor em condições excessivamente acentuadas”, não apresenta regramento específico sobre a aferição das condições de penosidade, isto é, que atividade efetivamente redundaria em desgaste físico ou psíquico do servidor que extrapolasse sobremaneira as circunstâncias de normalidade.

Reforço que, no que se refere aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, é possível valer-se das normas regulamentadoras n.º 15 e 16 do MTE, as quais categoricamente fixam quais atividades são insalubres e perigosas.

(...)

Neste contexto, compreendo inviável a concessão de adicional de penosidade com lastro em normatização que não se presta claramente a subsidiar-lhe o cabimento.

Em adendo, o art. 5.º do Decreto n.º 6034-E/2004 determina que “a caracterização da atividade insalubre, perigosa ou penosa será definida através de laudo médico pericial expedido por profissionais habilitados no Ministério do Trabalho e Emprego, **observadas as situações previamente estabelecidas em leis e regulamentos**”. (grifei)

Logo, por tais fundamentos, não é recomendável que a Administração providencie a realização de laudo pericial, a fim de aferir o eventual caráter penoso de atividades desempenhadas pelos servidores desta Corte, seja nos autos n.º 3875/2009 ou no presente feito.

Pelo exposto, considerando a ausência de regulamento específico atinente à matéria, sem o qual não há parâmetro para sua caracterização, indefiro o pedido.

Publique-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 06 de setembro de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 9698/2013**

**Requerente:** Ilda Maria de Queiroz

**Assunto:** Adicional pelo exercício de atividades penosas

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de pagamento de adicional em razão do exercício de atividades penosas formulado pela servidora Ilda Maria de Queiroz, lotada na Vara da Infância e da Juventude.

O feito esteve sobrestado até que proferida decisão nos autos do PA n.º 3875/2009 (DJE n.º 5108, de 06.09.2013).

Eis o breve relato. Decido.

Consoante assentado na decisão prolatada nos autos n.º 3875/2009 a respeito do adicional de penosidade, o deferimento do pleito se revela inviabilizado pela carência de normatização que defina as circunstâncias que objetivamente caracterizam as atividades laborais como penosas.

Transcrevo, por oportuno, trechos da abordagem desenvolvida naqueles autos, diante da identidade das situações postas naquele e neste feito:

“De outro prisma, a Constituição Federal prevê o *adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei* (art. 7.º, XXIII), dentre os direitos dos trabalhadores, bem assim sua aplicação aos servidores públicos (art. 39, §2.º).

Destaco que a norma constitucional sobredita é de eficácia limitada, cuja implementação é condicionada à existência de regramento infraconstitucional que lhe traga disciplina específica.

No âmbito de nossa unidade federativa, a LCE n.º 053/2001 não traz maiores detalhes sobre o adicional em relevo, preconizando, todavia, que em sua concessão *serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica* (art. 68).

(...)

Contudo, diversamente das condições de insalubridade e de periculosidade, esmiuçadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego n.º 15 e 16, não há regulamentação pertinente à indicação precisa das circunstâncias caracterizadoras de penosidade, (...).

Em verdade, o imbróglio quanto à ausência de paradigmas para deferimento do adicional de penosidade não se cinge ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Estaduais de Roraima, no qual incluído este Poder Judiciário, visto que também consiste em experiência vivenciada pelos servidores públicos civis federais e pelos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Recentemente, o Pleno deste Tribunal editou a Resolução n.º 21/2013, que, embora conceitue atividade penosa como *“aquela cujo exercício implique em desgaste físico ou psíquico do servidor em condições excessivamente acentuadas”*, não apresenta regramento específico sobre a aferição das condições de penosidade, isto é, que atividade efetivamente redundaria em desgaste físico ou psíquico do servidor que extrapolasse sobremaneira as circunstâncias de normalidade.

Reforço que, no que se refere aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, é possível valer-se das normas regulamentadoras n.º 15 e 16 do MTE, as quais categoricamente fixam quais atividades são insalubres e perigosas.

(...)

Neste contexto, compreendo inviável a concessão de adicional de penosidade com lastro em normatização que não se presta claramente a subsidiar-lhe o cabimento.

Em adendo, o art. 5.º do Decreto n.º 6034-E/2004 determina que *“a caracterização da atividade insalubre, perigosa ou penosa será definida através de laudo médico pericial expedido por profissionais habilitados no Ministério do Trabalho e Emprego, observadas as situações previamente estabelecidas em leis e regulamentos”*. (grifei)

Logo, por tais fundamentos, não é recomendável que a Administração providencie a realização de laudo pericial, a fim de aferir o eventual caráter penoso de atividades desempenhadas pelos servidores desta Corte, seja nos autos n.º 3875/2009 ou no presente feito.

Pelo exposto, considerando a ausência de regulamento específico atinente à matéria, sem o qual não há parâmetro para sua caracterização, indefiro o pedido.

Publique-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 06 de setembro de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 9699/2013**

**Requerente:** Silza Almeida Costa

**Assunto:** Adicional pelo exercício de atividades penosas

### DECISÃO

Trata-se de pedido de pagamento de adicional em razão do exercício de atividades penosas formulado pela servidora Silza Almeida Costa, lotada na Vara da Infância e da Juventude.

O feito esteve sobrestado até que proferida decisão nos autos do PA n.º 3875/2009 (DJE n.º 5108, de 06.09.2013).

Eis o breve relato. Decido.

Consoante assentado na decisão prolatada nos autos n.º 3875/2009 a respeito do adicional de penosidade, o deferimento do pleito se revela inviabilizado pela carência de normatização que defina as circunstâncias que objetivamente caracterizam as atividades laborais como penosas.

Transcrevo, por oportuno, trechos da abordagem desenvolvida naqueles autos, diante da identidade das situações postas naquele e neste feito:

“De outro prisma, a Constituição Federal prevê o *adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei* (art. 7.º, XXIII), dentre os direitos dos trabalhadores, bem assim sua aplicação aos servidores públicos (art. 39, §2.º).

Destaco que a norma constitucional sobredita é de eficácia limitada, cuja implementação é condicionada à existência de regramento infraconstitucional que lhe traga disciplina específica.

No âmbito de nossa unidade federativa, a LCE n.º 053/2001 não traz maiores detalhes sobre o adicional em relevo, preconizando, todavia, que em sua concessão *serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica* (art. 68).

(...)

Contudo, diversamente das condições de insalubridade e de periculosidade, esmiuçadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego n.º 15 e 16, não há regulamentação pertinente à indicação precisa das circunstâncias caracterizadoras de penosidade, (...).

Em verdade, o imbróglio quanto à ausência de paradigmas para deferimento do adicional de penosidade não se cinge ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Estaduais de Roraima, no qual incluído este Poder Judiciário, visto que também consiste em experiência vivenciada pelos servidores públicos civis federais e pelos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Recentemente, o Pleno deste Tribunal editou a Resolução n.º 21/2013, que, embora conceitue atividade penosa como *“aquela cujo exercício implique em desgaste físico ou psíquico do servidor em condições excessivamente acentuadas”*, não apresenta regramento específico sobre a aferição das condições de penosidade, isto é, que atividade efetivamente redundaria em desgaste físico ou psíquico do servidor que extrapolasse sobremaneira as circunstâncias de normalidade.

Reforço que, no que se refere aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, é possível valer-se das normas regulamentadoras n.º 15 e 16 do MTE, as quais categoricamente fixam quais atividades são insalubres e perigosas.

(...)

Neste contexto, compreendo inviável a concessão de adicional de penosidade com lastro em normatização que não se presta claramente a subsidiar-lhe o cabimento.

Em adendo, o art. 5.º do Decreto n.º 6034-E/2004 determina que *“a caracterização da atividade insalubre, perigosa ou penosa será definida através de laudo médico pericial expedido por profissionais habilitados no Ministério do Trabalho e Emprego, observadas as situações previamente estabelecidas em leis e regulamentos”*. (grifei)

Logo, por tais fundamentos, não é recomendável que a Administração providencie a realização de laudo pericial, a fim de aferir o eventual caráter penoso de atividades desempenhadas pelos servidores desta Corte, seja nos autos n.º 3875/2009 ou no presente feito.

Pelo exposto, considerando a ausência de regulamento específico atinente à matéria, sem o qual não há parâmetro para sua caracterização, indefiro o pedido.

Publique-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 06 de setembro de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 9710/2013**

**Requerente:** Janaine Voltolini de Oliveira

**Assunto:** Adicional pelo exercício de atividades penosas

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de pagamento de adicional em razão do exercício de atividades penosas formulado pela servidora Janaine Voltolini de Oliveira, lotada na Vara da Infância e da Juventude.

O feito esteve sobrestado até que proferida decisão nos autos do PA n.º 3875/2009 (DJE n.º 5108, de 06.09.2013).

Eis o breve relato. Decido.

Consoante assentado na decisão prolatada nos autos n.º 3875/2009 a respeito do adicional de penosidade, o deferimento do pleito se revela inviabilizado pela carência de normatização que defina as circunstâncias que objetivamente caracterizam as atividades laborais como penosas.

Transcrevo, por oportuno, trechos da abordagem desenvolvida naqueles autos, diante da identidade das situações postas naquele e neste feito:

“De outro prisma, a Constituição Federal prevê o *adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei* (art. 7.º, XXIII), dentre os direitos dos trabalhadores, bem assim sua aplicação aos servidores públicos (art. 39, §2.º).

Destaco que a norma constitucional sobredita é de eficácia limitada, cuja implementação é condicionada à existência de regramento infraconstitucional que lhe traga disciplina específica.

No âmbito de nossa unidade federativa, a LCE n.º 053/2001 não traz maiores detalhes sobre o adicional em relevo, preconizando, todavia, que em sua concessão *serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica* (art. 68).

(...)

Contudo, diversamente das condições de insalubridade e de periculosidade, esmiuçadas nas Normas Reguladoras do Ministério do Trabalho e Emprego n.º 15 e 16, não há regulamentação pertinente à indicação precisa das circunstâncias caracterizadoras de penosidade, (...).

Em verdade, o imbróglio quanto à ausência de paradigmas para deferimento do adicional de penosidade não se cinge ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Estaduais de Roraima, no qual incluído este Poder Judiciário, visto que também consiste em experiência vivenciada pelos servidores públicos civis federais e pelos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Recentemente, o Pleno deste Tribunal editou a Resolução n.º 21/2013, que, embora conceitue atividade penosa como *“aquela cujo exercício implique em desgaste físico ou psíquico do servidor em condições excessivamente acentuadas”*, não apresenta regramento específico sobre a aferição das condições de penosidade, isto é, que atividade efetivamente redundaria em desgaste físico ou psíquico do servidor que extrapolasse sobremaneira as circunstâncias de normalidade.

Reforço que, no que se refere aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, é possível valer-se das normas regulamentadoras n.º 15 e 16 do MTE, as quais categoricamente fixam quais atividades são insalubres e perigosas.

(...)

Neste contexto, compreendo inviável a concessão de adicional de penosidade com lastro em normatização que não se presta claramente a subsidiar-lhe o cabimento.

Em adendo, o art. 5.º do Decreto n.º 6034-E/2004 determina que *“a caracterização da atividade insalubre, perigosa ou penosa será definida através de laudo médico pericial expedido por profissionais habilitados no Ministério do Trabalho e Emprego, observadas as situações previamente estabelecidas em leis e regulamentos”*. (grifei)

Logo, por tais fundamentos, não é recomendável que a Administração providencie a realização de laudo pericial, a fim de aferir o eventual caráter penoso de atividades desempenhadas pelos servidores desta Corte, seja nos autos n.º 3875/2009 ou no presente feito.

Pelo exposto, considerando a ausência de regulamento específico atinente à matéria, sem o qual não há parâmetro para sua caracterização, indefiro o pedido.

Publique-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 06 de setembro de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 9711/2013****Requerente:** Deuzivaldo José de Barros Góes**Assunto:** Adicional pelo exercício de atividades penosas**DECISÃO**

Trata-se de pedido de pagamento de adicional em razão do exercício de atividades penosas formulado pelo servidor Deuzivaldo José de Barros Góes, lotado na Vara da Infância e da Juventude.

O feito esteve sobrestado até que proferida decisão nos autos do PA n.º 3875/2009 (DJE n.º 5108, de 06.09.2013).

Eis o breve relato. Decido.

Consoante assentado na decisão prolatada nos autos n.º 3875/2009 a respeito do adicional de penosidade, o deferimento do pleito se revela inviabilizado pela carência de normatização que defina as circunstâncias que objetivamente caracterizam as atividades laborais como penosas.

Transcrevo, por oportuno, trechos da abordagem desenvolvida naqueles autos, diante da identidade das situações postas naquele e neste feito:

“De outro prisma, a Constituição Federal prevê o *adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei* (art. 7.º, XXIII), dentre os direitos dos trabalhadores, bem assim sua aplicação aos servidores públicos (art. 39, §2.º).

Destaco que a norma constitucional sobredita é de eficácia limitada, cuja implementação é condicionada à existência de regramento infraconstitucional que lhe traga disciplina específica.

No âmbito de nossa unidade federativa, a LCE n.º 053/2001 não traz maiores detalhes sobre o adicional em relevo, preconizando, todavia, que em sua concessão *serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica* (art. 68).

(...)

Contudo, diversamente das condições de insalubridade e de periculosidade, esmiuçadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego n.º 15 e 16, não há regulamentação pertinente à indicação precisa das circunstâncias caracterizadoras de penosidade, (...).

Em verdade, o imbróglio quanto à ausência de paradigmas para deferimento do adicional de penosidade não se cinge ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Estaduais de Roraima, no qual incluído este Poder Judiciário, visto que também consiste em experiência vivenciada pelos servidores públicos civis federais e pelos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Recentemente, o Pleno deste Tribunal editou a Resolução n.º 21/2013, que, embora conceitue atividade penosa como *“aquela cujo exercício implique em desgaste físico ou psíquico do servidor em condições excessivamente acentuadas”*, não apresenta regramento específico sobre a aferição das condições de penosidade, isto é, que atividade efetivamente redundaria em desgaste físico ou psíquico do servidor que extrapolasse sobremaneira as circunstâncias de normalidade.

Reforço que, no que se refere aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, é possível valer-se das normas regulamentadoras n.º 15 e 16 do MTE, as quais categoricamente fixam quais atividades são insalubres e perigosas.

(...)

Neste contexto, compreendo inviável a concessão de adicional de penosidade com lastro em normatização que não se presta claramente a subsidiar-lhe o cabimento.

Em adendo, o art. 5.º do Decreto n.º 6034-E/2004 determina que *“a caracterização da atividade insalubre, perigosa ou penosa será definida através de laudo médico pericial expedido por profissionais habilitados no Ministério do Trabalho e Emprego, observadas as situações previamente estabelecidas em leis e regulamentos”*. (grifei)

Logo, por tais fundamentos, não é recomendável que a Administração providencie a realização de laudo pericial, a fim de aferir o eventual caráter penoso de atividades desempenhadas pelos servidores desta Corte, seja nos autos n.º 3875/2009 ou no presente feito.

Pelo exposto, considerando a ausência de regulamento específico atinente à matéria, sem o qual não há parâmetro para sua caracterização, indefiro o pedido.

Publique-se.

Após, arquite-se.

Boa Vista, 06 de setembro de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 9712/2013****Requerente:** Renata Guedes Móz**Assunto:** Adicional pelo exercício de atividades penosas**DECISÃO**

Trata-se de pedido de pagamento de adicional em razão do exercício de atividades penosas formulado pela servidora Renata Guedes Móz, lotada na Vara da Infância e da Juventude.

O feito esteve sobrestado até que proferida decisão nos autos do PA n.º 3875/2009 (DJE n.º 5108, de 06.09.2013).

Eis o breve relato. Decido.

Consoante assentado na decisão prolatada nos autos n.º 3875/2009 a respeito do adicional de penosidade, o deferimento do pleito se revela inviabilizado pela carência de normatização que defina as circunstâncias que objetivamente caracterizam as atividades laborais como penosas.

Transcrevo, por oportuno, trechos da abordagem desenvolvida naqueles autos, diante da identidade das situações postas naquele e neste feito:

“De outro prisma, a Constituição Federal prevê o *adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei* (art. 7.º, XXIII), dentre os direitos dos trabalhadores, bem assim sua aplicação aos servidores públicos (art. 39, §2.º).

Destaco que a norma constitucional sobredita é de eficácia limitada, cuja implementação é condicionada à existência de regramento infraconstitucional que lhe traga disciplina específica.

No âmbito de nossa unidade federativa, a LCE n.º 053/2001 não traz maiores detalhes sobre o adicional em relevo, preconizando, todavia, que em sua concessão *serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica* (art. 68).

(...)

Contudo, diversamente das condições de insalubridade e de periculosidade, esmiuçadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego n.º 15 e 16, não há regulamentação pertinente à indicação precisa das circunstâncias caracterizadoras de penosidade, (...).

Em verdade, o imbróglgio quanto à ausência de paradigmas para deferimento do adicional de penosidade não se cinge ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Estaduais de Roraima, no qual incluído este Poder Judiciário, visto que também consiste em experiência vivenciada pelos servidores públicos civis federais e pelos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Recentemente, o Pleno deste Tribunal editou a Resolução n.º 21/2013, que, embora conceitue atividade penosa como *“aquela cujo exercício implique em desgaste físico ou psíquico do servidor em condições excessivamente acentuadas”*, não apresenta regramento específico sobre a aferição das condições de penosidade, isto é, que atividade efetivamente redundaria em desgaste físico ou psíquico do servidor que extrapolasse sobremaneira as circunstâncias de normalidade.

Reforço que, no que se refere aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, é possível valer-se das normas regulamentadoras n.º 15 e 16 do MTE, as quais categoricamente fixam quais atividades são insalubres e perigosas.

(...)

Neste contexto, compreendo inviável a concessão de adicional de penosidade com lastro em normatização que não se presta claramente a subsidiar-lhe o cabimento.

Em adendo, o art. 5.º do Decreto n.º 6034-E/2004 determina que *“a caracterização da atividade insalubre, perigosa ou penosa será definida através de laudo médico pericial expedido por profissionais habilitados no Ministério do Trabalho e Emprego, observadas as situações previamente estabelecidas em leis e regulamentos”*. (grifei)

Logo, por tais fundamentos, não é recomendável que a Administração providencie a realização de laudo pericial, a fim de aferir o eventual caráter penoso de atividades desempenhadas pelos servidores desta Corte, seja nos autos n.º 3875/2009 ou no presente feito.

Pelo exposto, considerando a ausência de regulamento específico atinente à matéria, sem o qual não há parâmetro para sua caracterização, indefiro o pedido.

Publique-se.

Após, arquite-se.

Boa Vista, 06 de setembro de 2013.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 10387/2013****Requerente:** Stoney Fraxe Caetano**Assunto:** Incorporação de quintos**DECISÃO**

1. Acolho a sugestão do Secretário-Geral (fl. 12) e, pelas razões expostas no parecer de fls. 07/09, indefiro o pedido;
  2. Publique-se;
  3. Após, archive-se.
- Boa Vista, 05 de setembro de 2013.

**Desa. Tânia Vasconcelos Dias**  
Presidente

**Procedimento Administrativo nº 10579-2013****Origem:** Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima – SINDOJERR**Assunto:** Adicional de Penosidade**DECISÃO**

Trata-se de pleito formulado pelo Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado de Roraima – SINDOJERR, com vistas ao deferimento de adicional de penosidade, com arrimo nos arts. 3.º e 4.º da Resolução TP n.º 21/2013.

Em anexo à petição, foram apresentados laudos periciais pela entidade requerente.

De plano, determinei o registro e a autuação do requerimento como procedimento administrativo físico e, ademais, o sobrestamento do feito até que sobreviesse decisão nos autos de n.º 3875/2009.

Ato contínuo, solicitada a reconsideração do sobrestamento (fls. 236/237), mantive a determinação por seus próprios fundamentos (fl. 238).

Tendo em vista a decisão lançada nos autos de n.º 3875/2009 (DJE n.º 5108, de 06.09.2013), observo que não mais persiste a razão do sobrestamento do presente feito.

Eis o breve relato. Decido.

Conforme expliquei, os laudos periciais juntados aos autos foram elaborados por iniciativa do sindicato interessado.

Neste contexto, verifico que a produção do exame técnico essencial à constatação de eventual condição de penosidade sucedeu em desacordo com o preceituado no art. 5.º, §3.º, da Resolução TP n.º 21/2013:

Art. 5º. O laudo referido no artigo acima deverá indicar:

(...)

§3º será responsabilidade do Secretário-Geral a requisição da elaboração do laudo para constatação das atividades insalubres, penosas ou perigosas.

Ademais, anoto que no âmbito da Administração Pública, em regra, as inspeções periciais são realizadas por equipe oficial, a exemplo do que ocorre na instrução do pleito de licença para tratamento de saúde (LCE n.º 053/2001, art. 181):

Art. 181. Para licença até trinta dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal e, se prazo superior, por junta médica oficial.

§1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§2º Inexistindo o médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, ficando os respectivos efeitos, porém, condicionados à sua homologação por médico ou junta oficial.

§3º No caso do parágrafo anterior, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

§ 4º O servidor que durante o mesmo exercício atingir o limite de trinta dias de licença para tratamento de saúde, consecutivo ou não, para a concessão de nova licença, independentemente do prazo de sua duração, será submetido à inspeção por junta médica oficial.

Nesta esteira, a elaboração de perícia por profissional que não pertença ao quadro de pessoal da Administração, que com ela não mantenha convênio ou por ela não seja contratado é circunstância excepcional e, ainda assim, não afasta a necessidade de homologação pelo profissional/setor oficial.

De outro giro, no bojo do PA n.º 3875/2009, o qual foi instaurado a partir de pleito de adicional de insalubridade, firmou-se convênio com a Secretaria Estadual de Administração com o propósito de que, sem ônus para esta Corte, sua Comissão de Avaliação de Insalubridade, Periculosidade e Penosidade promovesse os exames periciais de sua alçada.

Com efeito, o SINDOJERR requereu a concessão de adicional de penosidade naquele feito. No entanto, o pleito não foi atendido em razão de não ter sido elaborado o respectivo laudo pericial em relação à categoria que representa. Subsidiariamente, pugnou-se pela realização da perícia mediante o convênio precitado, o que não foi acolhido prontamente por implicar no sobrestamento do pedido de outros servidores, consoante asseverado pelo então Presidente deste Tribunal às fls. 227/229 dos autos n.º 3875/2009.

Sem embargo, no caso em apreço, a produção de laudo pericial, mesmo que por iniciativa da Administração, seria inócua.

Explico.

Conforme analisado por ocasião do pedido deduzido nos autos n.º 3875/2009, a despeito da previsão do adicional de remuneração, dentre outros, em decorrência do desempenho de atividades penosas em nossa Carta Constitucional (CF, art. 7.º, XXIII), sua percepção se condiciona à existência de regramento infraconstitucional que lhe traga disciplina específica, ou seja, cuida-se de norma de eficácia limitada.

Por sua vez, a legislação estadual não revela maiores detalhes sobre o adicional, preconizando, todavia, que em sua concessão *serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica* (LCE n.º 053/2001, art. 68).

Transcrevo, por oportuno, trechos da abordagem desenvolvida naqueles autos, diante da identidade das situações postas naquele e neste feito:

“Contudo, diversamente das condições de insalubridade e de periculosidade, esmiuçadas nas Normas Reguladoras do Ministério do Trabalho e Emprego n.º 15 e 16, não há regulamentação pertinente à indicação precisa das circunstâncias caracterizadoras de penosidade, (...).

Em verdade, o imbróglio quanto à ausência de paradigmas para deferimento do adicional de penosidade não se cinge ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Estaduais de Roraima, no qual incluído este Poder Judiciário, visto que também consiste em experiência vivenciada pelos servidores públicos civis federais e pelos trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Recentemente, o Pleno deste Tribunal editou a Resolução n.º 21/2013, que, embora conceitue atividade penosa como *“aquela cujo exercício implique em desgaste físico ou psíquico do servidor em condições excessivamente acentuadas”*, não apresenta regramento específico sobre a aferição das condições de penosidade, isto é, que atividade efetivamente redundaria em desgaste físico ou psíquico do servidor que extrapolasse sobremaneira as circunstâncias de normalidade.

Reforço que, no que se refere aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, é possível valer-se das normas regulamentadoras n.º 15 e 16 do MTE, as quais categoricamente fixam quais atividades são insalubres e perigosas.

(...)

Neste contexto, compreendo inviável a concessão de adicional de penosidade com lastro em normatização que não se presta claramente a subsidiar-lhe o cabimento.

Em adendo, o art. 5.º do Decreto n.º 6034-E/2004 determina que *“a caracterização da atividade insalubre, perigosa ou penosa será definida através de laudo médico pericial expedido por profissionais habilitados no Ministério do Trabalho e Emprego, observadas as situações previamente estabelecidas em leis e regulamentos”*. (grifei)

Logo, por tais fundamentos, não é recomendável que a Administração providencie a realização de laudo pericial, a fim de aferir o eventual caráter penoso de atividades desempenhadas pelos servidores desta Corte, seja nos autos n.º 3875/2009 ou no presente feito.

Destarte, considerando que o laudo pericial constante nos autos não foi elaborado por iniciativa da Administração, nos moldes do preconizado no art. 5.º, §3.º, da Resolução TP n.º 21/2013 e, ademais, em face da ausência de regulamento específico atinente à matéria, sem o qual não há parâmetro para sua caracterização, indefiro o pedido.

Publique-se.

Após, archive-se.

Boa Vista, 06 de setembro de 2013.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 13054-2013.**

**Origem:** Dr. João Ricardo Marçon Nilani – OAB/RR nº 362-A

**Assunto:** Honorários do Defensor Dativo.

**DECISÃO**

- I. Considerando que o Juiz fixou os honorários advocatícios, conforme requerido pelo Advogado, intime-se para ciência;
  - II. Publique-se;
  - III. Archive-se.
- Boa Vista, 06 de Setembro de 2013.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias.**

Presidente do TJRR

**Procedimento Administrativo n.º 13464-2013.**

**Origem:** Paulo Ricardo Sousa Cavalcante.

**Assunto:** Averbação de tempo de serviço.

**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da SDGP de fls. 14/15-v, bem como a manifestação da Secretaria Geral de fl.16; defiro parcialmente o pedido.
  2. Averbe-se, para fins de disponibilidade, o tempo de serviço informado à fl. 03, laborados no DETRAN/RR, no cargo de agente de fiscalização de trânsito (temporário), tendo sido descontado 01 (um) dia de concomitância, o qual não deverá ser contado em duplicidade.
  3. Publique-se.
  4. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.
- Boa Vista, 05 de Setembro de 2013.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias.**

Presidente do TJRR

**Documento Digital nº 13943/13**

**Requerente:** Jaime Plá Pujades de Ávila

**Assunto:** Participação em curso

**DECISÃO**

1. Considerando o pedido de desistência do requerente, archive-se;
  2. Publique-se.
- Boa Vista, 06 de setembro de 2013.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

# Dicas para a boa utilização do serviço de e-mail institucional

## Responsabilidade

E-mails são documentos válidos e podem sempre depor contra ou a favor de alguma pessoa. Por isso, pense bem antes de escrever bobagens. Use o e-mail com consciência.



## Você é a imagem da sua Instituição

Quando enviamos uma mensagem de trabalho, nos tornamos porta-vozes da instituição.

Nunca usar termos pejorativos, gírias e frases coloquiais demais.

Cuidado com a informalidade.

Seriedade e comprometimento têm que partir da postura de qualquer profissional.

## Conteúdo indevido



Nunca deve ser usado piadas, vídeos, correntes... .

Guarde os emoticons, desenhos e caracteres criativos para o e-mail pessoal.



## Diminua o risco de má interpretação

Use frases curtas, objetivas, simples e de fácil compreensão.

Evite palavras e frases que possam sugerir duplo sentido.

Tome cuidado especial com o tom da mensagem a ser enviada.

É importante ir direto ao ponto, mas sem ser agressivo.

Ser simpático e educado nunca é demais.



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 06/09/2013

**Verificação Preliminar – Juiz nº 2013/10709**

**Origem: Corregedoria Geral de Justiça**

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento de verificação preliminar de responsabilidade de Juiz de Direito, iniciado em razão de expediente enviado a esta CGJ pela Secretaria da Câmara Única encaminhando cópias de autos de *Habeas Corpus* para análise e providências cabíveis.

Verifica-se no processo que há pedidos sucessivos de informações no HC citado, seja porque o pedido inicialmente não foi atendido, seja porque as informações não foram prestadas na forma devida (Resolução TP nº. 16/2009).

Julgado o feito, o Desembargador Relator determinou a remessa de cópia dos autos a fim de que fosse apurada eventual responsabilidade.

Dois Juízes Substitutos foram notificados preliminarmente e em suas manifestações, de conteúdo idêntico, fazem escorço acerca das atividades desempenhadas e da dinâmica de trabalho desenvolvida no período em que estiveram respondendo por aquela unidade jurisdicional.

Narram, ainda, que por conta da *“grande demanda de trabalho, acabou deixando de atentar para todas as especificidades do pedido de complementação destacado no despacho exarado pelo Eminentíssimo Desembargador Relator, especificidades fundamentadas em face da alegação do impetrante de excesso de prazo”*.

Em arremate, aduzem que o remédio heróico foi denegado, *“de tal sorte que eventual falha cometida não restou em prejuízo à análise do feito, posto que o próprio impetrante não cumpriu com o seu mister”*.

É o quanto basta relatar. Decido.

De fato, compulsando os autos, nota-se que houve 4 (quatro) pedidos de informações oriundas do Relator, atendidas ou com atraso ou de forma insatisfatória. No entanto, da análise do parecer exarado pela Procuradoria de Justiça, bem como do voto do Relator, é possível notar que, apesar da relativa demora na prestação escoreta das informações requeridas, aproximadamente um mês e meio, tal fato não foi decisivo no julgamento do *writ*, pois as razões de decidir foram diversas, tendo o HC, como já mencionado, sido denegado.

O artigo 8º da Resolução/CNJ nº. 135 delinea a atribuição do Corregedor da seguinte forma:

**Art. 8º** O Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, o Presidente ou outro membro competente do Tribunal, nos demais casos, quando tiver ciência de irregularidade, é obrigado a promover a apuração imediata dos fatos, observados os termos desta Resolução e, no que não conflitar com esta, do Regimento Interno respectivo.

**Parágrafo único.** Se da apuração em qualquer procedimento ou processo administrativo resultar a verificação de falta ou infração atribuída a magistrado, será determinada, pela autoridade competente, a instauração de sindicância ou proposta, diretamente, ao Tribunal, a instauração de processo administrativo disciplinar, observado, neste caso, o art. 14, caput, desta Resolução.

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Corregedoria – Resolução TP nº. 21/2011, em seu art. 4º leciona que:

**Art. 4º** Compete à Corregedoria-Geral de Justiça a inspeção permanente sobre todos os juízes e servidores da Justiça, para instruí-los, emendar-lhes os erros e, em relação a estes, punir-lhes conforme o caso.

Sendo assim, no caso em apreço, não vislumbro necessidade de atuação disciplinar da Corregedoria, mas não se descarta a necessidade de instruir os juízes criminais, rememorando as determinações da Resolução TP nº. 16/2009, que *Dispõe sobre a forma de apresentação das informações prestadas pelos Juízes Criminais aos Desembargadores Relatores nos Processos de Habeas Corpus impetrados perante o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.*

Posto isso, hei por bem reconhecer a inexistência da prática de transgressão disciplinar (...), no caso em análise, na forma do §2º do art. 9º da Resolução n.º 135/2011 do CNJ c/c art. 142 do COJERR.

De outra banda, aproveitando a oportunidade, e para que não haja a ocorrência de fato similar em outras varas ou comarcas com competência criminal, expedir-se-á RECOMENDAÇÃO a todos os juízes para que atentem aos ditames da Resolução TP nº. 16/2009 quando do envio de informações em processo de *habeas corpus*.

Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se com as cautelas de estilo e intimem-se.

Após, archive-se.

Boa Vista/RR, 6 de setembro de 2013.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**

Corregedor Geral de Justiça

**SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 06 DE SETEMBRO DE 2013**

**CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 06/09/2013

**AVISO DE EDITAL - REPUBLICAÇÃO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima comunica aos interessados a **nova data para a abertura de propostas e realização de disputa referente ao Pregão Eletrônico n.º 035/2013** (Proc. Adm. n.º 2012/18139), anteriormente marcada para 10/07/2013, para data e horário a seguir:

**OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de agenciamento de viagens nacionais e internacionais para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima no exercício de 2013.**

**ABERTURA DAS PROPOSTAS: 23/09/2013, às 09h30min**

**INÍCIO DA DISPUTA: 23/09/2013, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília e no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

O novo edital está disponível aos interessados no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), podendo, também, ser acessado através do site do TJRR: [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br), em Licitação – CPL, após, em Editais – Pregões Eletrônicos e, por fim, no atalho das licitações do TJRR no sistema do Banco do Brasil.

Boa Vista (RR), 06 de setembro de 2013.

**ANDERSON RIBEIRO GOMES**  
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO



**AVISO DE EDITAL - REPUBLICAÇÃO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima comunica aos interessados **a nova data para a abertura de propostas e realização de disputa referente ao Pregão Eletrônico n.º 049/2013** (Proc. Adm. n.º 2012/10432), anteriormente marcada para 09/08/2013, tendo em vista a adequação do Termo de Referência n.º 34/2013, para data e horário a seguir:

**OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de informática, com fornecimento de peças, para todo o Poder Judiciário de Roraima.**

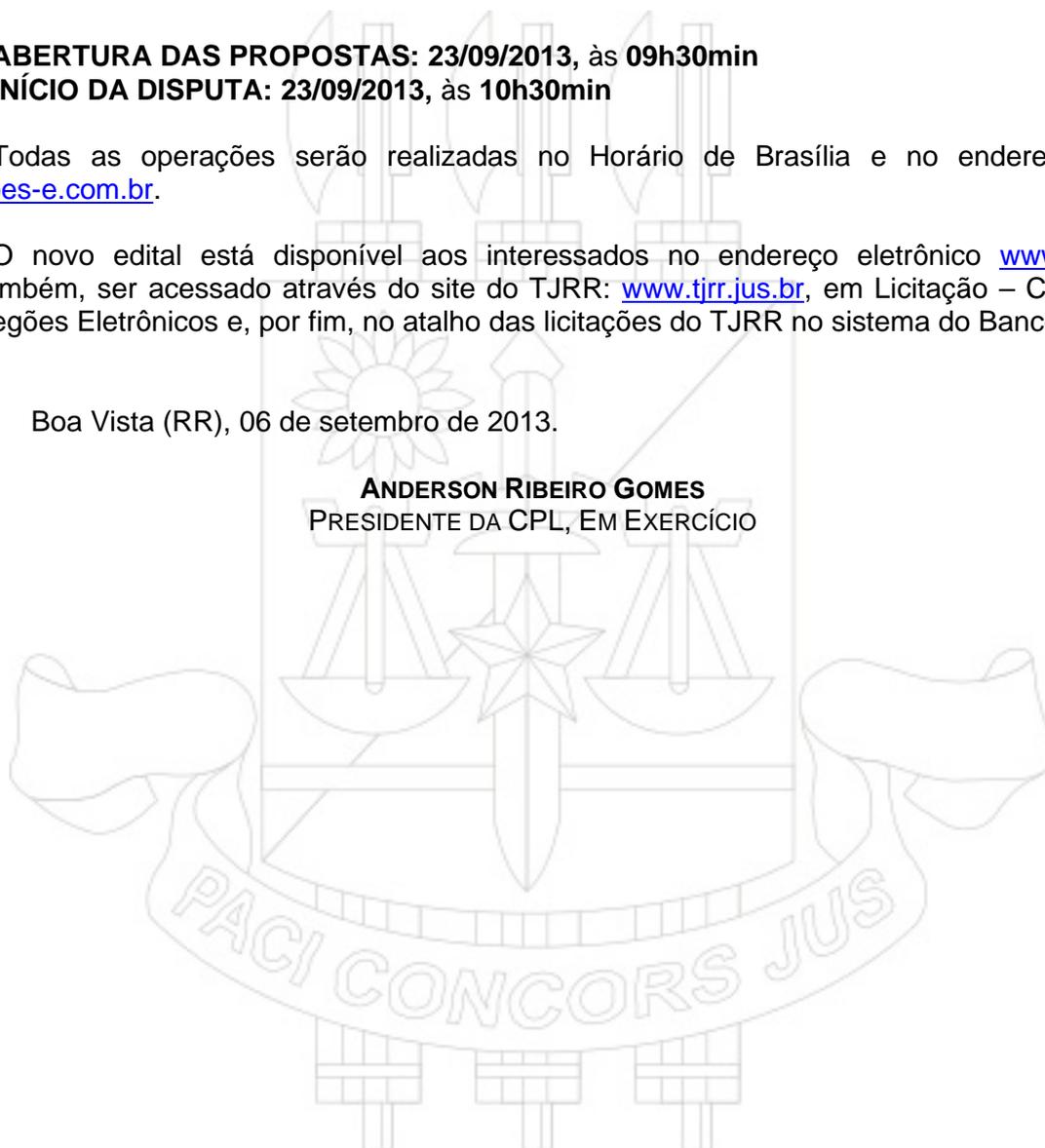
**ABERTURA DAS PROPOSTAS: 23/09/2013, às 09h30min**  
**INÍCIO DA DISPUTA: 23/09/2013, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília e no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

O novo edital está disponível aos interessados no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), podendo, também, ser acessado através do site do TJRR: [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br), em Licitação – CPL, após, em Editais – Pregões Eletrônicos e, por fim, no atalho das licitações do TJRR no sistema do Banco do Brasil.

Boa Vista (RR), 06 de setembro de 2013.

**ANDERSON RIBEIRO GOMES**  
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO



**ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJURR**

Expediente de 4/9/13

**EDITAL DE ABERTURA DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS**  
**Nº 12/2013, de 4 de setembro de 2013.**

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO**, Juiz Breno Jorge Portela Silva Coutinho, no uso de suas atribuições, torna pública a abertura do **V Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, para alunos do Ensino Médio**, a ser realizado por intermédio do Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, observadas às disposições constantes neste Edital.

**1 - INSTRUÇÕES**

1.1. Poderão participar do processo seletivo somente os alunos devidamente matriculados no nível médio das instituições de ensino oficialmente reconhecidas.

1.2. O processo de seleção de que trata este edital será para formação de cadastro de reserva para fins de estágio de nível médio a ser desenvolvido no âmbito do **Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, nas Comarcas de Boa Vista, São Luiz, Rorainópolis, Caracarái, Mucajaí, Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima.**

**2 - REQUISITOS MÍNIMOS**

- a) Estar regularmente matriculado a partir do 1º ano do ensino médio no ano letivo de 2013;
- b) Estar frequentando efetivamente o curso;
- c) Ter idade mínima de 16 (dezesesseis) anos;
- d) Ter disponibilidade para estagiar em regime de 25 (vinte e cinco) horas semanais;
- e) Ser brasileiro ou estrangeiro, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável;
- f) Não prestar estágio nas entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios ou na iniciativa privada.

**3 – DOS CANDIDATOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS**

3.1. Às pessoas portadoras de necessidades especiais que pretendam fazer uso das prerrogativas que lhes são facultadas no inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal e na Lei nº 7.853/89 é assegurado o direito de inscrição para os cargos em Concurso Público e Processo Seletivo, cujas atribuições sejam compatíveis com a sua necessidade.

3.2. Por se tratar de cadastro de reserva, a cada 10 (dez) estagiários convocados de cada curso, 01 (um) estagiário deverá ser convocado da listagem destinada exclusivamente aos Portadores de Necessidades Especiais, observando a ordem de classificação dentro da área de cada curso, no prazo de validade do Processo Seletivo para Estágio Remunerado do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

3.3. Para o preenchimento das vagas destinadas aos Portadores de Necessidades Especiais, serão convocados exclusivamente candidatos classificados, até que ocorra o esgotamento da listagem respectiva, quando passarão a ser convocados, para preenchê-las, candidatos da listagem geral.

3.4. Consideram-se pessoas portadoras de necessidades especiais aquelas que se enquadram nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações.

3.5. As pessoas portadoras de necessidades especiais, resguardadas as condições especiais previstas no Decreto Federal nº 3.298/99, particularmente em seu artigo 40, participarão do Processo Seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação e à nota mínima exigida para aprovação.

3.6. O candidato deverá declarar, no momento da inscrição, ser candidato portador de necessidade especial, especificando-a qual a sua deficiência.

**4 - INSCRIÇÃO E PROVA**

4.1. As inscrições e provas on-line poderão ser efetuadas gratuitamente **a partir das 08h00min do dia 30 de Setembro à 23h50min do dia 14 de Outubro de 2013**, horário local, no site do Centro de Integração Empresa Escola – CIEE ([www.ciee.org.br](http://www.ciee.org.br)). Para cada matéria o candidato disporá de 20 (vinte) minutos para responder às questões.

- 4.2. A inscrição que não atenda a todos os requisitos fixados será cancelada.
- 4.3. O candidato inscrito realizará as provas com 30 questões que abrangerá as matérias de Língua Portuguesa, Conhecimentos Gerais e Informática (vide Anexo I);
- 4.4. Os testes são de forma objetiva com 10 questões para cada matéria;
- 4.5. O candidato deverá realizar a prova uma única vez.
- 4.6. O candidato que não realizar o teste on-line estará automaticamente eliminado do processo seletivo.

## 5 – CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

- 5.1. A cada questão correta do teste on-line será atribuído 01 (um) ponto, de tal maneira que, na soma da pontuação de todas as questões, perfaça-se um total de 30 (trinta) pontos;
- 5.2. Será automaticamente desclassificado o candidato que não obtiver nota igual ou superior a 15 pontos no teste on-line;
- 5.3. Será automaticamente desclassificado o candidato que não acertar nenhuma questão no teste online de Língua Portuguesa;
- 5.4. Em caso de empate na classificação do teste on-line, serão adotados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:
  - a) maior pontuação na prova de Língua Portuguesa,
  - b) maior média aferida no histórico escolar,
  - c) candidato mais idoso.

## 6 – DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

- 6.1. A lista por Comarca, em ordem decrescente de classificação das notas obtidas, nos termos deste Edital, será publicada por meio do site do CIEE ([www.ciee.org.br](http://www.ciee.org.br)) e da Escola do Judiciário do Estado de Roraima ([ejurr.tjrr.jus.br](http://ejurr.tjrr.jus.br)).
- 6.2. O candidato portador de necessidades especiais, se classificado, além de figurar na lista de classificação geral, terá seu nome constante da lista específica de portadores de necessidades especiais. O resultado final será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

## 7 – DOS RECURSOS

- 7.1. Os recursos contra o resultado do processo de seleção serão aceitos no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar do dia subsequente ao da divulgação.
- 7.2. Só serão aceitos os recursos interpostos dentro do prazo estipulado acima e encaminhados ao endereço eletrônico [vanessa\\_peixoto@cieesp.org.br](mailto:vanessa_peixoto@cieesp.org.br), devidamente digitado em formulário específico que estará disponível para *download* no site [www.ciee.org.br](http://www.ciee.org.br).

## 8 – PREENCHIMENTO DAS VAGAS E ADMISSÃO

O preenchimento das vagas durante o prazo de validade deste processo seletivo obedecerá rigorosamente à ordem de classificação final por Comarca.

- 8.1. As convocações para admissão, de acordo com a necessidade do preenchimento das vagas, serão realizadas por telefone;
- 8.2. No ato da admissão o candidato deverá apresentar os originais e cópias dos seguintes documentos:
  - a) Ficha Cadastral, na qual deverá constar uma fotografia 3x4;
  - b) Termo de Compromisso de Estágio, no qual deverão constar as atividades a serem desenvolvidas no estágio;
  - c) Declaração referente à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, Resolução nº 007/2005 do CNJ e os Enunciados Administrativos nº 1 e 7 do CNJ;
  - d) Declaração de não acúmulo de estágios na Administração Pública ou na iniciativa privada;
  - e) Declaração que não possui vínculo com o serviço público;
  - f) Histórico escolar que ateste coeficiente de rendimento mínimo de 7,0 (sete) pontos;
  - g) Declaração de frequência emitida pela instituição de ensino;
  - h) Declaração de tempo de curso concluído;
  - i) Cópia dos documentos de identidade, CPF e quitação com as obrigações militares e eleitorais, se for o caso, que deverão ser conferidas com o original;

## 9 - CONTRATAÇÃO

A contratação, sem vínculo empregatício, dar-se-á com a assinatura do Termo de Compromisso de Estágio, firmado entre o **Tribunal de Justiça do Estado de Roraima**, a **Instituição de Ensino**, o **Agente de Integração** e o **Estagiário**.

**10 - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Para participar do Processo Seletivo, o candidato deverá ter pleno conhecimento destas informações, da Lei nº 11.788/2008 que dispõe sobre o estágio de estudantes, e da Portaria nº 1747/2012 e suas alterações, que dispõe sobre o estágio remunerado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

10.1. O estagiário fará jus à bolsa de estágio e ao auxílio transporte nos valores de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e R\$ 90,00 (noventa reais) respectivamente.

10.2. A Escola do Judiciário e o CIEE não se responsabilizam por eventuais problemas de acesso à internet.

10.3. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão do Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que poderá rever seus próprios atos, de ofício ou por solicitação do interessado.

10.4. O presente processo seletivo terá validade de 01 (um) ano, a contar da publicação do resultado final, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da administração.

**Juiz Breno Coutinho**

Presidente da Comissão do Seletivo

**ANEXO I – CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

1. Língua Portuguesa: acentuação, classe de palavras, coerência textual, interpretação de textos, concordância verbal e nominal, flexão das palavras, figuras de linguagem, homônimos e parônimos, ortografia, plurais, pronomes, sinônimos e antônimos.

2. Conhecimentos gerais: atualidades, saúde, meio ambiente, história e geografia.

3. Informática: Microsoft Word, Excel, Microsoft Power Point, Sistema Operacional Windows, hardware e periférico, internet.

**ANEXO II – CRONOGRAMA**

Período de inscrições e prova – **30/09 a 14/10/2013**

Previsão para Divulgação do Resultado Preliminar – **18/10/2013 (sítio do CIEE e da EJURR)**

Previsão para interposição de Recurso contra o Resultado Preliminar – **21 e 22/10/2013 (item 7.2)**

Previsão para Divulgação do Resultado Final – **25/10/2013 (sítio do CIEE, da EJURR e do TJRR - DJE)**



**SECRETARIA-GERAL****Procedimento Administrativo FUNDEJURR n.º 1792/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de confecção e instalação de persianas para o Fórum Advogado Sobral Pinto****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido do Chefe da Seção de Serviços Gerais referente à instalação de 05 (cinco) cortinas para atender as salas do Ministério Público, Analista da 1ª Vara Criminal e Cartório Distribuidor, localizadas nas dependências do Fórum, conforme justificativas de fl. 172.
2. De acordo com a planilha de preços apresentada às fls. 173/174, para as medidas levantadas, o valor do acréscimo corresponderá a R\$ 1.205,20 (mil duzentos e cinco reais e vinte centavos).
3. Há disponibilidade orçamentária para custear a despesa (fl. 192).
4. O Contrato nº 008/2013, firmado entre a empresa Casa das Cortinas Indústria e Comércio Ltda e esta Corte, que tem por objeto a prestação do serviço de confecção e instalação de persianas no Fórum Sobral Pinto, vigorará até o dia 07.09.2013, conforme segundo termo aditivo (fl. 164/164-v).
5. O Chefe da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos em exercício se manifestou às fls. 184/184-v.
6. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 196/196-v, e acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 197 para deferir o pedido de fl. 172.
7. Desse modo, considerando as informações de regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada (fls. 176/180 e 183); as manifestações da Seção de Acompanhamento de Contratos (fls. 184/484-v e 194) e o parecer sobredito; com fundamento no art. 65, inciso I, alínea "b" e §1º da Lei nº 8.666/93, e no art. 1º, inciso V, da Portaria GP 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 008/2013**, firmado com a empresa Casa das Cortinas Indústria e Comércio Ltda, mediante Termo Aditivo, para acrescer em 2,89% o valor do serviço contratado, representando um aumento de R\$ 1.205,20 (mil duzentos e cinco reais e vinte centavos), o que eleva o valor do contrato para R\$ 46.903,42 (quarenta e seis mil novecentos e três reais e quarenta e dois centavos), na forma da minuta apresentada à fl. 196-v, ficando mantidas as demais cláusulas do instrumento original, posto que dentro do limite legal.
8. Publique-se.
9. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para empenho da despesa.
10. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa, publicar extrato e adotar demais medidas pertinentes.

Boa Vista-RR, 06 de setembro de 2013.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****Procedimento Administrativo nº 9436/2013****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística.****Assunto: Registro de preço/aquisição de 02 fogões tipo industrial.****DECISÃO**

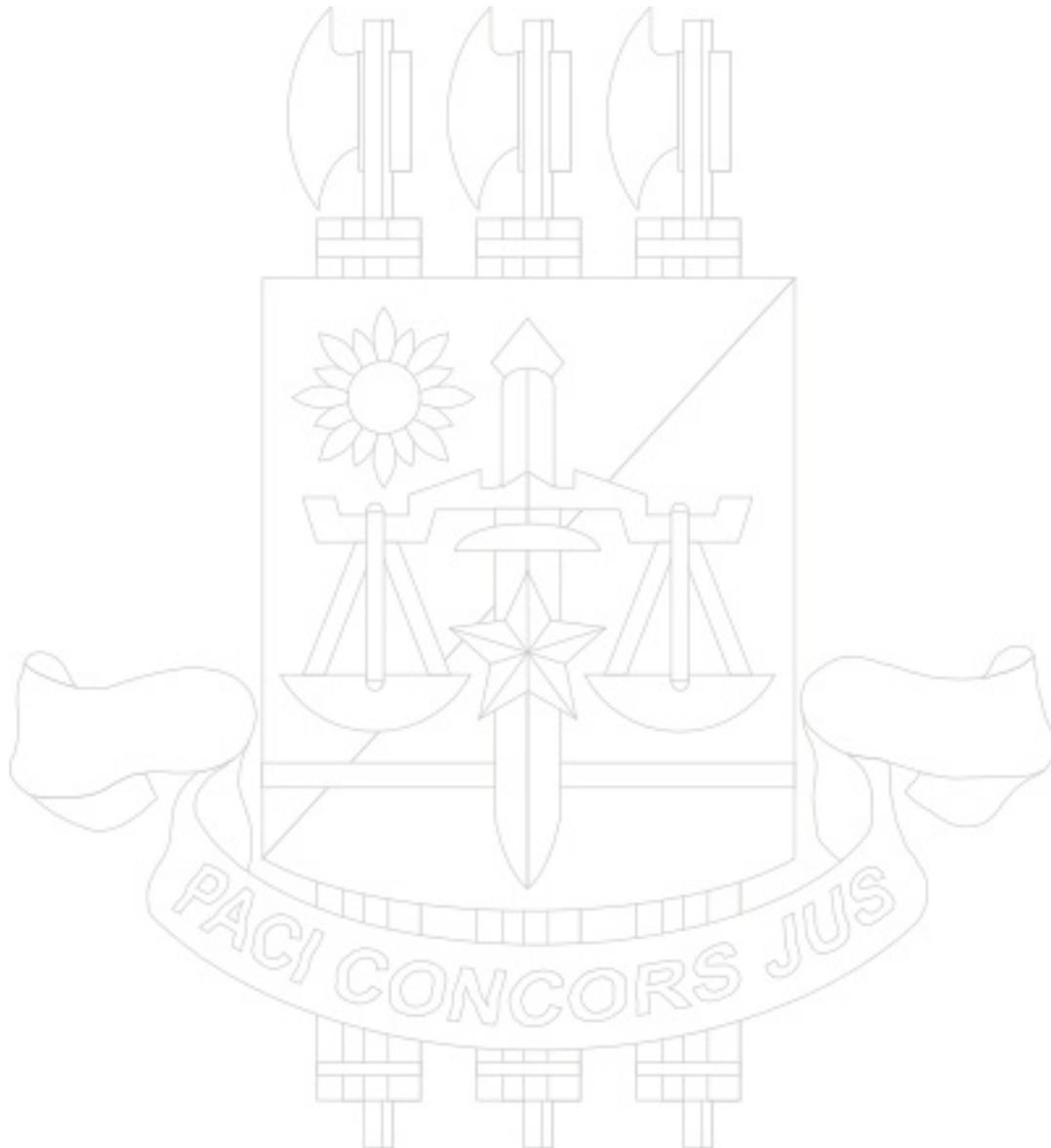
1. Acolho o parecer jurídico de fls. 100/100-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 053/2013, critério menor preço, que tem por objeto a aquisição de fogões tipo industrial, conforme

descrito no Termo de Referência nº 079/2013, cujo lote 01 foi adjudicado à empresa ELETRISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, no valor de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais).

3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Após, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da nota de empenho, em conformidade com o art. 7º, I, b, da Portaria nº 410/2012.

Boa Vista, 02 de setembro de 2013.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 06 DE SETEMBRO DE 2013**

**A SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 1784** – Designar o servidor **AÉCYO ALVES DE MOURA MOTA**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania do Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no período de 25.09 a 09.10.2013, em virtude de férias da titular.

**N.º 1785** – Designar a servidora **ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Benefícios, no período de 09 a 28.09.2013, em virtude de férias da titular.

**N.º 1786** – Designar o servidor **DORGIVAN COSTA E SILVA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Serviços Gerais, no período de 30.08 a 13.09.2013, em virtude de licença da titular.

**N.º 1787** – Designar a servidora **EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Gestão Administrativa, no período de 24.08 a 06.09.2013, em virtude de licença da servidora Aline Vasconcelos Carvalho.

**N.º 1788** – Designar a servidora **MARIA VANUZA DE MATOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Administração de Folha de Pagamento, no período de 04 a 06.09.2013, em virtude de dispensa do serviço do titular.

**N.º 1789** – Designar a servidora **MICHELE RODRIGUES MORAIS**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Assessoria Jurídica II da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, no período de 05 a 08.09.2013, em virtude de licença da servidora Aline Feitosa de Vasconcelos.

**N.º 1790** – Designar o servidor **NÉLIO MENDES DE SOUZA**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal, no dia 27.08.2013 e no período de 02 a 11.09.2013, em virtude de licença e férias da titular.

**N.º 1791** – Designar o servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Chefe de Gabinete Administrativo, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, no período de 09 a 13.09.2013, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 1792** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **GEYSA MARIA BRASIL XAUD**, Secretária de Gestão Administrativa, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 16.09 a 04.10.2013.

**N.º 1793** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **JEANE ANDREIA DE SOUZA FERREIRA**, Oficial de Justiça – em extinção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 30.09 a 09.10.2013.

**N.º 1794** – Conceder ao servidor **JOSÉ LUIZ REOLON**, Oficial de Justiça - em extinção, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, nos períodos de 19 a 28.03.2013, 20 a 29.05.2013 e de 01 a 10.10.2013.

**N.º 1795** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ROBERVANDO MAGALHÃES E SILVA**, Chefe de Gabinete de Desembargador, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 02 a 16.10.2013.

**N.º 1796** – Tornar sem efeito a Portaria n.º 1780, de 03.09.2013, publicada no DJE n.º 5106, de 04.09.2013, que prorrogou a licença para tratamento de saúde do servidor **EMERSON ONOFRE**, Oficial de Justiça - em extinção, no período de 02.06 a 30.08.2013.

**N.º 1797** – Conceder ao servidor **BRUNO FRANCISCO BEZERRA CRUZ**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 27 a 30.08.2013.

**N.º 1798** – Conceder ao servidor **CLÁUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA**, Oficial de Justiça – em extinção, licença para tratamento de saúde no período de 02 a 04.09.2013.

**N.º 1799** – Conceder ao servidor **DENNYSON DAHYAN PASTANA DA PENHA**, Oficial de Justiça – em extinção, licença para tratamento de saúde no dia 30.08.2013.

**N.º 1800** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **ELEONORA SILVA DE MORAIS**, Agente de Proteção, no período de 10 a 30.08.2013.

**N.º 1801** – Conceder ao servidor **FERNANDO AUGUSTO GUERREIRO DA CRUZ**, Técnico em Informática, licença para tratamento de saúde no período de 01 a 30.08.2013.

**N.º 1802** – Conceder ao servidor **FRANCISCO FIRMINO DOS SANTOS**, Analista Processual, licença para tratamento de saúde no período de 26 a 27.08.2013.

**N.º 1803** – Conceder ao servidor **FRANCISCO SOCORRO PINHEIRO DOS ANJOS**, Assessor Jurídico II, licença para tratamento de saúde, no período de 02 a 05.09.2013.

**N.º 1804** – Conceder à servidora **HELEM TALITA LIRA FONTES BEDIN**, Agente de Acompanhamento, licença por motivo de doença em pessoa da família, no período de 29.07 a 02.08.2013.

**N.º 1805** – Conceder à servidora **LARISSA CAROLINE LEÃO REIS**, Chefe de Seção, licença para tratamento de saúde no dia de 27.08.2013.

**N.º 1806** – Conceder ao servidor **MICHEL WESLEY LOPES**, Analista Processual, afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família, no período de 27.08 a 03.09.2013.

**N.º 1807** – Conceder à servidora **MICHELE MOREIRA GARCIA**, Analista Processual, licença para tratamento de saúde no dia de 19.08.2013.

**N.º 1808** – Conceder ao servidor **RAFAEL DE ALMEIDA COSTA**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde, no dia 23.08.2013.

**N.º 1809** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **RAFAEL DE ALMEIDA COSTA**, Técnico Judiciário, no dia 26.08.2013.

**N.º 1810** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **RAFAEL DE ALMEIDA COSTA**, Técnico Judiciário, no dia 27.08.2013.

**N.º 1811** – Conceder ao servidor **WALLISON LARIEU VIEIRA**, Analista Processual, licença para tratamento de saúde no período de 29 a 30.08.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**  
Secretária, em exercício

**ERRATA**

Na Portaria n.º 1779, de 03.09.2013, publicada no DJE n.º 5106, de 04.09.2013, que alterou as férias do servidor **SILVIO SOARES DE MORAIS**, Engenheiro Eletricista, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 07 a 26.01.2014,

Onde se lê: “Alterar a 2.ª etapa das férias”

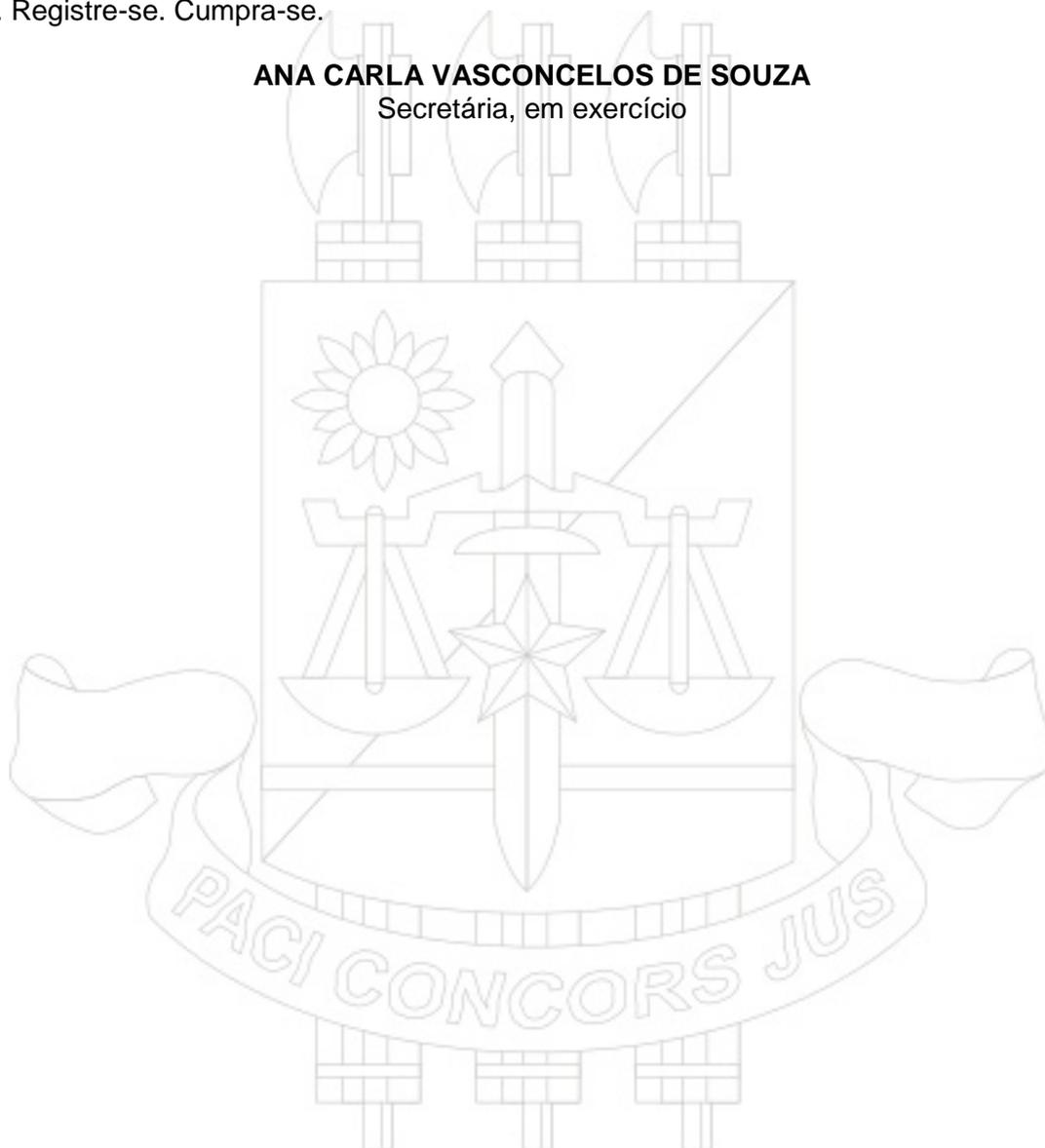
Leia-se: “Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias”

Boa Vista – RR, 06 de setembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**

Secretária, em exercício



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Procedimento Administrativo n.º 2013/14057.****Origem:** Nayra Brandão Rocha.**Assunto:** Auxílio-Natalidade.**DECISÃO**

- 1- Acolho o Parecer Jurídico;
- 2- Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea "a" da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido nos termos do art. 179, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001;
- 3- Publique-se;
- 4- Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho;
- 5- Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista - RR, 04 de setembro de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**

Secretária, em exercício

**Procedimento Administrativo n.º 2013/13047****Origem:** Paulo Augusto da Silva Brígido.**Assunto:** Verbas indenizatórias.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em face do disposto nos arts. 59, 62, *caput*, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inciso XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012 e tendo em vista a disponibilidade orçamentária verificada à fl. 18 dos autos, bem como o cumprimento dos requisitos necessário ao pagamento das verbas indenizatórias, autorizo o pagamento dos valores decorrentes da exoneração de Paulo Augusto da Silva Brígido, do cargo de Técnico Judiciário, conforme demonstrativo de cálculos apresentados à fl. 17;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho;
5. Em prosseguimento, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista, 06 de setembro de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**

Secretária, em exercício.

**Protocolo Cruviana n.º 2013/14228****Origem:** Vara da Infância e Juventude**Assunto:** Substituição**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **JESUS NAZARENO RIBEIRO DOS SANTOS**, Agente de Proteção, para responder pela Coordenação da Divisão de Proteção da Infância e Juventude, no período de **28 a 31.08.2013**, em virtude de afastamento do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 06 de setembro de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária, em exercício

**Protocolo Cruviana n.º 2013/14331**

**Origem:** 3ª Vara Criminal

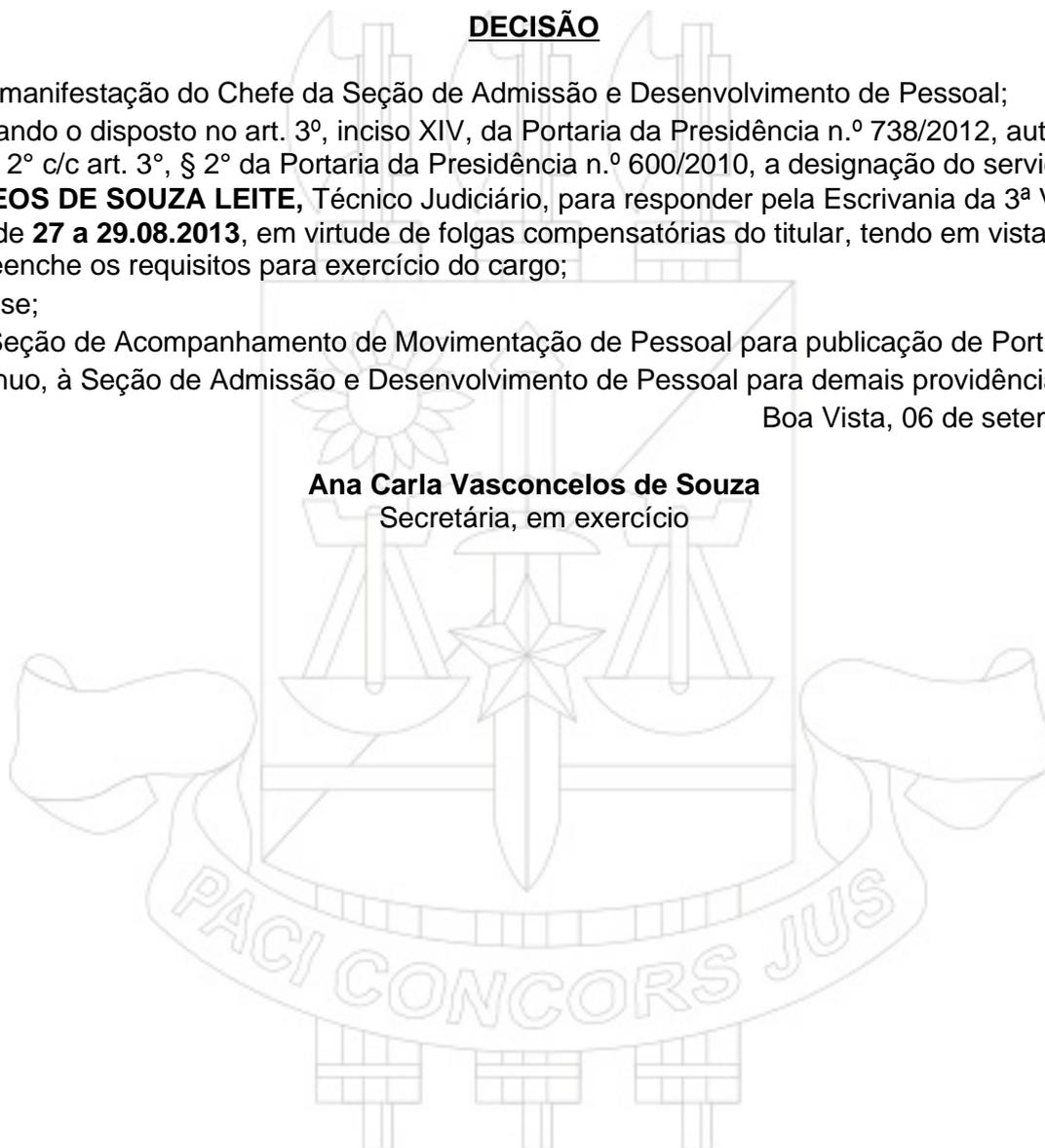
**Assunto:** Substituição

### DECISÃO

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação do servidor **SDAOURLEOS DE SOUZA LEITE**, Técnico Judiciário, para responder pela Escrivania da 3ª Vara Criminal, no período de **27 a 29.08.2013**, em virtude de folgas compensatórias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 06 de setembro de 2013.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária, em exercício



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 06/09/2013

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	037/2010	Ref. Ao PA 115/2013
<b>ASSUNTO:</b>	Referente ao fornecimento de energia elétrica necessária ao funcionamento das instalações do ônibus da Justiça Móvel	
<b>ADITAMENTO:</b>	Terceiro Termo Aditivo	
<b>CONTRATADA:</b>	Boa Vista Energia S.A	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Art. 57, II e Art. 65, II da Lei n.º 8.666/93	
<b>OBJETO:</b>	O Contrato nº 037/2010 fica prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 03.08.2014.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 31 de Julho de 2013.	

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	024/2012	Ref. Ao PA 7869/2012-FUNDEJURR
<b>ASSUNTO:</b>	Referente à prestação de serviços técnico-especializados para organização e realização de concurso público de provas e títulos para a Outorga das Delegações de Notas e Registros.	
<b>ADITAMENTO:</b>	Primeiro Termo Aditivo	
<b>CONTRATADA:</b>	Fundação Universidade de Brasília (FUB)	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Art. 57, § 1º, II e V, da Lei n.º 8.666/93	
<b>OBJETO:</b>	Pelo presente instrumento fica o contrato em epígrafe prorrogado pelo prazo de 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 20/08/2014.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 20 de Agosto de 2013.	

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**PORTARIA Nº 220, de 06 de setembro de 2013.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO CONSTANTE DO CONTRATO Nº 035/2013**

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a publicação do extrato do contrato nº 035/2013 (Procedimento Administrativo nº 12715/2012). Pregão Eletrônico nº 025/2013.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o servidor **Raniere Miguel da Rocha Serra**, matrícula nº 3011473, para acompanhar e fiscalizar a execução do serviço do contrato em epígrafe, e, nas suas ausências e impedimentos, o servidor **Carlos Vinicius da Silva Souza**, matrícula nº. 3010615.

**Art. 2º** - O fiscal ou na ausência deste, o fiscal substituto, deverá atender às diretrizes dadas pela Portaria GP nº 284/2003.

**Art. 3º** - Publique-se.

Boa Vista, 06 de setembro de 2013.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

000193-AM-A: 101

000269-AM-A: 101

000276-AM-A: 101

000494-AM-A: 163

001235-AM-N: 101

001636-AM-N: 101

002237-AM-N: 101

002501-AM-N: 101

002510-AM-N: 101

002581-AM-N: 101

003356-AM-N: 101

004353-AM-N: 205

004419-AM-N: 108

008313-AM-N: 264

006525-CE-N: 101

014457-GO-N: 101

024734-GO-N: 262

005244-MA-N: 084

006267-MA-N: 084

006921-MA-N: 084

036179-MG-N: 101

043985-MG-N: 188

124421-MG-N: 256

003771-PA-N: 101

005865-PA-N: 101

010898-PA-N: 108

048945-PR-N: 139

011303-RJ-N: 101

015470-RJ-N: 101

018456-RJ-N: 101

038982-RJ-N: 101

044618-RJ-N: 101

046564-RJ-N: 101

048950-RJ-N: 101

052195-RJ-N: 101

062512-RJ-N: 101

077821-RJ-N: 101

079137-RJ-N: 101

081517-RJ-N: 101

081820-RJ-N: 101

082059-RJ-N: 101

120183-RJ-E: 101

125797-RJ-N: 101

000222-RN-A: 116

002365-RN-N: 101

000004-RR-N: 101

000030-RR-N: 107

000052-RR-N: 090, 096, 101, 110, 111

000055-RR-N: 267

000056-RR-A: 215

000066-RR-A: 191

000073-RR-B: 208

000074-RR-B: 118

000079-RR-A: 088, 115

000079-RR-B: 101

000084-RR-A: 099, 111

000087-RR-B: 107

000101-RR-B: 101, 108

000105-RR-B: 101

000108-RR-N: 101

000110-RR-B: 101

000114-RR-A: 253

000118-RR-N: 125, 133, 199

000119-RR-A: 114

000120-RR-B: 085

000125-RR-N: 102

000127-RR-N: 117

000136-RR-N: 101

000138-RR-B: 116

000140-RR-N: 141

000153-RR-N: 085

000154-RR-E: 209

000155-RR-A: 101

000155-RR-B: 105, 126, 167, 196

000155-RR-N: 195

000156-RR-N: 116

000158-RR-A: 091

000160-RR-N: 102

000171-RR-B: 087

000172-RR-N: 083, 259

000177-RR-N: 139, 191

000185-RR-A: 105

000187-RR-B: 102

000188-RR-A: 101

000190-RR-E: 210

000190-RR-N: 143, 198

000191-RR-E: 210

000200-RR-E: 195

000201-RR-A: 154, 190

000205-RR-B: 093, 095, 097, 098, 101, 111, 113

000206-RR-N: 104

000208-RR-B: 215

000208-RR-E: 210

000209-RR-N: 107

000210-RR-N: 103

000213-RR-B: 089, 116

000215-RR-B: 094, 112

000216-RR-E: 108

000218-RR-A: 117

000218-RR-B: 119, 120, 192

000218-RR-N: 091

000221-RR-A: 101

000223-RR-A: 101

000223-RR-N: 092, 116

000224-RR-B: 089

000225-RR-E: 101

000226-RR-N: 107, 109	000481-RR-N: 135, 137, 184, 210
000231-RR-B: 107	000494-RR-N: 258, 261
000231-RR-N: 108, 117	000497-RR-N: 160, 183
000236-RR-N: 186	000504-RR-N: 087
000245-RR-A: 101	000513-RR-N: 161
000246-RR-B: 142, 145, 149, 150, 153, 158, 243	000516-RR-N: 102
000248-RR-A: 119	000542-RR-N: 238
000248-RR-B: 125	000552-RR-N: 197
000249-RR-N: 104	000555-RR-N: 206
000253-RR-B: 088	000557-RR-N: 135, 210, 211
000254-RR-A: 193, 207	000561-RR-N: 087
000257-RR-N: 144	000564-RR-N: 189
000260-RR-N: 263	000569-RR-N: 184
000262-RR-N: 264	000585-RR-N: 250
000263-RR-N: 102	000588-RR-N: 108
000264-RR-B: 100	000592-RR-N: 157
000264-RR-N: 124	000599-RR-N: 257
000276-RR-A: 103	000602-RR-N: 084
000279-RR-N: 262	000604-RR-N: 086
000284-RR-N: 107	000607-RR-N: 262
000285-RR-A: 126	000612-RR-N: 084
000287-RR-N: 190	000618-RR-N: 105
000288-RR-E: 253	000626-RR-N: 190
000290-RR-E: 124	000637-RR-N: 135
000298-RR-B: 105	000642-RR-N: 259
000298-RR-E: 135	000669-RR-N: 087
000299-RR-N: 103, 209	000677-RR-N: 103
000300-RR-N: 126	000686-RR-N: 140, 175
000305-RR-N: 106	000692-RR-N: 262
000316-RR-N: 102	000716-RR-N: 159, 170, 187
000317-RR-B: 181	000727-RR-N: 161
000321-RR-N: 120	000728-RR-N: 105
000323-RR-B: 104	000732-RR-N: 262
000323-RR-N: 092	000739-RR-N: 197
000327-RR-B: 121	000746-RR-N: 268
000329-RR-E: 087	000755-RR-N: 253
000332-RR-B: 124	000767-RR-N: 204
000333-RR-N: 151	000780-RR-N: 203
000336-RR-N: 089	000809-RR-N: 124
000348-RR-E: 253	000823-RR-N: 258, 261
000356-RR-A: 124	000842-RR-N: 091
000358-RR-N: 111, 113	000847-RR-N: 135, 136, 194
000379-RR-N: 089, 091	000862-RR-N: 196
000385-RR-N: 127, 185, 191	000927-RR-N: 265, 266
000388-RR-N: 259	000947-RR-N: 210
000394-RR-N: 102, 109	025730-SP-N: 101
000410-RR-N: 121, 185	026201-SP-N: 101
000420-RR-N: 109, 260	026283-SP-A: 101
000424-RR-N: 092, 109	026362-SP-N: 101
000429-RR-N: 100	029120-SP-N: 104
000467-RR-N: 195	050472-SP-B: 101
000473-RR-N: 210	052207-SP-N: 101
000474-RR-N: 111, 113	067217-SP-N: 101
000475-RR-N: 152	069873-SP-N: 101
000478-RR-N: 088	070562-SP-N: 101

070955-SP-N: 101  
 070986-SP-N: 101  
 078000-SP-N: 101  
 081374-SP-N: 101  
 086591-SP-N: 101  
 088632-SP-N: 101  
 091557-SP-N: 101  
 102546-SP-N: 101  
 107032-SP-N: 101  
 109768-SP-N: 101  
 118408-SP-N: 101  
 128522-SP-N: 101  
 130524-SP-N: 115  
 165511-SP-N: 101  
 184284-SP-N: 107

## Cartório Distribuidor

### 2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Carta Precatória

001 - 0013762-86.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013762-2  
 Réu: Yeckson Ayoub Mak-sy-hung Rodrigues do Nascimento  
 Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0013763-71.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013763-0  
 Réu: Cintia Rosa Almeida  
 Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

003 - 0002345-39.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.002345-9  
 Indiciado: R.S.M.  
 Transferência Realizada em: 05/09/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0008008-66.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.008008-7  
 Indiciado: H.S.L. e outros.  
 Transferência Realizada em: 05/09/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Vara Criminal

#### Execução da Pena

005 - 0009628-84.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.009628-5  
 Sentenciado: Abimeleque Fonseca Almeida  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 05/09/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jêsus Rodrigues do Nascimento

#### Inquérito Policial

006 - 0011839-25.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.011839-0  
 Indiciado: F.E.A.S.  
 Transferência Realizada em: 05/09/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

007 - 0013768-93.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013768-9

Réu: Sandierley Araújo dos Santos  
 Distribuição por Dependência em: 05/09/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

008 - 0013724-74.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013724-2  
 Réu: Icaro Luan Pinto Garcia e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Relaxamento de Prisão

009 - 0013766-26.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013766-3  
 Réu: Valdean da Costa Valério e outros.  
 Distribuição por Dependência em: 05/09/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

#### Carta Precatória

010 - 0013757-64.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013757-2  
 Réu: Celestina Gonçalves Corrêa da Silva e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0013761-04.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013761-4  
 Réu: Junior Vieira de Souza e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0013764-56.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013764-8  
 Réu: José Afonso e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

013 - 0013754-12.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013754-9  
 Indiciado: A.  
 Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0013755-94.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013755-6  
 Indiciado: A.  
 Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Liberdade Provisória

015 - 0013769-78.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013769-7  
 Réu: Raimundo Nonato Freitas Ferreira  
 Distribuição por Dependência em: 05/09/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

016 - 0013752-42.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013752-3  
 Réu: Renneson de Araujo Costa  
 Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

#### Carta Precatória

017 - 0013756-79.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013756-4  
 Réu: Fernando Henrique Souza da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0013759-34.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.013759-8

Réu: Ivanilson Araújo Sousa  
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0013771-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013771-3

Réu: Viru Oscar Friedrich

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

020 - 0013753-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013753-1

Réu: Helio Fernando Vieira

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

021 - 0013751-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013751-5

Indiciado: B.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## 7ª Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

### Carta Precatória

022 - 0013758-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013758-0

Réu: Valdair Alves de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

023 - 0015120-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015120-1

Indiciado: A.P.R.

Nova Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

### Inquérito Policial

024 - 0011789-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011789-7

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0011790-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011790-5

Indiciado: J.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0011791-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011791-3

Indiciado: A.G.S.J.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0011792-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011792-1

Indiciado: T.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0011793-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011793-9

Indiciado: R.M.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0011794-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011794-7

Indiciado: E.H.M.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0011795-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011795-4

Indiciado: A.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0011796-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011796-2

Indiciado: G.V.P.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0011797-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011797-0

Indiciado: V.C.P.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0011798-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011798-8

Indiciado: F.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0015767-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015767-9

Indiciado: K.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0015777-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015777-8

Indiciado: E.P.B.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0015778-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015778-6

Indiciado: R.G.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0015779-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015779-4

Indiciado: M.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0015780-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015780-2

Indiciado: R.C.L.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0015781-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015781-0

Indiciado: J.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0015782-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015782-8

Indiciado: M.D.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0015783-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015783-6

Indiciado: A.M.T.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0015784-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015784-4

Indiciado: C.C.C.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0015785-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015785-1

Indiciado: F.G.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0015786-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015786-9

Indiciado: M.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0015787-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015787-7

Indiciado: J.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0015788-57.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015788-5  
Indiciado: I.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0015789-42.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015789-3  
Indiciado: I.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0015790-27.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015790-1  
Indiciado: R.O.G.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0015791-12.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015791-9  
Indiciado: P.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0015792-94.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015792-7  
Indiciado: A.B.D.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0015793-79.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015793-5  
Indiciado: J.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0015794-64.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015794-3  
Indiciado: T.C.L.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0015796-34.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015796-8  
Indiciado: C.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0015797-19.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015797-6  
Indiciado: A.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0015798-04.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015798-4  
Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0015799-86.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015799-2  
Indiciado: K.P.F.B.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0015800-71.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015800-8  
Indiciado: L.L.G.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0015801-56.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015801-6  
Indiciado: A.S.M.J.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Med. Protetivas Lei 11340**

059 - 0015802-41.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015802-4  
Réu: E.P.A.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0015803-26.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015803-2

Réu: J.F.O.J.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0015804-11.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015804-0  
Réu: J.W.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0015805-93.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015805-7  
Réu: F.L.M.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Prisão em Flagrante**

063 - 0015759-07.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015759-6  
Indiciado: E.D.S.B.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0015766-96.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.015766-1  
Réu: Joeldson da Silva Araujo

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Vara de Plantão**

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### **Med. Protetivas Lei 11340**

065 - 0013723-89.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013723-4  
Réu: Edinaldo Silva de Almeida

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Prisão em Flagrante**

066 - 0013725-59.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.013725-9  
Réu: Nilton Alexandre da Silva

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **1º Jesp Crim. Exec.**

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

#### **Carta Precatória**

067 - 0009478-35.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009478-1  
Indiciado: V.P.O.O.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013. Transferência Realizada em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Infância e Juventude**

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

#### **Autorização Judicial**

068 - 0012512-18.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012512-2  
Autor: A.C.O.

Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0012526-02.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012526-2  
Autor: V.P.R.

Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Exec. Medida Socio-educa**

070 - 0012525-17.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.012525-4  
Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0012527-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012527-0

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0012528-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012528-8

Executado: J.M.A.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0012530-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012530-4

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0012531-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012531-2

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0012532-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012532-0

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0012533-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012533-8

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0012534-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012534-6

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0012535-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012535-3

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0012536-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012536-1

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0012537-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012537-9

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0012538-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012538-7

Executado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

082 - 0012529-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012529-6

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

### Habilitação P/ Casamento

083 - 0016174-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016174-7

Autor: J.C.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 16/10/2010.

Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

Expediente de 05/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

### Cumprimento de Sentença

084 - 0223342-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223342-7

Executado: C.M.L. e outros.

Executado: A.Q.G.

DECISÃO-Final da Decisão: Posto isso, autorizo o bloqueio eletrônico, no valor de R\$ 4.405,81 (quatro mil e quatrocentos e cinco reais e oitenta e um centavos), no CPF do devedor, indicado à fl. 370. Juntada a solicitação, aguarde-se, em cartório, pelo prazo de 15 dias. Após, venham-me os autos, independente de conclusão. Realizada a constrição, transfira-se o valor para a conta do Juízo, lavrando-se termo de penhora e intimando-se o Executado para, querendo, impugnar, no prazo de quinze dias. A intimação sob apreço deverá ser efetuada na pessoa de seus advogados, via publicação DJE. Frustrado o bloqueio, dê-se vista às Exequentes para que indiquem bens penhoráveis, no prazo de dez dias. Retificações necessárias na autuação, tendo em vista a conversão em fase de cumprimento de sentença quanto aos honorários de sucumbência. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 22 de fevereiro de 2013. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível 1º Substituto legal da 1ª Vara Cível Advogados: Armando Serejo, Luciana Arantes Teixeira, Neide Inácio Cavalcante, Sâmara Costa Braúna, Stephanie Carvalho Leão

### Inventário

085 - 0205106-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205106-8

Autor: Maria Jacília de Souza Cruz e outros.

Réu: de Cujus: Jacyr de Souza Cruz

ATO ORDINATÓRIO-Port. 008/2010O causídico OAB/RR 120-B para informar a inventariante a comparecer neste cartório para assinar e receber termo.Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2013.LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIOEscrivã Judicial Advogados: Nilter da Silva Pinho, Orlando Guedes Rodrigues

086 - 0012701-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012701-3

Autor: José Steffson Silva Forte e outros.

Réu: Espólio de Francisco Forte

Ato Ordinatório: Port.002/2013: O causídico OAB/RR 604 para providenciar o pagamento das diligências do oficial de justiça para expedição de citação. Boa Vista - RR, 05 de setembro de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

### Procedimento Ordinário

087 - 0013862-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013862-2

Autor: R.P.B.

Réu: M.A.B. e outros.

TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 10 horas e 30 minutos do dia 04 de setembro de 2013, na sala de audiência, presentes o MM. Juiz Dr. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET e o Promotor de Justiça Dr. VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA. Apregoado, ausentes as partes, bem como seus ilustres causídicos. Iniciada a audiência, considerando a ausência das partes para a audiência, o MM. Juiz determinou que se intimasse a parte autora, para que se manifeste nos autos no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Nada mais havendo o MM. Juiz mandou encerrar a presente audiência, e eu, Ruy Lúcio Rodrigues da Silva (técnico Judiciário) o digitei.

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Zora Fernandes dos Passos

### 1ª Vara Cível

Expediente de 06/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Inventário

088 - 0214018-84.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.214018-4  
 Autor: Maria Cecília Oliveira Perdiz da Silveira  
 Réu: Espólio de Lavoisier Arnoud da Silveira

Decisão: Analisando detidamente os autos, observo que o valor informado à fl. 150 refere-se a crédito depositado pela Justiça do Trabalho em favor do de cujus. O referido crédito não compôs o monte mor partilhado em sentença prolatada às 115/117, pois descoberto após a partilha. Desta forma, constata-se que a situação posta, trata-se de sobrepartilha de bens que deverá seguir o rito do inventário que tem início com a nomeação de inventariante, seguindo-se com as primeiras declarações e citações. É a letra dos artigos 1.040 e 1041, combinados com o art. 987 e seguintes, todos do CPC. Assim, para atuar como inventariante nomeio Maria Cecília Oliveira Perdiz da Silveira, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). Após, o Cartório reduza as declarações a termo e intime a inventariante a assinar a referida peça. Em seguida, com as cópias necessárias, cite-se o herdeiro e as Fazendas Públicas, cientes de que terão o prazo comum de dez dias para dizerem sobre as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 1000). Convém ressaltar, por oportuno, que o valor se encontra depositado em conta judicial vinculada a estes autos, só podendo ser movimentada mediante autorização judicial, o que preserva eventuais credores e o recolhimento dos tributos. Cumprida as determinações acima façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 05 de Setembro de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.

Advogados: Messias Gonçalves Garcia, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia

### 2ª Vara Cível

Expediente de 05/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Cumprimento de Sentença

089 - 0093692-71.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.093692-3  
 Executado: E.R.  
 Executado: A.G.M. e outros.  
 DESPACHO

1. Para o melhor controle deste processo executivo, antes de apreciar o pedido de transferência, intime-se o exequente, para, de forma objetiva, informar qual valor remanescerá após a transferência.

2. Sem prejuízo, certifique o Serventia se o executado foi intimado para apresentar embargos sobre o bloqueio online/penhora. Em caso positivo, se decorreu o prazo.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2013.

Air Marin Junior  
 Juiz de Direito Substituto  
 Advogados: Diógenes Baleeiro Neto, Mário José Rodrigues de Moura, Marize de Freitas Araújo Morais, Mivanildo da Silva Matos

090 - 0101000-27.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.101000-6  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: Celio da Silva Pena  
 DECISÃO

I - INDEFIRO o pedido de intimação editalícia do executado para cumprimento de sentença, pois sendo ele revel citado fictamente, desnecessária tal intimação.

Nesse sentido já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUTADO REVEL CITADO FICTAMENTE POR EDITAIS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO, DEFENDIDO POR ADVOGADO CURADOR-DEFENSOR, NOMEADO DEVIDO A CONVÊNIO DA DEFENSÓRIA COM A OAB. DISPENSA DE INTIMAÇÃO PESSOAL OU FICTA DO EXECUTADO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COM MULTA DE 10% (CPC, art.475-J). INTIMAÇÃO REGULAR DO DEFENSOR PARA OS ATOS DO PROCESSO E NÃO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL DO CREDOR PROVIDO.

1- No cumprimento da sentença condenatória, proferida contra réu revel citado fictamente por editais, não há necessidade de intimação pessoal ou ficta de ninguém, para se iniciar o cumprimento da sentença, com a multa de 10% (CPC, art. 475-J).

2.- Regra que não se altera no caso de o devedor revel citado fictamente haver sido defendido por Advogado Curador-Defensor, nomeado em virtude de convênio da Defensoria Pública com a OAB, o qual, contudo, deve ser intimado normalmente para os atos do processo, não para o cumprimento da sentença.

3.- Recurso Especial do credor provido. (REsp 1280605/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 11/12/2012).

II - Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA ON-LINE.

III - Após, intime-se o exequente para manifestação, em 5 (cinco) dias, para informar se tem interesse nos valores bloqueados. Em caso positivo, promova-se a conversão em depósito judicial dos valores bloqueados, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação/embargos no prazo legal.

IV - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação do exequente, e certificado, ou então, manifestando o exequente o desinteresse pelos valores bloqueados, proceda-se a liberação dos valores.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2013.

Air Marin Junior  
 Juiz de Direito Substituto  
 Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

091 - 0142892-76.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.142892-5  
 Executado: Wera Lucia Marques Sousa  
 Executado: o Estado de Roraima

I. Ao Estado de Roraima para trazer aos autos cópia da ficha financeira que comprove a implementação;  
 II. Int.

Boa Vista - RR, 28/08/2013.

Air Marin Junior  
 Juiz de Direito Substituto  
 Advogados: Dircinha Carreira Duarte, Lúcia Catarina Coelho Duarte, Lillian Mônica Delgado Brito, Mivanildo da Silva Matos

092 - 0186963-95.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.186963-7  
 Executado: Raylane Oliveira de Carvalho  
 Executado: o Estado de Roraima  
 DESPACHO

1. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso).

2. Certificado o decurso de 5 (cinco) dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se

pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jaeder Natal Ribeiro, Larissa de Melo Lima

### Execução Fiscal

093 - 0100742-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100742-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Rotauto Roraima Automóveis Ltda e outros.

DECISÃO

Diante das inúmeras diligências realizadas com a finalidade de localizar bens passíveis de penhora, nos ativos financeiros, bens móveis e imóveis, todas findando-se infrutíferas.

Logo, suspenda-se o processo, pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40, caput da LEF, independentemente de intimação da Fazenda Pública.

Nesse sentido o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO.

1.A desconstituição das premissas fáticas consideradas pela Corte de origem, de que a suspensão foi requerida pela Fazenda Nacional, o que teria legitimado a dispensa de sua intimação sobre tal ato, demandaria a análise do acervo fático probatório, vedada pela Súmula 7/STJ. 2. "É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". [...] (AgRg no AREsp 202.392/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2012). 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp 192.552/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013).

Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 28/08/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

094 - 0107363-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107363-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jose Ricarte de Alencar e outros.

DECISÃO

1. Proceda-se com a consulta junto ao sistema RENAJUD, conforme determina decisão de fls.158.

2. O espelho do bloqueio do Sistema RENAJUD valerá como Termo de Penhora.

3. Sendo positivo o resultado do RENAJUD, intime-se o devedor (a) para opor embargos, caso queira, em 30 (trinta) dias (LEF, art. 16)

4. Sendo negativo o resultado do RENAJUD ou decorrido o prazo para embargos, sem manifestação do devedor (a), certifique-se e intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se nos autos em 5 (cinco) dias, conforme art. 18 da LEF, certificando a inércia (se caso).

5. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

6. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

7. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

095 - 0128642-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128642-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maisa da Costa Silva

DECISÃO

1. Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BBACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1.O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio

que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

Se isso não bastasse, recentemente o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, decidiu que:

**AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA PENHORA ON LINE. NECESSIDADE DE DEMOSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.**

1. A realização da penhora é ato de interesse da justiça e, não sendo encontrados bens do devedor, admite-se a utilização do convênio BACENJUD. 2. Não obstante, sendo a penhora on line infrutífera, é possível a realização de nova penhora on line, conquanto haja, junto a pedido, demonstração de novas provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. 3. Recurso desprovido. Decisão mantida. Agravo Regimental nº 0000.12.001390-9 - Boa Vista - RR - Agravante: o Estado de Roraima - Procurador do Estado: Dra. Daniella Torres de Melo Bezerra - Agravados: Edinardo Taveira da Silva ME e Outros - Relator: Juiz Convocado Euclides Calil Filho - Publicado em 30 de abril de 2013 - DJE nº 5.020 - Pag. 12. Grifo nosso.

2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Certificado o decurso de 5 (cinco) dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

5. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviano Fernandes Neves

096 - 0157253-64.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157253-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Alcides Custódio

DECISÃO

1. Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei nº 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática

processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BBACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

Se isso não bastasse, recentemente o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, decidiu que:

**AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA PENHORA ON LINE. NECESSIDADE DE DEMOSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.**

1. A realização da penhora é ato de interesse da justiça e, não sendo encontrados bens do devedor, admite-se a utilização do convênio BACENJUD. 2. Não obstante, sendo a penhora on line infrutífera, é possível a realização de nova penhora on line, conquanto haja, junto a pedido, demonstração de novas provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. 3. Recurso desprovido. Decisão mantida. Agravo Regimental nº 0000.12.001390-9 - Boa Vista - RR - Agravante: o Estado de Roraima - Procurador do Estado: Dra. Daniella Torres de Melo Bezerra - Agravados: Edinardo Taveira da Silva ME e Outros - Relator: Juiz Convocado Euclides Calil Filho - Publicado em 30 de abril de 2013 - DJE nº 5.020 - Pag. 12. Grifo nosso.

De mais a mais, em análise aos autos, verifica-se que à fls. 65 o processo já havia sido suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF.

Então, o quadro requer o aguardo do prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, contados do dia 05/07/2012.

Para espancar qualquer dúvida, calha a transcrição da Súmula 314 do STJ:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Aguarde-se em arquivo o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, que se dará em 05/07/2017.

Decorrido o prazo acima, qual seja, 05/07/2017, conclusos para sentença extintiva em razão da prescrição intercorrente.

Às providências necessárias.

Boa Vista-RR, 28/08/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

097 - 0159803-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159803-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Jose Ribamar Bezerra

DECISÃO

Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei nº 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente:

REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação a outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

Se isso não bastasse, recentemente o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, decidiu que:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA PENHORA ON LINE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A realização da penhora é ato de interesse da justiça e, não sendo encontrados bens do devedor, admite-se a utilização do convênio BACENJUD. 2. Não obstante, sendo a penhora on line infrutífera, é possível a realização de nova penhora on line, conquanto haja, junto a pedido, demonstração de novas provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. 3. Recurso desprovido. Decisão mantida. Agravo Regimental nº 0000.12.001390-9 - Boa Vista - RR - Agravante: o Estado de Roraima - Procurador do Estado: Dra. Daniella Torres de Melo Bezerra - Agravados: Edinaldo Taveira da Silva ME e Outros - Relator: Juiz Convocado Euclydes Calil Filho - Publicado em 30 de abril de 2013 - DJE nº 5.020 - Pag. 12. Grifo nosso.

De mais a mais, em análise aos autos, verifica-se que à fls. 88 o processo já havia sido suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF.

Então, o quadro requer o aguardo do prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, contados do dia 05/07/2012.

Para espancar qualquer dúvida, calha a transcrição da Súmula 314 do STJ:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Aguarde-se em arquivo o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, que se dará em 05/07/2017.

Decorrido o prazo acima, qual seja, 05/07/2017, conclusos para sentença extintiva em razão da prescrição intercorrente.

Às providências necessárias.

Boa Vista-RR, 28/08/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salvato Fernandes Neves

098 - 0160123-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160123-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Elizangela Carvalho Gotado

DECISÃO

1. Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE

**MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BBACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

Se isso não bastasse, recentemente o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, decidiu que:

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA PENHORA ON LINE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

1. A realização da penhora é ato de interesse da justiça e, não sendo encontrados bens do devedor, admite-se a utilização do convênio BACENJUD. 2. Não obstante, sendo a penhora on line infrutífera, é possível a realização de nova penhora on line, conquanto haja, junto a pedido, demonstração de novas provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. 3. Recurso desprovido. Decisão mantida. Agravo Regimental nº 0000.12.001390-9 - Boa Vista - RR - Agravante: o Estado de Roraima - Procurador do Estado: Dra. Daniella Torres de Melo Bezerra - Agravados: Edinaldo Taveira da Silva ME e

Outros - Relator: Juiz Convocado Euclides Calil Filho - Publicado em 30 de abril de 2013 - DJE nº 5.020 - Pag. 12. Grifo nosso.

2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Certificado o decurso de 5 (cinco) dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

4. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

5. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 27 de agosto de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

099 - 0160483-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160483-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Márcia Brito Sampaio

DECISÃO

Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate

da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

Se isso não bastasse, recentemente o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, decidiu que:

**AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA PENHORA ON LINE. NECESSIDADE DE DEMOSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.**

1. A realização da penhora é ato de interesse da justiça e, não sendo encontrados bens do devedor, admite-se a utilização do convênio BACENJUD. 2. Não obstante, sendo a penhora on line infrutífera, é possível a realização de nova penhora on line, conquanto haja, junto a pedido, demonstração de novas provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. 3. Recurso desprovido. Decisão mantida. Agravo Regimental nº 0000.12.001390-9 - Boa Vista - RR - Agravante: o Estado de Roraima - Procurador do Estado: Dra. Daniella Torres de Melo Bezerra - Agravados: Edinardo Taveira da Silva ME e Outros - Relator: Juiz Convocado Euclydes Calil Filho - Publicado em 30 de abril de 2013 - DJE nº 5.020 - Pag. 12. Grifo nosso.

De mais a mais, em análise aos autos, verifica-se que à fls. 46 o processo já havia sido suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF.

Então, o quadro requer o aguardo do prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, contados do dia 01/12/2011.

Para espancar qualquer dúvida, calha a transcrição da Súmula 314 do STJ:

"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

Aguarde-se em arquivo o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, que se dará em 01/12/2016.

Decorrido o prazo acima, qual seja, 01/12/2016, conclusos para sentença extintiva em razão da prescrição intercorrente.

Às providências necessárias.

Boa Vista-RR, 28/08/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

## 2ª Vara Cível

Expediente de 06/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wallison Larieu Vieira**

## Execução Fiscal

100 - 0161934-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161934-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ribeiro e Cia Ltda e outros.

Autos nº 010 07 161934-9

**DECISÃO**

Em análise aos pedidos de fls. 169 e 185, o exequente requer a expedição de mandado de penhora e avaliação das motocicletas de fls. 170 e 171.

Cabe-nos registrar que a penhora de veículos automotores é feita pelo sistema RENAJUD, portanto, sendo desnecessária a expedição de mandado de penhora para realização da referida penhora.

Proceda-se com a consulta junto ao sistema RENAJUD, conforme requerido nas fls. 169.

O espelho do bloqueio do Sistema RENAJUD valerá como Termo de Penhora.

Após, intime-se o executado, para ciência da penhora, bem como para, em trinta dias, opor embargos, caso queira, ficando neste ato de intimação, constituído (s) depositário (CPC, art. 659, § 5º).

Por fim, expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado, observando o endereço indicado.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista - RR, 28/08/2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Termo de recebimento

Aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de 2013, recebi estes autos do MM. Juiz.

Advogados: Marcelo Tadano, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

## 3ª Vara Cível

Expediente de 05/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Euclydes Calil Filho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**André Ferreira de Lima**

## Falência Empresarial

101 - 0031274-68.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031274-9

Autor: Supermercado Mine Preço Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Intimação de 01 (um) dos credores para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais), sendo o valor adiantado crédito extraconcursal, conforme despacho de fls. 952 e 952-v.

Advogados: Alessandra Farias de Oliveira Barboza, Alexandra Zakie Abboud, Ana Diva Teles Ramos Ehrlich, Antonilzo Barbosa de Souza, Antonio Américo Brandi, Artemilce Nogueira Montezuma, Bernardo Atem Francischetti, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Carmen Maria Caffi, Carmen Regina Silverio Ramos, Clairton Firmino da Costa, Cláudia Aldericha Donato, Daniel Marques Frederico, Débora Pires Marcolino, Domingos Gustavo de Souza, Edison de Faria, Edson Pereira Gonçalves Filho, Eduardo José da Silva Brandi, Fernando Castro Silva Cavalcante, Francisco Cloacir Chaves Figueira, Francisco Lázaro Rodrigues Munhoz, Fred Camara de Almeida, Guilherme Pedrosa Lopes, Hércio Silveira Barros, Igor Tadeu Berro Koslovsky, Izilda Ferreira Medeiros, Jaime César do Amaral Damasceno, João Otávio de Noronha, Johnson Araújo Pereira, José João Pereira dos Santos, José Ribamar do Nascimento Paixão, Larissa Nogueira Geraldo, Léa Martins Sales, Liduína Ricarte Beserra Amâncio, Lúcia Pinto Pereira, Ludmila Bezerra Paz Veras, Luís Cláudio Garcia de Almeida, Luiz Augusto dos Santos Porto, Luiz Fernando Maia, Magali Ribeiro, Mamede Abrão Netto, Marçal Marclino da Siva Neto, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Margarida Akiko Kaio Kissi, Maria de Fátima Marques dos Santos, Maria Eulália Cordeiro Benvenuto, Marlene Carvalho, Marlene Rodrigues de Souza, Marloni Pereira Jordão, Milton César Pereira Batista, Neuza Del Ciampo, Patrícia Maria Dusek, Paulo Henrique de Souza Freitas, Paulo Roberto Barreiros de Freitas, Paulo Yutaka Matsutani, Pedro José Coelho Pinto, Roberto Grejo, Sandra Maria Amin e Silva, Silvana Borghi Gandur Pigari, Silvino Lopes da Silva, Svirino Pauli, Sueli Rodrigues, Thais Martins Sabbag, Theresa Chistina de Oliveira Quesado, Therezinha de Jesus da Costa Winkler, Varlos de

Almeida Braga, Volmar de Paula Freitas, Waldimar de Paula Freitas,  
Wilson Roberto F. Prêcoma

### 3ª Vara Cível

Expediente de 06/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Euclides Caill Filho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**André Ferreira de Lima**

#### Cumprimento de Sentença

102 - 0143962-31.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.143962-5  
Executado: Raine Castro de Moura  
Executado: Randas José Vilela Batista  
Autos nº. 010.06.143962-5

#### DESPACHO

Solicite-se informações acerca da Carta Precatória expedida.  
Boa Vista/RR, 06/09/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Conceição Rodrigues Batista, Daniel Araújo Oliveira,  
Gutemberg Dantas Licarião, Luciana Rosa da Silva, Pedro de A. D.  
Cavalcante, Rárisson Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena

103 - 0160335-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160335-0  
Executado: Marco Antonio da Silva Pinheiro  
Executado: Dirla Raquel Mendes Leite de Souza e outros.  
Autos nº. 010.07.160335-0

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de realização de nova penhora, uma vez que na  
construção anterior já havia sido levado em conta a multa do art. 475-J  
do CPC e os honorários, conforme cálculo juntado às fls. 693/694.  
Outrossim, considerando que, quando da realização da penhora, foi  
facultado ao Exequente apresentar cálculo atualizado, tendo o mesmo  
feito referência ao cálculo juntado às fls. 693/694, verifica-se que não há  
razão para se promover a atualização do débito até julho de 2013, tendo  
em vista que a própria penhora on line já havia sido solicitada em abril  
do corrente ano.

R.l.

Boa Vista/RR, 06/09/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Alessandro Andrade Lima, André Luiz Vilória, Marco Antônio  
da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro

#### Liquidação Arbitramento

104 - 0007586-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007586-7

Autor: S.L.S.&C.L. e outros.

Réu: U.B.L.

Autos nº. 010.11.007586-7

#### DESPACHO

Considerando a pertinência das informações a serem prestadas pela  
SEFAZ-RR, aguarde-se a resposta do Ofício expedido, conforme  
determinado à fl. 437.

Boa Vista/RR, 06/09/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS  
Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Arquimínio Pacheco, Daniel José Santos dos Anjos,  
Fernando Pinheiro dos Santos, José Marcelo Braga Nascimento

#### Reinteg/manut de Posse

105 - 0188509-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188509-6

Autor: Espólio de Joaquim Level Gutierrez

Réu: Racildo da Silva França

Autos nº. 010.08.188509-6

#### DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de fl. 553, solicite-se informações por meio de  
contato telefônico, certificando-se.

Boa Vista/RR, 06/09/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Ednaldo  
Gomes Vidal, Sergio Otávio de Almeida Ferreira, Valdenor Alves Gomes

#### Ret/sup/rest. Reg. Civil

106 - 0087540-07.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087540-2

Autor: Terezinha Pedrosa Queiroz

Autos nº. 010.04.087540-2

#### DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de fl. 137, solicite-se informações acerca do  
ofício expedido por meio de contrato telefônico, certificando-se.

Boa Vista/RR, 06/09/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

### 4ª Vara Cível

Expediente de 05/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elvo Pigari Junior**

**PROMOTOR(A):**

**Zedequias de Oliveira Junior**

#### Cumprimento de Sentença

107 - 0031947-61.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031947-0

Executado: João Pereira Alves

Executado: João Pujucan Pinto Souto Maior

Ato Ordinatório: Ao réu, acerca do pedido de desarquivamento. \*\*

AVERBADO \*\*

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, André Paulo dos Santos  
Pereira, João Pujucan P. Souto Maior, Lilianna Regina Alves, Maria Emília  
Brito Silva Leite, Osmar Ferreira de Souza e Silva, Samuel Weber Braz

### 6ª Vara Cível

Expediente de 05/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jarbas Lacerda de Miranda**

**PROMOTOR(A):**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Rosaura Franklin Marcant da Silva**

#### Procedimento Ordinário

108 - 0185750-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185750-9

Autor: Amaro Baixor de Ataíde

Réu: Banco da Amazônia S/a

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Angela Di Manso, Annabelle de Oliveira Machado, Diego  
Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Marcos Antonio dos Santos  
Vieira, Sivrino Pauli

### 8ª Vara Cível

Expediente de 05/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**César Henrique Alves**

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

Eva de Macedo Rocha

**Cumprimento de Sentença**

109 - 0117217-48.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117217-8

Executado: Renato Cavalcante Filho

Executado: o Estado de Roraima

À PROGE, INFORMAMOS QUE OS REFERIDOS PROCESSOS ENCONTRAM-SE EM CARTÓRIO PARA CARGA.BOA VISTA-RR, 05/09/2013. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi

**Exec. C/ Fazenda Pública**

110 - 0108657-20.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108657-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Espólio de Raimundo de Castro Barros e outros.

I. Aguarde-se a manifestação do exequente pelo período de 30 dias;

II. Quedando-se inerte, certifique-se e intime-se, pessoalmente, para manifestar em 48 horas sob pena de extinção;

III. Int.

Boa Vista - RR, 08 de julho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

**Execução Fiscal**

111 - 0036961-26.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036961-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Raimundo de Castro Barros e outros.

DECISÃO

O executado requer a liberação do valor bloqueado nas fls. 190/191, sob a alegação de que a penhora recaiu sobre salário;

Apesar da documentação juntada aos autos, o executado não logrou êxito em provar que os valores bloqueados na conta corrente são provenientes de salário.

Deve-se analisar que a documentação juntada deixa claro que o requerente recebe seu salário em dinheiro, razão pela qual resta fragilizada a alegação de que os valores realmente atingiram salário. Todavia, conforme o segundo extrato juntado, o executado provou que valor de R\$ 479,71 (quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos) atingiu valor depositado em conta poupança o que é ilegal.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE BLOQUEIO JUDICIAL DE CONTA POUPANÇA.

IMPENHORABILIDADE. Os depósitos em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos, são protegidos pela regra da impenhorabilidade absoluta, prevista no inciso X, do art. 649, do Código de Processo Civil brasileiro, reputando-se ilegal e abusiva a ordem de bloqueio judicial de conta bancária que abrigue valores de tal natureza. Segurança concedida. TRT-7 - Mandado de Segurança MS 138080920105070000 CE 0013808-0920105070000 (TRT-7) - Data de publicação: 20/09/2011. (Grifo Nosso).

Dessa forma, restou comprovado, tão somente, a ilegalidade da penhora em relação à conta poupança, razão pela qual determino a liberação do valor de R\$ 479,71 (quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e um centavos).

Após, expeça-se termo de penhora em relação ao valor remanescente.

Tendo em vista a manifestação do executado, reputo eficaz a intimação para opor embargos a penhora.

Considerando a data de protocolo da petição de fls. 192/194, aguarde-se o transcurso do prazo para embargos, certificando-o ao final.

Após, manifeste-se o exequente, em cinco dias requerendo o que entender de direito.

Boa Vista, 03/09/2013.

César Henrique Alves - Juiz de

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Lúcia Pinto Pereira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Severino do Ramo Benício, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

112 - 0142497-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142497-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: o Jose de Lima e outros.

Decisão

Os embargos devem ser conhecidos, porém improvidos.

Impende girar que o escopo dos embargos de declaração é completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridade ou contradição, como preceitua o artigo 535 do Código de Processo Civil. Calha a transcrição do indigitado artigo.

"Art. 535. Cabe embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou tribunal".

Em apreço detido e criterioso aos argumentos lançados nos embargos, constata-se, na verdade, que os mesmos não passam de inconformismo da parte embargante, de maneira que não podem, portanto, serem socorridos por esta via. Até porque, se assim não fosse, estar-se-ia revolvendo toda a discussão novamente, o que é rigorosamente vedado em sede de embargos de declaração.

Aliás, outro não é o entendimento do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO E REJULGAMENTO DA CAUSA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Evidenciam-se manifestamente descabidos os embargos de declaração que insistem em reclamar esclarecimento sobre matéria que o acórdão embargado considerou elucidada. 2. Hipótese de divergência do acórdão em relação à tese do recurso e não de omissão ou contradição. 3. Ausência dos pressupostos dos declaratórios. 4. Recurso improvido. (TJRR - AC nº 10070076798. Câmara Única. Relator: Juiz Convocado CÉSAR HENRIQUE ALVES -Publicação: 27/05/2008).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS".

Mesmo nos embargos com fim de prequestionamento deve-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC.

Não restou demonstrada qualquer contradição no julgado. (Número do Processo: 10070074140. Tipo: Acórdão. Relator: JUIZ CÉSAR HENRIQUE ALVES. Julgado em: 12/06/2007. Publicado em: 26/06/2007).

Ademais, o acolhimento ou a rejeição dos fatos e fundamentos de direito invocados pela parte é próprio da atividade jurisdicional, de modo que o mero inconformismo da parte sucumbente não torna o decisum omisso, obscuro ou contraditório.

Desta feita, caminho outro não resta a trilhar senão negar provimento aos embargos.

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos, no entanto, nego-lhes provimento, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista/ RR, 28 de agosto de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

113 - 0161972-89.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161972-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Raimundo de Castro Barros

I. Aguarde-se a manifestação do exequente pelo período de 30 dias;

II. Quedando-se inerte, certifique-se e intime-se, pessoalmente, para manifestar em 48 horas sob pena de extinção;

III. Int.

Boa Vista - RR, 08 de julho de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

**Petição**

114 - 0058145-04.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058145-7

Autor: Sales e Amorim Ltda e outros.

Réu: o Estado de Roraima

À PROGE, INFORMAMOS QUE OS REFERIDOS PROCESSOS ENCONTRAM-SE EM CARTÓRIO PARA CARGA.BOA VISTA-RR, 05/09/2013. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Natanael Gonçalves Vieira

**Procedimento Ordinário**

115 - 0009435-21.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009435-6

Autor: Valmy Ferreira dos Santos

Réu: o Estado de Roraima

À PROGE, INFORMAMOS QUE OS REFERIDOS PROCESSOS ENCONTRAM-SE EM CARTÓRIO PARA CARGA.BOA VISTA-RR, 05/09/2013. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Antonio Perrira da Costa, Messias Gonçalves Garcia

116 - 0018912-68.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.018912-3

Autor: Washington Roriz Cunha Júnior

Réu: o Estado de Roraima

À PROGE, INFORMAMOS QUE OS REFERIDOS PROCESSOS ENCONTRAM-SE EM CARTÓRIO PARA CARGA. BOA VISTA-RR, 05/09/2013. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Diógenes Baleeiro Neto, Elinaldo do Nascimento Silva, Jaeder Natal Ribeiro, José Ferreira dos Santos

117 - 0060696-54.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060696-5

Autor: Jose Carlos Dutra

Réu: o Estado de Roraima

À PROGE, INFORMAMOS QUE OS REFERIDOS PROCESSOS ENCONTRAM-SE EM CARTÓRIO PARA CARGA. BOA VISTA-RR, 05/09/2013. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Angela Di Manso, José Luciano Henriques de M. Melo, Vicenzo Di Manso

118 - 0158657-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158657-1

Autor: Luiz André de Souza

Réu: o Estado de Roraima

Senhor Advogado OAB/RR 074/B. INFORMO QUE O PROCESSO ENCONTRA-SE EM CARTORIO PARA CARGA CONFORME SEU PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO. BOA VISTA-RR, 05/09/2013. \*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 05/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Shyrcley Ferraz Meira**

### Ação Penal Competên. Júri

119 - 0053359-48.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053359-1

Réu: Jamison Ferreira de Lima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000218RRB, Dr(a). GERSON COELHO GUIMARÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: André Paulo dos Santos Pereira, Gerson Coelho Guimarães

120 - 0059700-56.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059700-8

Réu: Marcônio da Silva Campelo

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000218RRB, Dr(a). GERSON COELHO GUIMARÃES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Walterlon Azevedo Tertulino

121 - 0118898-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118898-4

Réu: Jean Alessandro Silva de Andrade

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000327RRB, Dr(a). FLAVIO GRANGEIRO DE SOUZA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Flavio Grangeiro de Souza, Gil Vianna Simões Batista

122 - 0154854-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154854-8

Réu: Paulo Sérgio Macedo Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/10/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0220912-76.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220912-0

Réu: Israel Sabino da Silva

"..."

Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio ISRAEL SABINO DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, caput, c/c artigo 14, II, ambos do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

(...)

P.R.I.

Boa Vista, 05 de setembro de 2013.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito Titular - 1ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0020413-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020413-5

Réu: Vandinei Guilhermi

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000809RR, Dr(a). WILLIAM SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 06/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Shyrcley Ferraz Meira**

### Ação Penal Competên. Júri

125 - 0010129-87.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010129-2

Réu: Flávio Martins da Silva

Ao MP, para a fase do art. 422 do CPP.

Em: 06/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, José Fábio Martins da Silva

126 - 0032421-32.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032421-5

Réu: Charles Nascimento Brashe e outros.

Busque-se informações das Cartas Precatórias.

Designa-se audiência, conforme cota do MP de fls. 291, intimando-se, ainda, as testemunhas de Defesa.

Demais intimações.

Em: 06/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Maria do Rosário Alves Coelho

127 - 0076615-49.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076615-5

Réu: Anderson Barros Fonsêca

Intime-se pessoalmente o réu para oferecer suas alegações finais através de advogado.

Em: 05/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

128 - 0093173-96.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093173-4

Réu: Cleomar da Costa Monteiro

"..."

Assim, declaro extinta a punibilidade de CLEOMAR DA COSTA MONTEIRO em decorrência de seu óbito.

(...)

R.P.C.

Boa Vista, 06 de setembro de 2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

129 - 0107224-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107224-6

Indiciado: J.S. e outros.

Busque-se no INFOSEG a localização do Réu.

Em: 06/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0213588-35.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213588-7

Réu: Danubio Lima Lira

Aguarde-se a suspensão do processo, com a renovação das diligências.

Em: 06/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0001865-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001865-3

Réu: Jairo Pereira da Silva e outros.

Ao MP.

Em: 06/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0005946-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005946-5

Réu: Antonio Pinheiro de Souza

Ao MP, para suas alegações finais.

Em: 06/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0008305-10.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008305-9

Réu: Jose Augusto Ferreira Feitosa

Ao MP, fase do art. 422 do CPP.

Em: 06/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

134 - 0002460-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002460-6

Réu: Fábio Barbosa dos Santos

Cumpra-se, integralmente, a decisão de fls. 90.

Em: 06/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara Militar

Expediente de 05/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Shyrlley Ferraz Meira**

### Ação Penal

135 - 0220399-11.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220399-0

Réu: Almir Paz Leão e outros.

Expeça-se CP à Comarca de Marabá-PA conforme cota do MP de fls. 245.

Em: 05/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Ben-hur Souza da Silva, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

### Procedim. Investig. do Mp

136 - 0005451-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005451-2

Réu: Lucivaldo de Souza Morais e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/09/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

## 1ª Vara Militar

Expediente de 06/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Shyrlley Ferraz Meira**

### Ação Penal

137 - 0011921-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011921-0

Réu: A.L.S.C.R.

Homologo a desistência do MP de fls. 103.

À Defesa para, querendo, apresentar rol de testemunhas.

Em: 06/09/2013.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 05/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Morais Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

138 - 0014105-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014105-5

Réu: Elio Joaquim Barbosa e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/09/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

139 - 0193998-09.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193998-4

Réu: Dayse de Matos Silva e outros.

Intimação do Advogado de Defesa do Acusado DIDIMO BARREIRO, DR. RODRIGO DE SOUZA CRUZ BRASIL - 048945/OAB/PR, e do acusado ISMAEL RODRIGUES, DR. Luiz Augusto Moreira - 177RR/OAB/RR, para que apresente os endereços atualizados de suas testemunhas e, se possível, apresentação das testemunhas em audiência designada para o dia 18 de outubro de 2013, às 11H00, independente de intimação, no prazo de 10(dez) dias.

Advogados: Luiz Augusto Moreira, Rodrigo de Souza Cruz Brasil

140 - 0012762-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012762-5

Réu: Beatriz Cruz dos Santos e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

## 3ª Vara Criminal

Expediente de 05/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

141 - 0069038-54.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069038-1

Sentenciado: José Ribamar dos Santos Souza

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando José Ribamar dos Santos Souza, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a

inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP. Designo o dia 07/11/2013, às 10h00min, para audiência de justificação. Solicitem-se informações à Direção da PAMC, quanto à saúde do reeducando. Junte-se o pedido de prisão domiciliar, em anexo, e, em caráter de urgência, dê-se vistas ao "Parquet". Ainda, verifico que o reeducando realizou recentemente o cadastro da biometria junto ao Tribunal Regional Eleitoral, vide pedido anexo.

Assim, comunique-se àquele órgão, que tramita neste Juízo Execução Penal referente ao reeducando, com cópia do novo título eleitoral, da sentença condenatória, do trânsito em julgado da condenação e desta decisão, para as devidas anotações.

Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quinta-feira, 5 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/11/2013 às 10:00 horas.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

142 - 0087158-14.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087158-3

Sentenciado: Rogerio da Silva Costa

Posto isso, nos termos do artigo 1º, IX, do Decreto nº 7648/201 DECLARO extinta as penas de multa aplicadas cumulativamente às penas privativas de liberdade do reeducando Rogério da Silva Costa, referente às Ações Penais nº. 0010.04.092219-6 e 0010.04.078354-9, oriundas da 4ª Vara Criminal/RR. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Comunique-se à Procuradoria Geral do Estado - PROGE. Após as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça. Boa Vista/RR, quarta-feira, 4 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

143 - 0094054-73.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094054-5

Sentenciado: Francisco de Lima

I - Solicite-se junto à CPBV, quanto à apresentação, ou não, do reeducando naquele estabelecimento, uma vez que obteve o benefício da progressão de regime, vide decisão de fl. 431.

II - Com a resposta, venham os autos conclusos.

III - Cumpra-se com urgência.

Boa Vista, quarta-feira, 4 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

144 - 0133999-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133999-9

Sentenciado: Edimilton Rodrigues da Silva

Posto isso, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Comunique-se o estabelecimento prisional que, efetuada a recaptura do reeducando, deverá submetê-lo a 30 (trinta) dias de sanção disciplinar e informar este Juízo, para designação de audiência de justificação.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Junte-se o documento, em anexo.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, quarta-feira, 4 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

145 - 0205225-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205225-6

Sentenciado: Antonio Braz Nonato de Sousa

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DECLARO remidos 14 (catorze) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Antonio Braz Nonato de Sousa, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Levantamento de Penas.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, quarta-feira, 4 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

146 - 0008885-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008885-2

Sentenciado: Bruno do Nascimento Teixeira

Posto isso, homologo a justificativa apresentada em audiência, em consonância com o "Parquet" e nos termos requeridos pela Defesa. DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Bruno Nascimento Teixeira, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Por fim, nos termos do Art. 132, da Lei de Execução Penal, o reeducando fica ciente que deverá: a) permanecer com sua ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar do território da Comarca deste juízo da Execução, sem prévia autorização; d) não mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até às 23 (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e, g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Dê-se cópia desta decisão ao reeducando e ao estabelecimento prisional. Expeça-se Carta de Livramento. Realize-se a Cerimônia Solene do livramento condicional. Proceda-se à entrega da respectiva Caderneta ao liberado. Elabore-se novo Levantamento de Penas. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista, quarta-feira, 4 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0008153-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008153-1

Sentenciado: Wilson Wagner Teixeira Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de progressão de regime, nos termos do Art. 112 da Lei de Execução Penal, consequentemente INDEFIRO a saída temporária. DETERMINO a suspensão dos benefícios deste regime, pelas razões supramencionadas.

Designo o dia 07/11/2013, às 09h30min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, quarta-feira, 4 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/11/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0008215-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008215-8

Sentenciado: Sandro Lima de Souza

Posto isso, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL para o reeducando Sandro Lima de Souza, nos períodos de 10 a 16.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Cientifique-se o reeducando que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente. Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Expedientes necessários. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista, quarta-feira, 4 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Vara Criminal

Expediente de 06/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira  
Carlos Paixão de Oliveira  
ESCRIVÃO(Ã):  
Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

149 - 0070118-53.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070118-8

Sentenciado: Jacir Aparecido da Rocha

Designo o dia 7.11.2013, às 10h30, para audiência de justificação, conforme cota de fls. 197/198.

Boa Vista/RR, 6.9.2013 - 10:11.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

150 - 0108496-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108496-9

Sentenciado: Adão Barradas da Silva

À Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), para elaboração de exame criminológico do reeducando Adão Barradas da Silva.

Boa Vista/RR, 6.9.2013 - 09:31.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

151 - 0127373-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127373-5

Sentenciado: Jaco Souza da Silva

DESPACHO

Redesigno a audiência de Jaco Souza da Silva para o dia 07.11.2013 as 10h 45min.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

152 - 0134066-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134066-6

Sentenciado: Henzio Júnio Lima Andrade

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 6.9.2013 - 09:05.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

153 - 0134093-44.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134093-0

Sentenciado: Nixon Gaskin de Araújo

Designo o dia 14.11.2013, às 9h15, para audiência de justificação, tendo em vista a certidão carcerária de fls. 935/940.

Boa Vista/RR, 6.9.2013 - 10:53.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

154 - 0152730-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152730-2

Sentenciado: Antunes Cabral da Silva

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Antunes Cabral da Silva, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, V, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime, bem como revogo as demais saídas temporárias. Designo o dia 07/11/2013, às 09h45min, para audiência de justificação. Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos

prisionais. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Junte-se o documento anexo. Boa Vista, quinta-feira, 5 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

155 - 0202167-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202167-5

Sentenciado: Kleber Silva Lins

DESPACHO

Redesigno a audiência de Kleber Silva Lin para o dia 14.11.2013 as 90h 00min.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0202208-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202208-7

Sentenciado: Abraão da Silva

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Abraão da Silva, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime, bem como revogo as demais saídas temporárias.....

Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Junte-se o documento anexo.

Boa Vista, sexta-feira, 6 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0205223-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205223-1

Sentenciado: Jose Carlos Costa dos Santos

Posto isso, REVOGO o RECONHEÇO a FALTA GRAVE de fls. 191, por consequência, DETERMINO o imediato RETORNO do reeducando Jose Carlos Costa dos Santos ao REGIME SEMIABERTO, DECLARO remidos 95 (noventa e cinco) dias da sua pena, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013 em seu favor, para ser usufruída no período de 10 a 16.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Por derradeiro, caso o reeducando comprove que possui trabalho externo, DETERMINO a sua TRANSFERÊNCIA para a Cadeia Pública de Boa Vista/RR (CPBV/RR). Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 6.9.2013 - 08:28.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito em substituição na 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Silvia Maria Ciriaco de Souza Mendes

158 - 0207708-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207708-9

Sentenciado: Francisco Marcio da Silva

I - Defiro o pedido de fl. 255;

II - Por fim, cumpra-se a decisão de fl. 251.

Boa Vista/RR, 6.9.2013 - 08:51.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito substituto da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva  
159 - 0207722-46.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.207722-0  
Sentenciado: Aluizio Andrade de Castro  
Decisão

Vistos etc.

Ante a certidão fl. 391 e o parecer ministerial de fl. 391, JULGO PREJUDICADO o pedido de fls.389, uma vez que não constam, nos presentes autos, frequência de trabalho passíveis de remissão Publique-se. Intimem-se.  
Certifique-se o trânsito em julgado.  
Por fim, cumpridas as formalidades, archive-se.

Boa Vista/RR, 06.9.2013, às 12:09:00.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia  
160 - 0208493-24.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.208493-7  
Sentenciado: Hebron Silva Vilhena  
Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 6.9.2013 - 11:20.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito substituto da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva  
161 - 0223798-48.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.223798-0  
Sentenciado: Erocildo Realino Berto  
Diante da certidão de fl. 244v, defiro a cota do anverso e aguarde-se o cumprimento da pena do reeducando Erocildo Realino Berto.

Boa Vista/RR, 6.9.2013 - 09:38.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito substituto da 3ª Vara Criminal  
Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

162 - 0223828-83.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.223828-5  
Sentenciado: Joaquim Bentes  
Posto isso, DECLARO remidos 8 (oito) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Joaquim Bentes, na proporção e nos termos do art. § 1º, I da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).  
Retifique-se a Guia de Recolhimento.  
Elaborem-se novos cálculos.  
Inclua-se a remição no Siscom Windows.  
Atenda-se o solicitado no ofício de fl. 197, solicitando a devolução do mandado de prisão.  
Atente-se à Escrivania para sempre solicitar à Polinter a devolução de mandados de prisões, quando do cumprimento desses pela DICAP.  
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.  
Boa Vista, sexta-feira, 6 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0003078-10.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.003078-1  
Sentenciado: Ivany dos Santos Pessoa  
Aguarde-se a recaptura do reeducando Ivany dos Santos Pessoa.

Boa Vista/RR, 6.9.2013 - 09:23.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito substituto da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Lucianne Pires Ewerton  
164 - 0005062-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005062-3

Sentenciado: Diones Pereira da Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Diones Pereira da Silva, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 52, "caput", c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal. Revogo as demais saídas temporárias.

Por fim, designo o dia 07/11/2013, às 10h15min, para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, quinta-feira, 5 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0001018-30.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001018-7

Sentenciado: Marcio Carvalho de Sousa Lima  
Ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 6.9.2013 - 09:02.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito substituto da 3ª Vara Criminal  
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0001088-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001088-0

Sentenciado: Francisco Ferreira Sousa

Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime em favor do reeducando em epígrafe, fls. 106/106v.

À fl. 108, o "Parquet" opinou pela prejudicialidade do pedido, tendo em vista que este Juízo já concedeu progressão, conforme pode ser verificado na Decisão de fl. 103.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que este Juízo já deferiu progressão, vide Decisão de fl. 103.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", julgo PREJUDICADO o pedido progressão de regime para reeducando Francisco Ferreira Sousa, pelas razões supramencionadas.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, quinta-feira, 5 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0001090-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001090-6

Sentenciado: Marcos Allan Lima de Araujo

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", AUTORIZO a saída do reeducando Marcos Allan Lima de Araújo para o TRABALHO EXTERNO em feriados, devendo juntar, neste Juízo, extrato de comprovante de entrada e saída do dia trabalhado no feriado, ainda, fica cientificada que caso ocorra algum atraso ou falta ao pernoite esta autorização poderá ser revogada de imediato pela direção do estabelecimento prisional.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 6.9.2013 - 12:30.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito substituto da 3ª Vara Criminal  
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

168 - 0008838-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008838-1

Sentenciado: Everaldo de Lira Xavier

À Defesa e ao "Parquet", para análise do cálculo de fls. 180/180v.

Boa Vista/RR, 6.9.2013 - 09:55.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito substituto da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0009628-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009628-5

Sentenciado: Abimeleque Fonseca Almeida

Dê-se vista à Defesa e ao "Parquet".

Boa Vista/RR, 6.9.2013 - 08:38.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0009708-48.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009708-5

Sentenciado: Francisco Idelvane Lopes da Silva

Designo o dia 14.11.2013, às 9h30, para audiência de justificação, tendo em vista o pedido de fls. 118/119.

Boa Vista/RR, 6.9.2013 - 10:55.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

171 - 0004938-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004938-1

Sentenciado: Alecsandro Teixeira Leal

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 47 (quarenta e sete) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Alecsandro Teixeira Leal, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, sexta-feira, 6 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0004998-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004998-5

Sentenciado: Nayara Cunha Gonçalves

Aguarde-se o cumprimento da pena.

Boa Vista/RR, 6.9.2013 - 11:33.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0005018-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005018-1

Sentenciado: Simon Guimarães Alcantara

Posto isso, DECLARO remidos 25 (vinte e cinco) dias pelo trabalho da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) Simon Guimarães Alcantara, nos termos do Art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal e DEFIRO o pedidos de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO e de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos 10 a 16.10.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do Art. 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do Art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado(a) durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e, c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ainda, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) no período supracitado deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único, do Art. 125, da Lei de Execução Penal.

Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se, imediatamente.

Comunique-se, ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Caso o reeducando tenha proposta de trabalho aprovada deverá ser transferido imediatamente para a CPBV.

Elaborem-se novos cálculos.

Inclua-se a remição no Siscom Windows.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, quinta-feira, 5 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0007894-64.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007894-3

Sentenciado: Pablo Ferreira Lima

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO.

O reeducando na presente audiência não confirmou a prática de novo delito, mas já consta denúncia oferecida em seu desfavor. Desta feita, diante do que consta nos autos deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, nos termos do art. 52, caput, da Lei de Execução Penal, ora que cometeu o fato previsto como crime doloso durante o curso da execução da pena, sendo preso em flagrante delito. DETERMINO que o reeducando passe a cumprir sua pena do REGIME FECHADO, em conformidade com o art. 118, I, da Lei de Execução Penal. DETERMINO ainda a REVOGAÇÃO de 1/3 dos dias remidos, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. Outrossim, a CONDUTA CARCERÁRIA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 81 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Ao cartório para as providências necessárias. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 5.9.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0007941-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007941-2

Sentenciado: Calila Trindade Silva

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", AUTORIZO a saída da reeducanda Calila Trindade Silva para o TRABALHO EXTERNO em feriados, devendo juntar, neste Juízo, extrato de comprovante de entrada e saída do dia trabalhado no feriado, ainda, fica cientificada que caso ocorra algum atraso ou falta ao pernoite esta autorização poderá ser revogada de imediato pela direção do estabelecimento prisional. Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e à reeducanda.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 6.9.2013 - 11:59.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

176 - 0008806-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008806-6

Sentenciado: Ronilson de Sousa Silva

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 121 (cento e vinte e um) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Ronilson De Sousa Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a guia de execução e a planilha de levantamento de penas.

Elabore-se novos cálculos.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 06.09.2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0013662-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013662-6

Sentenciado: Milton Lobato da Silva

Juiz foi dito: Faço do presente termo o meu relatório. DECIDO. Diante da cota do "Parquet" e o pedido da Defesa, entendo que RESTA PREJUDICADA a presente audiência, pois consta na certidão carcerária atualizada do reeducando que a possível falta grave ocorrida não diz respeito ao reeducando, datado de 15.1.2013, conforme visualizado pelo representante ministerial. Outrossim, JULGO PREJUDICADO o pedido de TRANSFERÊNCIA do reeducando para a Cadeia Pública de São Luiz do Anauá/RR, contudo, DEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA do reeducando para a "Ala de Segurança" (antiga "ala da cozinha"). Por derradeiro, DEFIRO o pedido de solicitação cópia do PAD da Certidão de Ocorrência nº 469/2013, firmado pela portaria interna da PAMC, Portaria nº 018/2013, conforme cota ministerial. Decisão publicada em audiência. Partes intimadas em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Ao

cartório para as providências necessárias Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 5.9.2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0001862-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001862-4

Sentenciado: Gleberon Alves Pontes

Pelo MM. Juiz foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de justificação de faltas aos pernoites, conforme os documentos apresentados nos autos e parecer ministerial. Da mesma forma, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2013, para ser usufruída no período de 13 a 19.9.2013 e 24 a 30.12.2013, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, caso positivo, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Outrossim, DEFIRO o pedido de VIAGEM solicitado, devendo viajar nos dias da saída temporária (13 a 19.9.2013), nos termos apresentados às fls. 253/255, bem como à luz da comprovação de reserva de bilhete aéreo e indicação de endereço no Estado do Pará. Por fim, DETERMINO a juntada do comprovante de viagem, ida e volta. Ao cartório para cumprimento. Decisão publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito em substituição nesta 3ª Vara Criminal, Dr. Eduardo Messaggi Dias, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 5.9.2013.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0008178-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008178-8

Sentenciado: Zélio Ribeiro Trajano

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de extinção da pena, fls. 24/25, em virtude da prescrição da pretensão executória.

A Defesa alega que a pena do reeducando acima indicado estaria prescrita, posto que o crime ocorreu em 28/11/1990 e até a data trânsito em julgado da sentença condenatória, passaram-se mais de 20 (vinte) anos.

O "Parquet", à fl. 31v, manifestou-se pelo prosseguimento da execução.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Em que pese a manifestação da Defesa, tenho que tal fato não ocorreu, ora que a sentença de pronúncia, de 25/10/2004, é marco para interrupção da prescrição.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela defesa do reeducando, nos termos do art. 117, II do Código Penal.

Dê-se ciência desta Decisão ao reeducando e ao estabelecimento penal.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, sexta-feira, 6 de setembro de 2013.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto - 3ª Vara Criminal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0008208-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008208-3

Sentenciado: Ednilson Clovis Pereira Rodrigues Junior

Aguarde-se a realização da audiência (fl. 34).

Boa Vista/RR, 6.9.2013 - 08:57.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

181 - 0013535-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013535-2

Réu: Divino de Oliveira Pereira

Ante a cota de fl. 7v e a certidão de fl. 7, arquivem-se, com as devidas cautelas.

Boa Vista/RR, 6.9.2013 - 11:05.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

182 - 0013556-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013556-8

Réu: Cristion Guilherme Coelho Lima

Ante a cota de fl. 7v e a certidão de fl. 7, arquivem-se, com as devidas cautelas.

Boa Vista/RR, 6.9.2013 - 10:50.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito substituto da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

183 - 0014333-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014333-7

Réu: Júnior Evangelista da Silva Júnior

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo reeducando. Oficie-se com urgência ao Poder Judiciário do Estado do Ceará para que informe por quanto tempo ficará disponibilizada a vaga disponibilizada e anunciada pelo reeducando, informando que tal procedimento dependerá do retorno do preso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Boa Vista/RR, 5 de setembro de 2013.

EDUARDO MESSAGGI DIAS

uiz Substituto

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 05/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jésus Rodrigues do Nascimento**

**PROMOTOR(A):**

**Adriano Ávila Pereira**

**Carla Cristiane Pipa**

**ESCRIVÃO(A):**

**Cláudia Luiza Pereira Nattrott**

### Ação Penal

184 - 0096280-51.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096280-4

Réu: Paulo Rarres da Cruz e outros.

Inicialmente, desmembrem-se estes autos para o réu Antônio Marcus para quem estão suspensos os autos (art. 366 do CPP).

Junte-se FAC atualizada do réu Paulo Rarris.

Após, conclusos para sentença.

Boa Vista, 05/09/2013.

Advogados: Albanuzia da Cruz Carneiro, Paulo Luis de Moura Holanda

185 - 0181908-66.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181908-7

Réu: Maxoel dos Santos Oliveira e outros.

Juntem-se FACs atualizadas dos réus, inclusive INI.

Após, conclusos para sentença.

Boa Vista, 05/09/2013.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Gil Vianna Simões Batista

186 - 0449757-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449757-4

Réu: H.L.S.L.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para a audiência designada para o dia 27/09/2013 às 9:30.

Advogado(a): Josué dos Santos Filho

187 - 0000232-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000232-1

Réu: Danilson Santiago Naranjo

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defesa para audiência designada para o dia 13/09/2013 às 09:10.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### Carta Precatória

188 - 0005578-44.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.005578-2  
 Réu: Irlene Dieguez Espindola  
 intimar a Defesa para audiência oitiva de testemunha para o dia  
 30/09/2013 às 12h.  
 Advogado(a): Paulo Cesar da Costa

## 4ª Vara Criminal

Expediente de 06/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

189 - 0058974-82.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.058974-0  
 Réu: Marcelo Souza Teixeira de Siqueira  
 Ciente.  
 Junte-se o mandado do réu relativo à audiência do dia 13/05/2013 (cof.  
 fl. 408).  
 Após, conclusos.  
 Boa Vista/RR, 05/09/2013.  
 Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza  
 190 - 0097508-61.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.097508-7  
 Réu: Alberoni Freitas de Araujo  
 AUTOS N.º 04.097508-7  
 RÉU: Alberoni Freitas de Araújo  
 ADOVADO: Luiz Eduardo Silva Castilho

### DESPACHO

Ciente do aditamento de fls. 462/463.

Intime-se a defesa nos termo do § 2º do art. 384 do CPP, a se  
 manifestar no prazo de 05 dias.

Boa Vista, 05 de setembro de 2013.  
 Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Massilena de Jesus Silva,  
 Rita Cássia Ribeiro de Souza

191 - 0129567-34.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.129567-0  
 Indiciado: A. e outros.  
 DE SPACHO

Verifica-se que nestes autos ainda não há resposta nos autos sobre as  
 cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas Sócrates  
 Jeferson da Silva Porto (fl. 400) e Luiz Fernando Hargreaves Botti (fl.  
 412). Solicite-se informações sobre seus efetivos cumprimentos.

Verifica-se, ainda, que as testemunhas Raimundo Maia Morais, Sâmia  
 Mara O. S. Garcia, Anilton Moreira de Menezes, Sérgio Frederico Granja  
 Trucl e Ademar Lopes Vette, Márcio Henrique Junqueira, Sérgio  
 Henrique Mandelli não foram localizadas, conforme certidões acostadas  
 às fls. 429, 431, 433, 509, 514, 534 e 536 dos autos. Intimem-se os  
 causídicos subscritores da peça de fls. 344/362 para fornecerem os  
 endereços atualizados das referidas testemunhas no prazo de 05 (cinco)  
 dias, sob pena de preclusão.

Quanto às testemunhas Cleuton de Oliveira Moura, Francisco Marlon da  
 Silva Neves, Valdirberto Wastnes Rosa Silva, cujos endereços  
 encontram-se às fls. 414, 416 e 420, respectivamente, expeçam-se os  
 devidos mandados de intimação para a audiência já designada à fl. 534  
 dos autos, observando-se que Cláudio Roberto Firmino de Oliveira e  
 Antônio Benedito Camilo já saíram intimados.

**DE IMEDIATO, EXPEÇAM-SE AS CARTAS PRECATÓRIAS PARA A  
 INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS DA PRÓXIMA AUDIÊNCIA.**

Intimem-se, via DJE, a defesa dos acusados, tanto da audiência, quanto  
 da expedição das referidas cartas precatórias.

Por fim, diante da petição de fl. 538, torno sem efeito o decreto de  
 revelia do acusado NÉLIO BORGES (fl. 537), devendo ser expedida  
 carta precatória para a sua intimação no endereço informado na aludida  
 peça.

Certifique-se nos autos se a apresentação de procuração nos autos foi  
 efetuada pelo advogado Vital Leal Leite OAB/RR n.º 831 (fl. 537). Em  
 caso positivo, intime-se o causídico, via D.J.E, deste despacho.  
 Intimem-se o Ministério Público.

Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2013.  
 Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Luiz Augusto Moreira,  
 Maryvaldo Bassal de Freire

192 - 0157430-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157430-4

Réu: Edson Cruz dos Santos e outros.

Ciente.

Designo o dia 23/10/2013 às 12:00, para a realização da audiência.  
 Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista-RR, 05/09/13.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

193 - 0224518-15.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224518-1

Réu: Mauro Silva de Castro

Ciente do desejo da defesa em arrazoar em 2ª Instância.

Subam os autos ao e. TJ/RR.

Boa Vista/RR, 03/09/2013.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

194 - 0000689-52.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000689-8

Réu: J.S.G. e outros.

Vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 05/09/2013

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

## 5ª Vara Criminal

Expediente de 05/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

195 - 0036764-71.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036764-4

Réu: Luis Cláudio de Jesus Silva

**PUBLICAÇÃO: FINALIDADE:** Intimar a Defesa para tomar ciência da  
 audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de  
 30 DE SETEMBRO DE 2013 às 11h 20min.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Danilo Silva Evelin Coelho, Ronald  
 Rossi Ferreira

196 - 0205060-12.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205060-7

Réu: Cesar Elias Monteiro Ferreira

**PUBLICAÇÃO: FINALIDADE:** Intimar a defesa para oferecer memoriais  
 no prazo legal.

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ednaldo Gomes Vidal

197 - 0016412-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016412-3

Réu: Herli Cruz Araújo e outros.

**PUBLICAÇÃO: FINALIDADE:** Intimar a defesa para se manifestar na  
 fase do art. 402 do CPP.

Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Valeria Brites Andrade

### Carta Precatória

198 - 0006055-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006055-0

Réu: Raimundo Gomes da Silva

**PUBLICAÇÃO: FINALIDADE:** Intimar a Defesa para tomar ciência da  
 audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de  
 07 DE OUTUBRO DE 2013 às 09h 40min.

Advogado(a): Moacir José Bezerra Mota

199 - 0008600-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008600-1

Réu: Criança/adolescente

**PUBLICAÇÃO: FINALIDADE:** Intimar a Defesa para tomar ciência da  
 audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de  
 07 DE OUTUBRO DE 2013 às 11h 20min.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

## 6ª Vara Criminal

Expediente de 05/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

200 - 0002808-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002808-8

Réu: C.C.C.T.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

05/11/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0013127-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013127-8

Réu: Alex de Souza Bezerra e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

30/09/2013 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0013466-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013466-0

Réu: Luan de Sousa Fernandes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

30/09/2013 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

Expediente de 06/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

203 - 0027044-80.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.027044-2

Réu: Suamy Richil de Oliveira e outros.

I- Retornem ao MP para se manifestar também sobre as testemunhas LUIS e EDMILSON.

II- Por ora, deixo de analisar a manifestação de fls. 119.

III- DJE.

05/09/2013

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

204 - 0097380-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097380-1

Réu: Edivania Rodrigues de Lima

I- Cadastre-se junto ao SISCOB desta Comarca o advogado constante da procuração de fls. 139.

II- Intime-se o advogado, via DJE, para subscrever a resposta à acusação de fls. 141 a 149, tendo em vista tratar-se de documento sem assinatura.

III- DJE

06/09/2013

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Loide Gomes da Costa

205 - 0198152-70.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198152-3

Réu: Bruno de Souza Assis

I- Indefiro todos os pleitos ministeriais de fls. 147, diante do encerramento da Ação Penal, inclusive com trânsito em julgado da r.

Sentença de fls. 98 a 101, restando passível a análise de tais pleitos apenas e tão somente em sede de Habeas Corpus.

II- Retornem ao MP para ciência

III- DJE.

06/09/2013

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Afonso Rodrigues da Silva

206 - 0003578-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003578-8

Réu: Francisco José Maia Fidelis

I- Certifique-se a tempestividade do recurso de apelação de fls. 139, verso.

II- Após, conclusos.

III- DJE

05/09/2013

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Ronildo Raulino da Silva

207 - 0005942-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005942-4

Réu: M.J.A.R.

À Defesa para contrarrazões ao RSE, via DJE.

05/09/2013

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

## 7ª Vara Criminal

Expediente de 05/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

208 - 0026511-24.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026511-1

Réu: João Pereira de Souza

Despacho: À Defesa, para ciência da Certidão exarada às folhas 329.

Boa Vista/RR, 05/09/2013. Juíza Lana Leitão Martins-Coordenadora do Mutirão das Causas de Competência do Júri.

Advogado(a): Edir Ribeiro da Costa

209 - 0155255-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155255-7

Réu: Maria Cristina da Silva Santos e outros.

Intimação da defesa, sobre a testemunha não localizada Luiz de Souza.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Juceneuda Lima Sobral

## 2ª Vara Militar

Expediente de 05/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal

210 - 0051085-14.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.051085-4

Réu: Marcelo da Silva Pereira e outros.

INTIMAÇÃO da defesa do réu Osmarino Avelino de Souza para contrarrazões.

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Gleyce Amarante Araujo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Marcelo Martins Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Wellington Alves de Oliveira

211 - 0008780-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008780-1

Réu: Nelson Cavalcante Barbosa

Decisão: Liberdade provisória concedida.

Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 05/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal - Sumário

212 - 0010057-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010057-0

Réu: Sylvester da Silva Martins

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

06/11/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

213 - 0004046-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004046-1

Indiciado: R.F.M.

Trata-se de Inquérito Policial, instaurado contra o ofensor, com fundamento na Lei nº 11.340/06. Nesta assentada a vítima manifestou o desejo de se retratar da representação criminal oferecida contra o ofensor, e informou que não necessita mais das medidas protetivas deferidas. A representante do Ministério Público requereu o arquivamento do Inquérito Policial, e por consequência, a perda de eficácia das medidas protetivas deferidas nos autos nº 01012014189-9, uma vez que já sentenciada no mérito. É o relatório. Decido. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática em tese do delito previsto no artigo 147 do CP c/c art. 7º, II da Lei 11.340/06. Medida protetiva concedida nos autos nº 01012014189-9 em decisão de fl. 09 e confirmada por sentença à fl. 18. Nesta assentada a vítima retratou-se do direito de representação e informou não necessitar mais das MPU, tendo a Representante do Ministério Público requerido o arquivamento do Inquérito Policial, bem como dos autos da medida protetiva. Relatados. Decido. Diante da manifestação da vítima, determino o arquivamento dos presentes autos de inquérito Policial, pela ausência de condição de procedibilidade para a ação penal. Por consequência, determino o arquivamento definitivo dos autos da medida protetiva de urgência nº 01012014189-9, pela perda de sua eficácia, em razão do arquivamento do Inquérito Policial. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. As partes renunciaram ao prazo recursal. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Boa Vista, 02/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

214 - 0000145-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000145-5

Réu: Gileno da Silva Costa

Trata-se de pedido de retratação de representação requerido nos autos de Medida Protetiva de Urgência requerido pela vítima contra o ofensor, nos termos da Lei nº 11.340/06. Medidas Protetivas concedidas. A vista da manifestação da vítima, a representante do MP requereu a revogação das medidas protetivas somente, tendo em vista que, em caso de possível agressão com lesão corporal, não cabe a retratação da vítima para a ação penal. Relatado brevemente. Decido. Tendo em vista a manifestação da vítima de que não necessita mais das Medidas Protetivas de Urgência, pois a decisão anterior concedida já surtiu os efeitos desejados, sustenta que atualmente está tudo em paz entre ela e o agressor, que cada um está vivendo sua vida sem conflitos. Desse modo, resta prejudicado o objeto da presente ação, sem contudo, haver possibilidade de retratação quanto ao direito de ação penal, que no presente caso é incondicionada. Em sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Extraíam-se cópias do BO, da decisão, do relatório, da sentença de mérito, desta decisão, e das intimações do ofensor, mantendo-se em Secretaria, até o arquivamento do IP ou de possível ação penal. Requisite-se o Inquérito à DEAM, junte-se cópia desta sentença e remeta-se ao MP, para análise do procedimento penal. Sentença publicada em audiência saindo às partes devidamente intimadas. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Boa Vista, 04/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0004138-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004138-6

Réu: B.S.B.F.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 14/10/2013 às 11:30 horas.

Advogados: Erivaldo Sérgio da Silva, José Luciano Henriques de Menezes Melo

216 - 0008648-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008648-0

Trata-se de Medida Protetiva de urgência, requerida em favor da ofendida, com fundamento na Lei nº 11.340/06. A medida não foi deferida liminarmente. Nesta assentada a vítima informou que não necessita das medidas por ora, requerendo a extinção do feito. A representante do Ministério Público requereu a extinção do procedimento, bem como providências junto à DEAM, relativa a possível Inquérito Policial instaurado. É o relatório. Decido. Diante da manifestação da vítima, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Requisite-se a remessa do Inquérito Policial no estado em que se encontra. Junte-se cópia deste termo e abra-se vista ao MP, para análise de possível arquivamento. Decisão publicada em Audiência, saindo os presentes intimados. As partes renunciaram ao prazo recursal. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Boa Vista, 02/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0009997-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009997-0

Réu: L.D.G.

Audiência Preliminar designada para o dia 30/09/2013 às 11:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0014300-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014300-0

Réu: B.L.

Trata-se de pedido de retratação de representação requerido pela vítima nos autos de Medida Protetiva de Urgência contra o ofensor, nos termos da Lei nº 11.340/06. Decisão liminar concedendo as medidas protetivas, às fls. 10/11. A vista da manifestação da vítima, a representante do MP requereu a revogação das medidas protetivas somente, tendo em vista que, em caso de possível agressão com lesão corporal, não cabe a retratação da vítima para a ação penal. Relatado brevemente. Decido. Tendo em vista a manifestação da vítima de que não necessita mais das Medidas Protetivas de Urgência, resta prejudicado o objeto da presente ação, sem contudo, haver possibilidade de retratação quanto ao direito de ação penal, que no presente caso é incondicionada. Em sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto. Extraíam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença, e das intimações do ofensor, mantendo-se em Secretaria, até o arquivamento do IP ou de possível ação penal. Remetam-se cópia desta Sentença à Autoridade Policial para juntada nos autos de IP e conclusão das investigações. Sentença publicada em audiência, com intimação da vítima, do agressor, da DPE e do MP. As partes renunciaram ao prazo recursal. Sentença transitada em julgado neste momento. Proceda a Secretaria às comunicações e baixas necessárias. Boa Vista, 02/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

219 - 0008101-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008101-0

Réu: D.F.G.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/09/2013 às 11:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

220 - 0009965-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009965-7

Indiciado: R.F.L.

Audiência Preliminar designada para o dia 30/09/2013 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 06/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Ação Penal

221 - 0197821-88.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197821-4

Réu: Cezar da Silva Assunção

Arquivem-se com as baixas necessárias. Em 06/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0006964-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006964-3

Réu: Sivanildo Queiroz Carvalho

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. Desentranhe-se a denúncia de fls. 26/27, com seu devido remanejamento a frente dos autos, e faça-se a correta renumeração das folhas. Junte-se a FAC do denunciado, após, conclusivo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

223 - 0202496-94.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202496-8

Réu: Darivaldo de Souza Pinto

Arquivem-se com baixas necessárias. Em 06/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0012056-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012056-6

Réu: Paulo Tomaz Filho

Designem-se nova data para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se o réu, o MP e a DPE. Em 06/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0001877-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001877-4

Réu: Jocelino Alves Saraiva

Arquivem-se com as baixas necessárias. Em 06/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumaríssimo

226 - 0003526-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003526-7

Indiciado: F.R.F.

(..) DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para ABSOLVER o acusado FRANCISCO ROCHA FILHO da imputação da prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal (por duas vezes) c/c art. 7º, II, da Lei 11.340/06, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, e para CONDENAR nas penas do art. 330 c/c art. 71 (por três vezes), ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da individualização e em observância ao art. 68 do Código Penal. Antes, destaco que apesar de ser necessário dosar individualmente a pena de cada um dos três crimes, entendo que os três fatos merecem a mesma valoração, sendo desnecessário fazer três dosimetrias de penas idênticas (repetitivas). Dessa forma, será feita apenas uma dosimetria de pena aos três delitos, com posterior aplicação do aumento concernente ao crime continuado, atenta à quantidade de infrações. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, não havendo o que se falar em valoração prejudicial; Quanto aos antecedentes, verifica-se da Certidão de Antecedentes Criminais, juntada às fls. 14/16, que o réu não possui maus antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. No concernente à conduta social e à

personalidade, nada há nos autos para que se possa aferi-las. Pelo que se depreende dos autos, o delito foi cometido por motivo de embriaguez, o que não é capaz de afastar a tipicidade do delito, nem de ensejar valoração em desfavor do réu, pois não foi embriaguez preordenada (o que configuraria uma agravante). As circunstâncias do delito (dos três delitos) devem ser valoradas negativamente em relação ao réu, uma vez que em todas elas o acusado não se limitou a descumprir uma ordem judicial, causando problemas em todas as situações, seja jogando farinha no chão, seja arrombando portão ou tumultuando com xingamentos; as consequências do delito foram normais ao tipo, não havendo qualquer plus a ser valorado. A vítima não contribuiu de qualquer modo para a prática delituosa. Destarte, considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo ao réu a pena-base privativa de liberdade em 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção. Não há circunstância atenuante. Milita a circunstância agravante, prevista no art. 61, I, do CP (reincidência), em virtude de o delito ter sido praticado depois de o réu ter sido condenado, com trânsito em julgado, pela prática de outro delito, havendo, entre a data do cumprimento da pena e a presente condenação, período inferior a cinco anos (arts. 63 e 64 do Código Penal), razão pela qual fixo agravo a pena em 10 (dez) dias, fixando-a provisoriamente em 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de detenção. Não há causa de diminuição e nem de aumento de pena a serem aplicadas individualmente, razão porque torno a pena definitiva em 01(um) mês e 25 (vinte cinco) dias de detenção. Em sendo aplicável ao caso a regra prevista no art. 71, do Código Penal, a vista da existência concreta da prática de 03 (três) crimes, os quais tiveram suas penas dosadas em patamares idênticos, aumento a pena fixada pelo critério ideal de 1/5 (um quinto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, ficando o réu DEFINITIVAMENTE CONDENADO em 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de detenção. Segundo redação dada pela Lei 12.736/12 ao art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, antes de fixar o regime de cumprimento de pena, cumpre ao juiz promover a detração, ou seja, a diminuição da pena privativa de liberdade fixada pelo tempo em que o réu ficou preso preventivamente, instituto previsto no art. 42 do Código Penal.

De acordo com a certidão carcerária nº 15681, a ser juntada nos autos, o réu ficou preso de 03/03/2011 a 20/03/2011, e de 25/10/2011 a 13/12/2011, o que resulta em um período de 68 (sessenta e oito) dias de prisão cautelar. Considerando que o réu foi condenado, por meio da presente sentença penal, pena de 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de detenção, feita a detração, é possível verificar que a prisão cautelar extrapolou por dois dias a pena privativa de liberdade a ele imposta, razão pela qual deverá ser extinta a pena privativa de liberdade do réu, em virtude do seu cumprimento total, nos termos do art. 109 da LEP, restando, portanto, prejudicada a fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a consequente possibilidade de concessão de sursis. Diante do exposto, feita a detração e restando devidamente cumprida a pena privativa de liberdade, declaro EXTINTA A PENA imposta ao réu FRANCISCO ROCHA FILHO, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as devidas comunicações, e arquivem-se os autos. Sem custas, considerando a assistência pela DPE. Intimem-se as vítimas (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 03 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

227 - 0013482-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013482-7

Réu: Flabio da Silva Fidalgo

Devolva-se com nossas homenagens. Em 06/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Cumprimento de Sentença

228 - 0014256-82.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014256-6

Executado: Maria Aparecida Fausto da Silva

Executado: Francisco de Souza Carvalho

Despacho: À vista dos autos em apenso, determino: 1. Extraia-se cópia do acordo anteriormente celebrado/executado nos autos 010.11.010299-2, fls. 37/41, e juntem-no neste feito. 2. Desapense-se o referido feito; renove-se a intimação do ofensor, da sentença naqueles autos proferida, no endereço ulteriormente indicado, à fl. 23 deste feito. Junte-se naquele cópia do presente despacho, e cumpram-se as demais determinações eventualmente pendentes no referido feito. 3. Nos presentes autos, abra-se vista a DPE em assistência à ofendida, para dizer quanto à inicial, ratificando-a, ou emendando-a, se o caso, quanto ao valor reclamado nestes autos, à vista do decurso de mais de ano do pedido (fls. 02/06). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2013.

MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

229 - 0016613-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016613-8

Indiciado: R.P.R.

(...) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a ausência de elementos suficientes para a comprovação da materialidade delitiva quanto aos fatos noticiados, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito policial, com as baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria CGJ n.º 112/2010.

P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0000961-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000961-5

Indiciado: L.C.P.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LEANDRO CARVALHO PACHECO, ante a ausência de elementos suficientes para a comprovação da materialidade delitiva quanto aos fatos noticiados sobre o delito de lesões corporais, bem como, pela ocorrência da DECADÊNCIA quanto aos delitos de ameaça e injúria. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0011573-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011573-5

Indiciado: C.S.

(...) Isto posto, em consonância com a manifestação do Órgão Ministerial, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CHILENO DE SOUZA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, alusivamente ao fato de que trata o presente feito. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as comunicações e baixas necessárias, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. P. R. I. C. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0014284-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014284-6

Indiciado: R.N.S.M.

(..) Isto posto, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO NONATO DA SILVA MATOS, pela ocorrência da DECADÊNCIA, bem como do direito de eventual representação criminal da vítima nos autos, pelo que DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente feito quanto ao delito do art. 147 do CP. Quanto ao delito descrito no art. 150 do CP, razão assiste ao Ministério Público. Verifica-se do apuratório inquisitorial apresentado que se trata de violação de domicílio, não cabendo neste caso retratação por parte da vítima, por tratar-se de um crime de ação penal pública incondicionada. Destarte, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente caso descrito no art. 150 do CP, DETERMINANDO seja extraída cópia integral dos autos e REMETIDOS ao 1.º Juizado Especial Criminal da Capital via Cartório Distribuidor, para o regular processamento, com as baixas de distribuição neste juízo. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0015137-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015137-5

(...) Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor, para posterior remessa à 2ª Vara Criminal da Comarca desta Capital, com as baixas na distribuição deste juizado especializado. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0015138-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015138-3

(..) Destarte, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, ante a incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos

ao Cartório Distribuidor, para posterior remessa à 2ª Vara Criminal da Comarca desta Capital, com as baixas na distribuição deste juizado especializado. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

235 - 0015802-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015802-4

Réu: E.P.A.

(...) Destarte, nos termos dos dispositivos legais acima referidos, declino da competência para o processamento do feito, e determino a remessa dos presentes autos, com a urgência que o caso requer, ao Cartório Distribuidor, para posterior remessa ao Juízo da Comarca BONFIM, competente, nos termos expostos em linhas volvidas, para processar e julgar a causa em questão. Oficie-se à Delegacia de origem, com cópia da presente decisão, para conhecimento e adoção de providências cabíveis quanto à conclusão e remessa dos correspondentes autos de inquérito policial ao juízo competente, acaso instaurado.

Intime-se o MP. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0015803-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015803-2

Réu: J.F.O.J.

(...) Destarte, nos termos dos dispositivos legais acima referidos, declino da competência para o processamento do feito, e determino a remessa dos presentes autos, com a urgência que o caso requer, ao Cartório Distribuidor, para posterior remessa ao Juízo da Comarca BONFIM, competente, nos termos expostos em linhas volvidas, para processar e julgar a causa em questão. Oficie-se à Delegacia de origem, com cópia da presente decisão, para conhecimento e adoção de providências cabíveis quanto à conclusão e remessa dos correspondentes autos de inquérito policial ao juízo competente, acaso instaurado. Intime-se o MP. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 06 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0015804-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015804-0

Réu: J.W.S.C.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de prestação de alimentos provisórios/provisionais ante a falta de elementos de prova à sua análise e concessão, bem como ausente o requisito da urgência em sede de medidas protetivas, haja vista que a ofendida se encontra separada do infrator, desde julho, devendo esta regularizar a situação no juízo de família, em ação própria, se o caso. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, do LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.

Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros

procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham concluso os autos. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

238 - 0014195-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014195-4

Réu: G.F.B.J.

Vista ao MP. Em 06/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

### Prisão em Flagrante

239 - 0019861-09.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019861-8

Indiciado: I.C.T.C.

Arquivem-se os presents autos, juntando-se cópia das decisões nos autos principais em nome das partes. Em 05/09/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0009970-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009970-7

Indiciado: L.S.O.

Cumpra-se a cota ministerial de fl. 37 verso, assinalando prazo de 10 dias para a autoridade policial. Em 06/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0015759-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015759-6

Indiciado: E.D.S.B.

Abra-se vista ao MP. Em 06/09/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 06/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Antônio Augusto Martins Neto**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Larissa de Paula Mendes Campello**

### Ação Penal - Sumaríssimo

242 - 0010844-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010844-7

Réu: Criança/adolescente

Diante do exposto, tendo o beneficiário cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIEL FONTES DA SILVA pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, oficie-se à distribuição e ao Instituto Estadual de Identificação, para ciência e atualização no sistema. Expeça-se alvará para restituição do valor recolhido a título de fiança.

Por último, arquivem-se com as anotações necessárias.

Boa Vista, RR, 29/08/2013. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

243 - 0134033-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134033-6

Sentenciado: Claudineia Rebelo de Freitas

Assim, considero relevante o motivo, a saber inexistência de estabelecimento adequado para receber apenas do sexo feminino em cumprimento de pena privativa de liberdade em regime aberto, para em DETERMINAR, em consonância com o órgão ministerial, que o cumprimento do restante da pena de LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA se dê em REGIME DOMICILIAR, com o acompanhamento e fiscalização da DIAPEMA, conforme orientações jurisprudenciais sobre o tema: (...) Publique, registre-se e cumpra-se. Para o fiel cumprimento desta, OFICIE-SE à CASA DO ALBERGADO, para ciência e atualização no sistema e INTIME-SE A beneficiária. Ciência à DIAPEMA, MP e DPE. Relativamente a pena de multa aplicada por ocasião da sentença, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara Criminal para que no âmbito daquele Juízo promova a intimação do devedor para pagamento, consoante orientação prevista no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal (p. 63);

Boa Vista, RR, 29 de agosto de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

244 - 0182818-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182818-7

Sentenciado: Thea Santos Souza

Com efeito, em sendo a Penitenciária Agrícola o único estabelecimento prisional que dispõe de ala feminina, e sendo este destinado apenas para mulheres que cumprem pena em regime integralmente fechado, REVOGO o disposto na citada decisão (fl. 127) para determinar o recolhimento do Mandado de Prisão. Intimem-se o MP e DPE, inclusive para manifestação sobre o pedido da reeducanda à fl. 134. Recolha-se imediatamente o mandado de prisão.

Boa Vista/RR, 03/09/2013. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

245 - 0001033-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001033-2

Indiciado: E.T.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDIVALDO DE TAL, relativamente à infração descrita no art. 129, caput, do CPB, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se.

Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 02/09/2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0003882-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003882-0

Indiciado: F.º

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FÁBIA AUGUSTA DA SILVA GONÇALVES, relativamente às infrações descritas nos arts. 140 e 147 CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 2 de setembro de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0004001-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004001-6

Indiciado: E.M.V.L.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERASMO MISTAL VASCONCELOS DE LIMA, relativamente às infrações descritas nos arts. 140 e 147 CPB, em razão da decadência do direito de queixa-crime/representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por

último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 02 de setembro de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0004004-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004004-0

Indiciado: D.S.F.

Desta forma, por dispor o ofendido de razoável período para decidir-se acerca da conveniência em iniciar a ação penal, torna-se inviável ampliar o prazo decadencial já escoado, mesmo que a audiência preliminar venha a ocorrer após este estar consumado, em razão da ausência de previsão e por configurar tal providência afronta ao texto legal.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIONE DA SILVA FERREIRA, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 2 de setembro de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0004037-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004037-0

Indiciado: M.G.S.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA DAS GRAÇAS SOARES, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 2 de setembro de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

250 - 0004634-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004634-4

Autor: José Lindonjonson de Sousa Gomes

Réu: Agenor Loiola Mota

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Querelado, AGENOR LOIOLA MOTA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal c/c art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95, aplicável por analogia. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE.

Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, 30/08/2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

### Prisão em Flagrante

251 - 0000982-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000982-1

Indiciado: E.S.S.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERIMAR DA SILVA SOUZA e DIOGO SENNA PINHO FREITAS, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Retifique-se a atuação para constar a classe TCO, bem como incluir DIOGO SENNA PINHO FREITAS como AF, tendo em vista a reciprocidade das agressões. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 6 de setembro de 2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

252 - 0017926-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017926-3

Indiciado: A.G.A.

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação,

DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AMAURY GONÇALVES DE ALMEIDA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ e oficie-se à distribuição para atualização no sistema. Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 02/09/2013. ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Turma Recursal

Expediente de 05/09/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**César Henrique Alves**

**JUIZ(A) SUPLENTE:**

**Elvo Pigari Junior**

**JUIZ(A) MEMBRO:**

**Alexandre Magno Magalhaes Vieira**

**Antônio Augusto Martins Neto**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**Lana Leitão Martins**

**Marcelo Mazur**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

## Recurso Inominado

253 - 0002141-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002141-2

Recorrido: Companhia Energética de Roraima

Recorrido: M. F. de Oliveira - Me (panificadora Líder)

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000348RRE, Dr(a). ABDON PAULO DE LUCENA NETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Clarissa Vencato da Silva, Francisco das Chagas Batista, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira

## Infância e Juventude

Expediente de 05/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Marcelo Lima de Oliveira**

## Ação Civil Pública

254 - 0007661-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007661-4

Autor: M.P.E.R.

Réu: E.R. e outros.

Despacho: Os mandados de citação foram juntados no dia 28/06/2013, conforme termo de f.762v.O segundo requerido peticionou no dia 26/08 (f. 805), quando ainda não havia expirado o prazo para resposta.Dessa forma, defiro a devolução de dois dias de prazo para eventual contestação.Intime-se.Boa vista-RR, 03 de setembro de 2013.Délcio Dias - Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Proc. Apur. Ato Infracion

255 - 0012495-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012495-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de apresentação designada para o dia 18/09/2013 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

256 - 0015878-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015878-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.R.

Autos remetidos ao Distribuidor de Feitos para redistribuir para 8a Vara Cível.

Advogado(a): Daniel Carlos Neto

### Infância e Juventude

Expediente de 06/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Marcelo Lima de Oliveira**

### Adoção

257 - 0013034-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013034-8

Autor: S.R.S. e outros.

Réu: J.A.S. e outros.

Sentença: RESUMO: JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO DE ADOÇÃO, DE FORMA VERBAL, DEVENDO SER OFICIADO AO CÂRTORIO PARA O REGISTRO DOS DADOS, NOS TERMOS DO AT. 47 DO EC. CRIANÇA COM O NOME DEFINITIVO NAS FLS.06. AS PARTES RENUNCIAM O PRAZO RECURSAL. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE PARA FINS ESTATÍSTICOS.

DR. DÉLCIO DIAS

JUIZ DE DIREITO

05 DE SETEMBRO DE 2013

BOA VISTA-RR

Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

### Vara Itinerante

Expediente de 06/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Luciana Silva Callegário**

### Alimentos - Lei 5478/68

258 - 0192567-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192567-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.R.A.

Intime-se a parte autora para apresentar planilha de cálculos atualizada, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 5 de setembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Suellen Pinheiro Morais

259 - 0009505-52.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009505-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Defiro o requerido em fl. 18. Diligências necessárias.

Em, 29 de agosto de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Elceni Diogo da Silva, Luis Gustavo Marçal da Costa

260 - 0011425-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011425-8

Autor: A.P.S.

Réu: J.A.M.H.

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Ciência ao Ministério Público. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. Intimem-se.

Boa Vista, 28 de agosto de 2013

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Marcos Guimarães Dualibi

### Execução de Alimentos

261 - 0009045-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009045-4

Autor: L.R.O.A.

Réu: J.R.A.

Vista à Defensoria Pública do Estado.

Em, 27 de agosto de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juiz de Direito

Advogados: Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Suellen Pinheiro Morais

262 - 0014370-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014370-5

Autor: C.E.O.F.

Réu: E.F.F.

Intime-se a parte autora, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Em, 30 de agosto de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Neusa Silva Oliveira, Vanessa Maria de Matos Beserra, Wandercairo Elias Junior, Yngryd de Sá Netto Machado

263 - 0018900-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018900-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: D.M.C.

(...)

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por Luan Gabriel Brito Cunha em face de Deny Mota da Cunha. Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Ao cartório para as providências de estilo. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Sem custas. P.R. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Em, 30 de agosto de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Aline Dionisio Castelo Branco

264 - 0001402-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001402-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: E.V.A.

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. Intimem-se. Boa Vista, 4 de setembro de 2013.

AIR MARIN JÚNIOR

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Helaine Maise de Moraes França, Layla Jorge Moreira da Silva

265 - 0006332-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006332-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: R.C.S.R.H.

Diga o autor, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 29 de agosto de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Eduardo Quezado do Nascimento Araújo

266 - 0012195-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012195-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: R.C.S.R.H.

Diga o autor, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 29 de agosto de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Eduardo Quezado do Nascimento Araújo

### Homol. Transaç. Extrajudi

267 - 0014643-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014643-7

Requerido: Moises Lopes Lima

Requerido: Gideon dos Santos Negreiros

Isto posto, amparado no citado art. 794, inciso I, do CPC julgo extinta a presente execução movida por ... em face de .... Revogo a decisão que decretou a prisão do alimentante. Ao cartório para as providências de estilo. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado. Sem custas. P.R. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Em, 30 de agosto de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Cleusa Lúcia de Sousa

268 - 0009617-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009617-6

Requerido: Diomar Ferreira da Silva e outros.

Ex positis, supedaneado no citado art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

P.R.I.

Em, 28 de agosto de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Elcia Fernandes de Sousa

269 - 0014824-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014824-1

Requerido: Sandra Ferreira de Sousa e outros.

(...)

Isto posto, face à ausência superveniente de interesse de agir, com amparo no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o presente feito. Sem custas e honorários advocatícios. P. R. Intimem-se. Boa Vista, 29 de agosto de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0020.13.000412-8

Réu: Manoel dos Santos Ferreira

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000414-68.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000414-4

Réu: Alexandre dos Santos Simões

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000416-38.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000416-9

Réu: Madson Oliveira da Costa

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

004 - 0000361-87.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000361-7

Indiciado: P.C.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000403-39.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000403-7

Indiciado: M.A.B.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

006 - 0000404-24.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000404-5

Indiciado: M.A.B.G. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 05/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Michele Moreira Garcia

### Procedimento Sumário

007 - 0000433-45.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000433-8

Autor: Pedro Veríssimo de Oliveira Neto

Réu: Inss

Autos remetidos à Fazenda Pública agu - inss.

Advogados: Dário Quaresma de Araújo, Fernando Fávaro Alves

### Vara Criminal

Expediente de 05/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Michele Moreira Garcia

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

000177-RR-B: 007

000299-RR-N: 005, 006

212016-SP-N: 007

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

### Carta Precatória

001 - 0000412-98.2013.8.23.0020

### Ação Penal

008 - 0000421-60.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000421-9

Réu: Virgilton Peixoto Mangabeira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/10/2013 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 06/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbad Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Michele Moreira Garcia**

**Ação Penal**

009 - 0001948-33.2002.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.02.001948-3  
 Réu: Ademilson Mota  
 DESPACHO

Realize-se pesquisa junto ao sistema Infoseg, realizando a certificação quanto a retirada dos mandados de prisão do sistema.  
 Após, certificado o trânsito em julgado da sentença, archive-se com as baixas necessárias.  
 Cumpra-se.  
 Nenhum advogado cadastrado.

Réu: Estado de Roraima  
 Despacho: À Procuradoria Geral do Estado.

Mucajaí, 05/09/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite  
 Advogados: Antônio Carlos Fantino da Silva, João Ricardo Marçon Milani, Sandro Bueno dos Santos

003 - 0000024-05.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000024-2  
 Autor: Jose Rodrigues dos Santos\_  
 Réu: Estado de Roraima  
 Despacho: À Procuradoria Geral do Estado.

Mucajaí, 05/09/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite  
 Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Mivanildo da Silva Matos

004 - 0000138-41.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000138-0  
 Autor: Jose Ires da Mota Ribeiro  
 Réu: o Estado de Roraima  
 Despacho: À Procuradoria Geral do Estado.

**Comarca de Mucajaí**

Mucajaí, 05/09/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite  
 Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Mivanildo da Silva Matos

005 - 0000140-11.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000140-6  
 Autor: Artemise Barbosa de Sousa Nascimento  
 Réu: Município de Mucajaí  
 Despacho: Expeça-se RPV no valor dos cálculos de fls.81/83.

Mucajaí, 05/09/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite  
 Advogado(a): Alysson Batalha Franco

**Índice por Advogado**

000093-RR-E: 006  
 000157-RR-B: 006  
 000297-RR-A: 005, 006  
 000325-RR-B: 002  
 000329-RR-A: 002  
 000362-RR-A: 002, 003, 004  
 000379-RR-N: 003, 004  
 000564-RR-N: 015

**Cartório Distribuidor****Infância e Juventude**

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

**Proc. Apur. Ato Infracion**

001 - 0000403-09.2013.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.13.000403-6  
 Infrator: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 05/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aline Moreira Trindade**

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 06/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Aline Moreira Trindade**

**Procedimento Ordinário**

002 - 0000302-40.2011.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.11.000302-4  
 Autor: Jonas Vieira Gomes\_

**Ação Penal**

006 - 0008669-92.2007.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.07.008669-6  
 Réu: Thiago dos Santos Campelo  
 Despacho: Intime-se o denunciado no endereço de fl.27.

Inexitosa, intimação por edital.

Mucajaí, 05/09/2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
 Advogados: Alysson Batalha Franco, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Francisco Salismar Oliveira de Souza

007 - 0010663-24.2008.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.08.010663-3  
 Réu: Henrique Francisco da Silva e Souza  
 Decisão: Vistos etc.,

Acolho cota ministerial.

Decreto a prisão de Henrique Francisco da Silva e Souza.

Expedientes necessários.

Mucajaí, 05/09/2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000994-05.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000994-6  
Réu: Domingos de Oliveira Pereira  
Despacho: Designe-se audiência para oitiva da testemunha Nivea Thiany Williams Lopes, no endereço de fls.10/11, ou via telefone.

Mucajaí, 05/09/2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2013 às 11:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

009 - 0000062-51.2011.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.11.000062-4  
Réu: Mario Jorge Castro do Amaral e outros.  
Despacho: Retornem os autos ao juízo deprecante.

Mucajaí, 05 /09/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000168-42.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000168-5  
Réu: Gleimerson Leonardo de Souza  
Despacho: Redesigne-se audiência.

Mucajaí, 05/09/2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite Audiência REDESIGNADA para o dia 23/10/2013 às 10:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000416-08.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000416-8  
Réu: Paulo Ronaldo de Oliveira Lopes  
Despacho: Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação.

Cumpra-se o DEPRECADO.;

Com URGÊNCIA;

Sendo Positivo o resultado da diligência, com o cumprimento integral do objeto da Carta Precatória, determino sua devolução ao Juízo Deprecante, independente de novo despacho deste Juízo.

Mucajaí, 04/09/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000417-90.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000417-6  
Réu: Catalina Lopes e Outros  
Despacho: Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação.

Cumpra-se o DEPRECADO.;

Com URGÊNCIA;

Designar data para Audiência. Expedientes necessários.

Mucajaí, 04/09/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2013 às 15:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000420-45.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000420-0

Réu: Francisco Edson Lopes e outros.

Despacho: Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação.

Cumpra-se o DEPRECADO.;

Com URGÊNCIA;

Sendo Positivo o resultado da diligência, com o cumprimento integral do objeto da Carta Precatória, determino sua devolução ao Juízo Deprecante, independente de novo despacho deste Juízo.

Mucajaí, 04/09/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

014 - 0005987-04.2006.8.23.0030

Nº antigo: 0030.06.005987-7

Sentença:

Final da Sentença: (...) Por tais razões, determino o arquivamento dos autos, a pedido do Ministério Público. Transitada em julgado, ao arquivo com as baixas de estilo. P.R.I. Mucajaí, 29 de agosto de 2013. Juiz EVALDO JORGE LEITE  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

015 - 0000493-22.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000493-3

Réu: Marcelino Vieira do Nascimento

Decisão: Remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Mucajaí, 05/09/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

016 - 0000453-35.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000453-1

Indiciado: J.C.R.

Despacho: Vista ao MP.

Mucajaí, 03/09/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000454-20.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000454-9

Indiciado: A.R.S.N.

Despacho: Vista ao MP.

Mucajaí, 03/09/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Expediente de 05/09/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**Paulo Diego Sales Brito**  
**ESCRIVÃO(A):**

**Aline Moreira Trindade**

### Proced. Jesp Civil

018 - 0008947-93.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008947-6

Autor: Maria de Fátima da Silva Sobral

Réu: Vulgo "magrão"

Despacho: Efetue-se penhora on line dos valores da condeção 9fl.93), após, devidamente atualizados.

Mucajai, 04 /09/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0009574-97.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.009574-7

Autor: José Souza de Lima

Réu: Herivaldo Rufino Santos

Despacho: Arquivem-se.

Mucajai, 05 /09/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000651-77.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000651-6

Autor: Girlene Silva de Sousa

Réu: Francineide P. de Lima

Despacho: Defiro pedido de bloqueio on line.

Mucajai, 04 /09/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000950-54.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000950-2

Autor: César Calls de Souza

Réu: Lindomar Pereira de Almeida

Despacho: Defiro penhora on line no valor de R\$473,41.

Mucajai, 04 /09/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0001162-75.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001162-3

Autor: Maria Nely do Nascimento

Réu: Francineide Fernandes Lima

Decisão: Defiro pedido de bloqueio on line.

Mucajai, 04 /09/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Criminal

Expediente de 05/09/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Alberto Melotto  
Paulo Diego Sales Brito  
**ESCRIVÃO(A):**  
Aline Moreira Trindade

### Crimes Ambientais

023 - 0010470-09.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.010470-3

Indiciado: J.T.

Despacho: Certifique-se cumprimento integral da prestação de contas.

Mucajai, 04 /09/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 05/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Alberto Melotto  
Paulo Diego Sales Brito  
**ESCRIVÃO(A):**  
Aline Moreira Trindade

### Autorização Judicial

024 - 0000402-24.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000402-8

Autor: C.T.M. e outros.

Despacho: Vistos etc.,

Defiro pedido quanto à lavratura do mandato de procuração de Therezinha Pinheiro da Silva para Francisco Pinheiro da Silva para movimentar a conta 0653 02 00014420-7. Intimem-se.

Mucajai, 04 /09/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000415-23.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000415-0

Autor: C.T.M. e outros.

Despacho: Ao MP.

Juntem-se documentos de fls.09/11 que, segundo o conselheiro Francisco do Coselho Tutelar desta cidade foram encaminhados ao MP.

Busca-se autorização judicial para registro dos menores J.E, S e E.

Mucajai, 04 /09/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

026 - 0000039-37.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000039-8

Réu: Y.P.S.

Despacho: Retornem-se ao juízo deprecante.

Mucajai, 04 /09/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Prot. Criança Adoles

027 - 0000224-75.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000224-6

Autor: Criança/adolescente

Réu: L.M.S.

Despacho: Intimem-se por edital.

Após, arquivem-se.

Mucajai, 04 /09/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

028 - 0000830-74.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000830-4

Autor: E.E.V.F.P.L.

Despacho: Intime-se o(a) beneficiário(a) a efetuar a prestação de contas no prazo de quinze dias.

Mucajai, 04/09/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

029 - 0000226-16.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000226-5

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Ante a urgência, intime-se por oficial de justiça, redesignando-se a audiência.

Mucajai, 05/09/2013.

Juiz Evaldo Jorge Leite INTERROGATÓRIO designado para o dia 21/10/2013 às 10:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000443-25.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000443-4

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Arquivem-se.

Mucajai, 04 /09/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000575-82.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000575-3

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Vista ao MP, quanto às certidões de fls.33 e 39.

Mucajai, 04 /09/2013

Juiz Evaldo Jorge Leite  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

005173-AM-N: 014

024734-GO-N: 010

008039-MT-A: 012

000176-RR-B: 037

000292-RR-N: 004

000297-RR-A: 013

000317-RR-B: 006, 010, 011, 015, 017, 018

000330-RR-B: 010

000362-RR-A: 019

000412-RR-N: 004, 010, 015

000497-RR-N: 024

000741-RR-N: 006

150513-SP-N: 019

212016-SP-N: 012

## Cartório Distribuidor

### Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

#### Boletim Ocorrê. Circunst.

001 - 0000650-36.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000650-6

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000651-21.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000651-4

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 04/09/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 05/09/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Lucimara Campaner

Mariano Paganini Lauria

Silvio Abbade Macias

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

Wellington Augusto de Moura Bahe

ESCRIVÃO(A):

Vaancklin dos Santos Figueredo

#### Alimentos - Lei 5478/68

003 - 0000814-35.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000814-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.A.S.

Considerando que o requerido foi devidamente citado e não apresentou defesa, decreto sua revelia.

Designa-se data para audiência de Instrução e Julgamento .

Intime-se o requerente, pessoalmente, para que compareça acompanhada de testemunhas.

O réu revel não tem direito à intimação. Ciência ao MP e DPE. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/10/2013 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Alimentos - Provisionais

004 - 0000434-46.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000434-9

Autor: E.B.

Réu: N.N.D. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/10/2013 às 14:00 horas.

Advogados: Andréia Margarida André, Irene Dias Negreiro

#### Averiguação Paternidade

005 - 0001114-31.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001114-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Francisco Pereira Filho

Decreto a revelia do acionado, pois devidamente citado permaneceu inerte.

Designa-se audiência de Instrução e Julgamento, quando a requerente

poderá se fazer acompanhar de testemunhas.

O réu revel, sem advogado constituído nos autos não tem direito à intimação.

Ciência ao MP e DPE. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/10/2013 às 17:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Cob. Cédula Crédito Ind.**

006 - 0000644-63.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000644-1

Autor: Mocapel Auto Posto Ltda

Réu: Maria de F. Muniz

Vistos...

I - Tratam os autos de Ação de Cobrança, em que figura como autora Mocapel Autoposto LTDA e requerida Maria de F Muniz.

Consoante se verifica dos autos, À fl. 31 a autora ofereceu proposta de acordo, aceita pela requerida À fl. 34/35 pretendem as partes a extinção do feito (fls. 43).

É o breve relato. Passo a decidir.

II - Ao tratar da extinção do processo, estabelece de forma clara o Código de Processo Civil:

"Art. 269. Haverá resolução de mérito:

III - quando as partes transigirem".

Logo, restando preservados os interesses público e das partes, a homologação judicial do acordo celebrado entre as contedores constitui medida que se impõe, devendo ser nesse sentido a provisão jurisdicional.

III - Posto isto, homologo o acordo celebrado entre as partes na forma da petição de fl. 31, julgando extinto o processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios na forma convenionada.

P. R. l. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Advogados: Paulo Sergio de Souza, Tiago Cícero Silva da Costa

### **Dissol/liquid. Sociedade**

007 - 0000813-50.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000813-2

Autor: M.B.A.

Réu: J.A.S.

Considerando que o réu foi devidamente citado e não apresentou defesa, decreto sua revclia.

Designa-se audiência de instrução e julgamento.

Intime-se a requerente, que deverá se fazer acompanhar de testemunhas.

O réu é revel e não tem advogado cadastrado nos autos, razão pela qual não tem direito à intimação.

A audiência deverá ser designada para o mesmo dia da audiência nos autos em apenso.

Ciência ao MP e DPE. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/10/2013 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Divórcio Litigioso**

008 - 0001298-84.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001298-7

Autor: Mayara Lavarenda da Silva Ferreira

Réu: Rafael Felipe Costa Ferreira

Designa-se audiência de Instrução e Julgamento.

Intime-se a requerente, que deverá comparecer acompanhada de testemunhas.

O réu é revel e não tem advogado constituído nos autos, razão pela qual não tem direito a intimação.

Ciência ao MP e DPE. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/10/2013 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Execução de Alimentos**

009 - 0001088-96.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001088-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: S.P.L.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/12/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Out. Proced. Juris Volun**

010 - 0000755-81.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000755-7

Autor: Gilson Pereira dos Santos

Réu: Benedito Santos da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/10/2013 às 16:30 horas.

Advogados: Irene Dias Negreiro, Jaime Guzzo Junior, Paulo Sergio de Souza, Wandercairo Elias Junior

011 - 0000421-13.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000421-4

Autor: Edesio dos Santos Barros

Réu: Bradesco Financiamentos

Considerando a ausência de defesa, decreto a revelia do acionaod.

Designa-se audiência de Instrução e Julgamento .

Intimações bneessárias. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/10/2013 às 18:00 horas.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

012 - 0001390-28.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001390-0

Autor: José Ribamar Machado da Silva

Réu: Inss

Designa-se audiência. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/10/2013 às 16:15 horas.

Advogados: Fernando Fávaro Alves, Marcos da Silva Borges

### **Pedido de Providências**

013 - 0000097-23.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000097-2

Autor: José Macaio da Silva

Réu: Luciano da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/10/2013 às 17:00 horas.

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

### **Procedimento Ordinário**

014 - 0000366-96.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000366-3

Autor: Maria das Graças Barbosa Soares

Réu: Maria Batista de Souza e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/12/2013 às 11:00 horas.

Advogado(a): Elcilene Colares Alencar

015 - 0000853-66.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000853-0

Autor: Marconio Gerson Alves da Silva

Réu: Município de Rorainópolis

Trata-se de Procedimento Ordinário proposta por Marconio Gerson Alves da Silva já qualificado nos autos, em desfavor do MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS/RR, aduzindo em síntese que laborou para o requerido durante o período de junho de 1999 a dezembro de 2000, posteriormente no período de 2001 a 2002 e finalmente no período de 2003 a 2010, todos na função de Guarda de Endemias, percebendo remuneração mensal de um salário mínimo. Alega, ainda, que sua CTPS não foi assinada, que foi demitida sem justa causa, sem aviso prévio e que não recebeu as respectivas verbas rescisórias.

O Município apresentou a contestação de fls. 49/66.

Realizada Audiência de conciliação, que restou infrutífera.

É o relatório. DECIDO.

O processo encontra-se maduro para julgamento, eis que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, estando o feito devidamente instruído.

O caso em tela diz respeito à matéria eminentemente de direito, não havendo a necessidade de demais provas, devendo o processo ser julgado no estado em que se encontra (art. 330, inciso I, do CPC).

Versa esta ação, basicamente, sobre vínculo empregatício e não quitação de verbas rescisórias.

Passo, pois, a apreciar o conteúdo probatório existente nos autos, abarcando, de forma objetiva, os elementos de convicção do Juízo, uma vez que não é necessário este julgador fazer constar do "decisum" a análise pormenorizada de todos os fundamentos trazidos pelas partes. Assim, manifesto-me apenas sobre as questões que entendo relevantes para o deslinde da lide.

A matéria trazida aos autos não merece maiores considerações jurídicas.

Analisando os argumentos apresentados pelas partes e diante do labor da Requerente, aliados à afirmação do Requerido, de que a Autora foi "contratada" para exercer função de Guarda de Endemias restou incontroverso que a Requerente prestou serviços do Município Requerido no período alegado, conforme documentos constante às fls. 10 a 44 mediante o salário declinado na inicial.

Em razão do período de tempo trabalhado pela requerente, quase dez anos que seja, ficou desfigurada a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Está, pois, caracterizado o contrato por tempo indeterminado, em decorrência do tempo trabalhado, e a dispensa imotivada, em face da orientação emanada do Princípio da Continuidade da Relação de Emprego, princípio este norteador do Direito do Trabalho.

Nada obstante, restou evidente também, a ausência de "concurso público" para a contratação da Reclamante, em completa afronta ao disposto no art. 37, inciso II, da Carta da República.

Diante do que dispõe o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, e não se tratando das exceções legais, inquestionável se torna a ilicitude da contratação da Requerente por parte do Requerido, sem realização de concurso público.

Com efeito, impõe-se seja declarada, de ofício, a nulidade da contratação da Requerente, por se tratar de matéria de ordem pública, aplicando-se ao caso vertente a norma disposta no art. 9º da CLT, apesar de configurada a relação de emprego.

Diante desta triste realidade, o constituinte atribuiu um peso ainda maior aos princípios da moralidade e da supremacia do interesse público.

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica nos seguintes acórdãos:

**DECISÃO EMPREGO PÚBLICO - CONCURSO - INEXISTÊNCIA - NULIDADE - CESSAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA - CONECTIVOS - AGRAVO DESPROVIDO.** 1. O recurso extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar foi interposto, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho que implicou o não-acolhimento de pedido formulado em agravo, mantendo-se o ato mediante o qual negara-se seguimento a embargos, pelos seguintes fundamentos: Insiste o agravante que o não-acolhimento de seu recurso de revista ofende os arts. 896 e 894 da CLT e 7º, XXXIV e 37, II, da Lei Maior por entender que a contratação sem concurso público acarreta o pagamento dos salários, aviso-prévio, férias, décimo-terceiro proporcional, FGTS e outras obrigações sociais. Como bem explicitado no r. despacho embargado, não foi aviltado o art. 37, II, da Lei Maior, ao contrário, a decisão recorrida está em consonância com o dispositivo constitucional que exige prévia realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, sendo nulo o contrato de trabalho e devido apenas o saldo de salários. Também não se encontra ofendido o art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, pois o que se discute nestes autos são os efeitos da decretação de nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem o indispensável concurso público, e o mandamento em exame somente determina a igualdade de direitos entre os trabalhadores com vínculo permanente. Assim, o empregador somente deve indenizar os dias efetivamente trabalhados através do pagamento do saldo de salários, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa da Administração Pública, já que o Município-reclamado não pode restituir ao empregado a prestação de trabalho que este executou em virtude do contrato nulo. Ademais, os dispositivos constitucionais, alegados como violados não se contrapõem literalmente ao entendimento de que não gera o direito ao pagamento de verbas rescisórias o contrato de trabalho firmado com ente público, sem concurso, após a Constituição Federal de 1988, face à sua nulidade. Por fim, a decisão atacada encontra-se de acordo com a jurisprudência da c. Seção de Dissídios Individuais e das Turmas desta Corte que, por sucessivas decisões, vem entendendo que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da Carta Magna, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (folhas 88 e 89). Insiste-se na vulneração dos artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, da Carta Política da República e reafirma-se o direito às verbas rescisórias, em face ao reconhecimento da prestação de serviços ao Município. Alude-se ao cabimento do recurso de revista (folha 91 à 102).

O Juízo primeiro de admissibilidade disse da natureza infraconstitucional da discussão (folha 106). Conforme certificado à folha 114, o Agravado não apresentou contraminuta. 2. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A Agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 20, 54, 108 e 109 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 14 de março de 2000, terça-feira (folha 107), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 24 imediato, sexta-feira (folha 2), no prazo assinado em lei. Nota-se que a Corte de origem apreciou a controvérsia a partir da falta de adequação dos recursos de revista e embargos interpostos, cujas regências não estão na Carta da República, mas na Consolidação das Leis do Trabalho. Ao fazê-lo, disse do acerto da decisão do Regional no que apontou a nulidade da relação jurídica ante a falta de observação de formalidade essencial, ou seja, o concurso público. Descabe ter como infringidos os preceitos constitucionais evocados pela Agravante. No tocante ao inciso II do artigo 37, a Corte decidiu de forma consentânea com a norma inserta no preceito. 3. Por tais razões, conheço do pedido formulado neste agravo, mas a ele nego acolhida. 4. Publique-se. AI 323867 / BA. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 10/04/2001

"Despacho: Agravo de Instrumento contra decisão (fl. 112) que interferiu Recurso Extraordinário (fl. 103/108) oposto a acórdão (fl. 99/101) do TST que tem a seguinte emenda: "AGRAVO RREGIMENTAL.CONTRATO NULO. EFEITOS. O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a decisão proferida pelo Regional encontra-se em harmonia com a atual e notória jurisprudência desta Corte, correta a aplicação da diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento. "Aponta o agravante violação aos artigos 37, ii, § 2º; e 173, § 1º, da Constituição da República. É entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após a Constituição Federal de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas - por confrontar com o disposto no art. 37, ii da /constituição - sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Assim se decidiu, por exemplo, no julgamento dão AG 323867, de relatoria do Eminente Ministro Marco Aurélio que, na ocasião acentuou: "como bem explicitado no r. despacho bem arcado, não foi aviltado o art. 37, II, da Lei Maior, ao contrário, a decisão recorrida está em consonância com o dispositivo constitucional que exige prévia realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, sendo nulo o contrato de trabalho e devido apenas o saldo de salários. Também não se encontra ofendido o art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, pois o que se discute neste autos são os efeitos da decretação de nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem o indispensável concurso público, e o mandamento em exame somente determina a igualdade de direitos entre os trabalhadores com vínculo permanente. "Ademais, o acórdão recodiro limita-se a aplicação da legislação processual ordinária, referentes a cabimento de recurso trabalhista: é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é inviável o reexame, em sede extraordinária, de discussão acerca da legislação infraconstitucional que dispõe sobre o cabimento dos recursos trabalhistas. Nego provimento ao agravo. Brasília, 16 de dezembro de 2002" (AI n. 420056/BA, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, (grifou-se)

Na mesma linha de raciocínio, foi editada a Súmula 363 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, afirmando que a contratação de servidor público sem realização de certame público gera a nulidade do contrato:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Assim, diante do que dispõe o § 2º do art. 37 da Constituição Federal, a nulidade da contratação firmada entre as partes é medida que se impõe.

Entendimento contrário legitimaria a conduta ilícita tanto do administrador público quanto do administrado que se beneficiou da influência política, incentivando-se, sem fim, a prática de ilícitos desse jaez.

Por outro lado, a irregularidade da contratação da Requerente não lhe retira todos os direitos a que faz jus, uma vez que a referida nulidade, conforme já disposto na Súmula nº 363 do TST, autoriza o pagamento da contraprestação pactuada quando número de horas trabalhadas.

A propósito do tema, trago os seguintes julgados:

EMENTA: Recurso extraordinário trabalhista: a nulidade de contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública sem a prévia realização de concurso público - por afronta do artigo 37, II, da Constituição - não gera efeitos trabalhistas, sendo devido apenas o saldo de salários pelos dias efetivamente trabalhados: precedentes da Corte. (AI 361878 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 23/03/2004, DJ 23-04-2004 PP-00010 EMENT VOL-02148-09 PP-01874 RTJ VOL 00192-01 PP-00339)

Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO POR DECISÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Hipótese em que a agravante insurge-se contra decisão liminar proferida em sede de mandado de segurança, que determinou o deferimento de pedido de seguro-desemprego, com a imediata liberação das respectivas parcelas em favor da impetrante. 2. Há uma celeuma envolvendo o contrato de trabalho do Impetrante: se houve apenas seu término normal, gerando direito ao seguro-desemprego, cujo pagamento ora se pretende sustar, ou se houve anulação do mesmo, argüindo-se que o Impetrante havia sido contratado sem observância ao concurso público. 3. Nos termos do artigo 37, parágrafo 2º da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho firmado entre a Administração e o particular sem a realização de concurso público, quando não configurada qualquer das hipóteses legais autorizativas de contratação temporária em virtude de excepcional interesse público. 4. O seguro-desemprego se trata de um benefício previdenciário temporário, cujo fim é proporcionar assistência financeira ao trabalhador involuntariamente privado do emprego. É devido somente nas hipóteses em que o empregado pedir demissão, for dispensado por justa causa ou por culpa recíproca, ou ainda quando ocorrer a expiração do contrato firmado com prazo determinado. 5. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a anulação da relação empregatícia entre o ex-empregado e o Poder Público, em razão da ausência de aprovação em concurso público, não retira daquele o direito às verbas salariais pelos serviços prestados. Assim, diante da violação à Constituição Federal ocorrida com a contratação de servidor, sem a realização de concurso público, o contrato de trabalho em questão é considerado nulo e nessa condição não produz nenhum efeito jurídico, exceto o direito ao recebimento do salário correspondente ao serviço efetivamente prestado. 6. No caso dos autos, tendo sido proferida decisão trabalhista em Ação Civil Pública Trabalhista, determinando a dispensa imediata de todos os trabalhadores contratados sem prévia aprovação em concurso público e sob o regime da CLT, por haver graves indícios de violação aos princípios constitucionais, há que se considerar não haver direito do agravado ao seguro-desemprego. Precedentes desta Corte. 7. Agravo de Instrumento provido para sustar o pagamento de seguro-desemprego deferido em favor da agravada. "Segunda Turma Fonte DJE - Data::03/02/2011 - Página::266) (grifei)

A nulidade da contratação da Requerente sem concurso público também não lhe retira o direito de recebimento de valores referentes aos depósitos de FGTS, conforme dispõe o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e a Súmula nº 363 retrocitada.

Assim prescreve o aludido dispositivo:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário".

#### DA PRESCRIÇÃO

A requerida alega a prescrição bienal prevista no art. 7º da CF das verbas pleiteadas. No entanto, entendo que nesse caso por envolver pessoa jurídica de direito público deve ser aplicada a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32 que atinge todas as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, estabelecendo que prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

#### DO DANO MORAL PLEITEADO

Entendo que não há ato que enseje o reconhecimento de dano moral, a simples contratação sem concurso público e posterior exoneração não autoriza, nesse caso, a ocorrência de dano moral.

Com efeito, concluo que a Requerente tem direito apenas às parcelas do FGTS, no patamar de 8% (oito por cento), incidentes sobre os salários do período trabalhado, ou seja: do período de 20/06/2006 a 31.12.2010 sem a multa de 40% (quarenta por cento), até a cinco anos anteriores à propositura da ação na justiça trabalhista, por força da prescrição administrativa que é contada mês a mês, ou seja: do período anterior a 20.06.2006 sem a multa de 40% (quarenta por cento uma vez que de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, presume-se a culpa recíproca da rescisão contratual, em caso de anulação do contrato de trabalho sem concurso público.

#### DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial desta Ação Ordinária, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para fins de condenar o Município de Rorainópolis/RR, através de sua Prefeitura, ao pagamento do percentual de (8%) a título de FGTS do período laborado, do período de 20/06/2006 a 31.12.2010 sem a multa de 40% (quarenta por cento). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios.

Sobre a condenação, deverão incidir juros de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária, na forma da lei, até a efetiva satisfação do débito.

Sem encargos previdenciários e fiscais incidentes sobre os valores deferidos nesta decisão.

Fica o Município isento de custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C

Advogados: Irene Dias Negreiro, Paulo Sergio de Souza

016 - 0001042-44.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001042-9

Autor: Criança/adolescente

Réu: Lourival Pereira Lopes

Designe-se nova data, com as devidas intimações.

Deverão comparecer 02 ( dois ) defensores.

Intimem-se. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/12/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0001472-93.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001472-8

Autor: Raimundo Miranda

Réu: Prefeitura Municipal de Rorainópolis

Trata-se de Procedimento Ordinário proposta por Raimundo Miranda já qualificada nos autos, em desfavor do MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS/RR, aduzindo em síntese que laborou para o requerido durante o período 03.02.2005 a 04.12.2010, todos na função de Auxiliar de Serviços Gerais, percebendo remuneração mensal de um salário mínimo. Alega, ainda, que sua CTPS não foi assinada, que foi demitida sem justa causa, sem aviso prévio e que não recebeu as respectivas verbas rescisórias.

O Município não apresentou contestação, sendo decretada a revelia.

Anunciado o julgamento antecipado da lide, o prazo transcorreu sem recurso.

É o relatório. DECIDO.

O processo encontra-se maduro para julgamento, eis que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, estando o feito devidamente instruído.

O caso em tela diz respeito à matéria eminentemente de direito, não havendo a necessidade de demais provas, devendo o processo ser julgado no estado em que se encontra (art. 330, inciso I, do CPC).

Versa esta ação, basicamente, sobre vínculo empregatício e não quitação de verbas rescisórias.

Passo, pois, a apreciar o conteúdo probatório existente nos autos, abarcando, de forma objetiva, os elementos de convicção do Juízo, uma vez que não é necessário este julgador fazer constar do "decisum" a

análise pormenorizada de todos os fundamentos trazidos pelas partes. Assim, manifesto-me apenas sobre as questões que entendo relevantes para o deslinde da lide.

A matéria trazida aos autos não merece maiores considerações jurídicas.

Analisando os argumentos apresentados pelas partes e diante do labor da Requerente, aliados à afirmação do Requerido, de que a Autora foi "contratada" para exercer função de Guarda de Endemias restou incontroverso que a Requerente prestou serviços do Município Requerido no período alegado, conforme documentos constante às fls. 20/62 mediante o salário declinado na inicial.

Em razão do período de tempo trabalhado pela requerente, quase dez anos que seja, ficou desfigurada a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Está, pois, caracterizado o contrato por tempo indeterminado, em decorrência do tempo trabalhado, e a dispensa imotivada, em face da orientação emanada do Princípio da Continuidade da Relação de Emprego, princípio este norteador do Direito do Trabalho.

Nada obstante, restou evidente também, a ausência de "concurso público" para a contratação da Reclamante, em completa afronta ao disposto no art. 37, inciso II, da Carta da República.

Diante do que dispõe o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, e não se tratando das exceções legais, inquestionável se torna a ilicitude da contratação da Requerente por parte do Requerido, sem realização de concurso público.

Com efeito, impõe-se seja declarada, de ofício, a nulidade da contratação da Requerente, por se tratar de matéria de ordem pública, aplicando-se ao caso vertente a norma disposta no art. 9º da CLT, apesar de configurada a relação de emprego.

Diante desta triste realidade, o constituinte atribuiu um peso ainda maior aos princípios da moralidade e da supremacia do interesse público.

Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica nos seguintes acórdãos:

**DECISÃO EMPREGO PÚBLICO - CONCURSO - INEXISTÊNCIA - NULIDADE - CESSAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA - CONECTIVOS - AGRAVO DESPROVIDO.** 1. O recurso extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar foi interposto, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho que implicou o não-acolhimento de pedido formulado em agravo, mantendo-se o ato mediante o qual negara-se seguimento a embargos, pelos seguintes fundamentos: Insiste o agravante que o não-acolhimento de seu recurso de revista ofende os arts. 896 e 894 da CLT e 7º, XXXIV e 37, II, da Lei Maior por entender que a contratação sem concurso público acarreta o pagamento dos salários, aviso-prévio, férias, décimo-terceiro proporcional, FGTS e outras obrigações sociais. Como bem explicitado no r. despacho embargado, não foi aviltado o art. 37, II, da Lei Maior, ao contrário, a decisão recorrida está em consonância com o dispositivo constitucional que exige prévia realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, sendo nulo o contrato de trabalho e devido apenas o saldo de salários. Também não se encontra ofendido o art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, pois o que se discute nestes autos são os efeitos da decretação de nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem o indispensável concurso público, e o mandamento em exame somente determina a igualdade de direitos entre os trabalhadores com vínculo permanente. Assim, o empregador somente deve indenizar os dias efetivamente trabalhados através do pagamento do saldo de salários, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa da Administração Pública, já que o Município-reclamado não pode restituir ao empregado a prestação de trabalho que este executou em virtude do contrato nulo. Ademais, os dispositivos constitucionais, alegados como violados não se contrapõem literalmente ao entendimento de que não gera o direito ao pagamento de verbas rescisórias o contrato de trabalho firmado com ente público, sem concurso, após a Constituição Federal de 1988, face à sua nulidade. Por fim, a decisão atacada encontra-se de acordo com a jurisprudência da c. Seção de Dissídios Individuais e das Turmas desta Corte que, por sucessivas decisões, vem entendendo que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da Carta Magna, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (folhas 88 e

89). Insiste-se na vulneração dos artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, da Carta Política da República e reafirma-se o direito às verbas rescisórias, em face ao reconhecimento da prestação de serviços ao Município. Alude-se ao cabimento do recurso de revista (folha 91 à 102). O Juízo primeiro de admissibilidade disse da natureza infraconstitucional da discussão (folha 106). Conforme certificado à folha 114, o Agravado não apresentou contraminuta. 2. Na interposição deste agravo foram observados os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A Agravante providenciou o traslado das peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e os documentos de folhas 20, 54, 108 e 109 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, a decisão atacada restou veiculada no Diário de 14 de março de 2000, terça-feira (folha 107), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 24 imediato, sexta-feira (folha 2), no prazo assinado em lei. Nota-se que a Corte de origem apreciou a controvérsia a partir da falta de adequação dos recursos de revista e embargos interpostos, cujas regências não estão na Carta da República, mas na Consolidação das Leis do Trabalho. Ao fazê-lo, disse do acerto da decisão do Regional no que apontou a nulidade da relação jurídica ante a falta de observação de formalidade essencial, ou seja, o concurso público. Descabe ter como infringidos os preceitos constitucionais evocados pela Agravante. No tocante ao inciso II do artigo 37, a Corte decidiu de forma consentânea com a norma inserta no preceito. 3. Por tais razões, conheço do pedido formulado neste agravo, mas a ele nego acolhida. 4. Publique-se. AI 323867 / BA. Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 10/04/2001

"Despacho: Agravo de Instrumento contra decisão (fl. 112) que interferiu Recurso Extraordinário (fl. 103/108) oposto a acórdão (fl. 99/101) do TST que tem a seguinte emenda: "AGRAVO RREGIMENTAL.CONTRATO NULO. EFEITOS. O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a decisão proferida pelo Regional encontra-se em harmonia com a atual e notória jurisprudência desta Corte, correta a aplicação da diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento. "Aponta o agravante violação aos artigos 37, ii, § 2º; e 173, § 1º, da Constituição da República. É entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal que a contratação de empregados por órgãos da Administração Pública, após a Constituição Federal de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, não gera efeitos trabalhistas - por confrontar com o disposto no art. 37, ii da /constituição - sendo considerada nula de pleno direito, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Assim se decidiu, por exemplo, no julgamento dão AG 323867, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio que, na ocasião acentuou: "como bem explicitado no r. despacho bem arcado, não foi aviltado o art. 37, II, da Lei Maior, ao contrário, a decisão recorrida está em consonância com o dispositivo constitucional que exige prévia realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, sendo nulo o contrato de trabalho e devido apenas o saldo de salários. Também não se encontra ofendido o art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, pois o que se discute nestes autos são os efeitos da decretação de nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem o indispensável concurso público, e o mandamento em exame somente determina a igualdade de direitos entre os trabalhadores com vínculo permanente. "Ademais, o acórdão recodiro limita-se a aplicação da legislação processual ordinária, referentes ao cabimento de recurso trabalhista: é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que é inviável o reexame, em sede extraordinária, de discussão acerca da legislação infraconstitucional que dispõe sobre o cabimento dos recursos trabalhistas. Nego provimento ao agravo. Brasília, 16 de dezembro de 2002"(AI n. 420056/BA, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, (grifou-se)

Na mesma linha de raciocínio, foi editada a Súmula 363 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, afirmando que a contratação de servidor público sem realização de certame público gera a nulidade do contrato:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Assim, diante do que dispõe o § 2º do art. 37 da Constituição Federal, a nulidade da contratação firmada entre as partes é medida que se impõe.

Entendimento contrário legitimaria a conduta ilícita tanto do administrador público quanto do administrado que se beneficiou da influência política, incentivando-se, sem fim, a prática de ilícitos desse jaez.

Por outro lado, a irregularidade da contratação da Requerente não lhe

retira todos os direitos a que faz jus, uma vez que a referida nulidade, conforme já disposto na Súmula nº 363 do TST, autoriza o pagamento da contraprestação pactuada quando número de horas trabalhadas.

A propósito do tema, trago os seguintes julgados:

**EMENTA:** Recurso extraordinário trabalhista: a nulidade de contrato de trabalho firmado com entidade da Administração Pública sem a prévia realização de concurso público - por afronta do artigo 37, II, da Constituição - não gera efeitos trabalhistas, sendo devido apenas o saldo de salários pelos dias efetivamente trabalhados: precedentes da Corte. (AI 361878 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 23/03/2004, DJ 23-04-2004 PP-00010 EMENT VOL-02148-09 PP-01874 RTJ VOL 00192-01 PP-00339)

**Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO POR DECISÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO PROVIDO.** 1. Hipótese em que a agravante insurge-se contra decisão liminar proferida em sede de mandado de segurança, que determinou o deferimento de pedido de seguro-desemprego, com a imediata liberação das respectivas parcelas em favor da impetrante. 2. Há uma celeuma envolvendo o contrato de trabalho do Impetrante: se houve apenas seu término normal, gerando direito ao seguro-desemprego, cujo pagamento ora se pretende sustar, ou se houve anulação do mesmo, argüindo-se que o Impetrante havia sido contratado sem observância ao concurso público. 3. Nos termos do artigo 37, parágrafo 2º da Constituição Federal, é nulo o contrato de trabalho firmado entre a Administração e o particular sem a realização de concurso público, quando não configurada qualquer das hipóteses legais autorizativas de contratação temporária em virtude de excepcional interesse público. 4. O seguro-desemprego se trata de um benefício previdenciário temporário, cujo fim é proporcionar assistência financeira ao trabalhador involuntariamente privado do emprego. É devido somente nas hipóteses em que o empregado pedir demissão, for dispensado por justa causa ou por culpa recíproca, ou ainda quando ocorrer a expiração do contrato firmado com prazo determinado. 5. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a anulação da relação empregatícia entre o ex-empregado e o Poder Público, em razão da ausência de aprovação em concurso público, não retira daquele o direito às verbas salariais pelos serviços prestados. Assim, diante da violação à Constituição Federal ocorrida com a contratação de servidor, sem a realização de concurso público, o contrato de trabalho em questão é considerado nulo e nessa condição não produz nenhum efeito jurídico, exceto o direito ao recebimento do salário correspondente ao serviço efetivamente prestado. 6. No caso dos autos, tendo sido proferida decisão trabalhista em Ação Civil Pública Trabalhista, determinando a dispensa imediata de todos os trabalhadores contratados sem prévia aprovação em concurso público e sob o regime da CLT, por haver graves indícios de violação aos princípios constitucionais, há que se considerar não haver direito do agravado ao seguro-desemprego. Precedentes desta Corte. 7. Agravo de Instrumento provido para sustar o pagamento de seguro-desemprego deferido em favor da agravada. "Segunda Turma Fonte DJE - Data::03/02/2011 - Página::266) (grifei)

A nulidade da contratação da Requerente sem concurso público também não lhe retira o direito de recebimento de valores referentes aos depósitos de FGTS, conforme dispõe o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e a Súmula nº 363 retrocitada.

Assim prescreve o aludido dispositivo:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário".

#### DA PRESCRIÇÃO

Entendo que nesse caso por envolver pessoa jurídica de direito público deve ser aplicada a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32 que atinge todas as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, estabelecendo que prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Com efeito, concluo que a Requerente tem direito apenas às parcelas do FGTS, no patamar de 8% (oito por cento), incidentes sobre os salários do período trabalhado, ou seja: do período de 16/06/2006 a 04.12.2010 sem a multa de 40% (quarenta por cento), até a cinco anos anteriores à

propositura da ação na justiça trabalhista, por força da prescrição administrativa que é contada mês a mês, ou seja: do período anterior a 16.06.2006 sem a multa de 40% (quarenta por cento uma vez que de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, presume-se a culpa recíproca da rescisão contratual, em caso de anulação do contrato de trabalho sem concurso público.

#### DISPOSITIVO:

Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial desta Ação Ordinária, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), para fins de condenar o Município de Rorainópolis/RR, através de sua Prefeitura, ao pagamento do percentual de (8%) a título de FGTS do período laborado, do período de 16/06/2006 a 04.12.2010 sem a multa de 40% (quarenta por cento). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios.

Sobre a condenação, deverão incidir juros de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária, na forma da lei, até a efetiva satisfação do débito.

Sem encargos previdenciários e fiscais incidentes sobre os valores deferidos nesta decisão.

Fica o Município isento de custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

#### Regul. Registro Civil

018 - 0001102-80.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001102-9

Autor: Otacilia de Souza Barbosa

Designe-se audiência de instrução e Julgamento.

Intime-se a parte autora, para pcomaprecer acompanhada de testemunhas.

ciência ao MP, Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/10/2013 às 15:30 horas.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

#### Tutela/curat. Remo. Disp

019 - 0001621-70.2003.8.23.0047

Nº antigo: 0047.03.001621-7

Autor: J.G.A. e outros.

Réu: M.S.S.M.

Audiência REDESIGNADA para o dia 10/10/2013 às 09:15 horas.

Advogados: Elizane de Brito Xavier, João Ricardo Marçon Milani

#### Vara Criminal

Expediente de 05/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**Lucimara Campaner**

**Mariano Paganini Lauria**

**Silvio Abbade Macias**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**Wellington Augusto de Moura Bahe**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Vaancklin dos Santos Figueredo**

#### Ação Penal

020 - 0000911-35.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000911-4

Réu: Raimundo Xavier de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2013 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Criminal

Expediente de 06/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Á):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Á):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Ação Penal

021 - 0007456-97.2007.8.23.0047

Nº antigo: 0047.07.007456-3

Réu: Pablo Raphael dos Santos Igreja

Aguarde-se por 05 ( cinco ) dias .

Após novas informações acerca da C.P.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000714-17.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000714-4

Réu: Reginaldo Rodrigues da Conceição

Considerando que o município de Rorainópolis sofre intenso fluxo migratório populacional entendo imprescindível o acesso à FAC/SINIC do réu em procedimento criminal.

Desta forma, oficie-se com urgência à Polícia Federal para disponibilizar o acesso a referido sistema aos servidores que atuam em feitos criminais.

Após 20 ( vinte ) dias, com ou sem resposta voltem os autos conclusos para sentença.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0001348-76.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001348-8

Indiciado: R.F.S. e outros.

Considerando que o Município de Rorainópolis sofre intenso fluxo migratório populacional, entendo imprescindível o acesso à FAC/SINIC dos réus em procedimentos criminais.

Desta forma, oficie-se com urgência à Polícia Federal para disponibilizar o acesso a referido sistema aos servidores que atuam em feitos criminais.

Após 20 ( vinte ) dias, com ou sem resposta voltem os autos conclusos para sentença.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

024 - 0001355-39.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001355-7

Indiciado: E.I.S.

Considerando que o município de Rorainópolis sofre intenso fluxo migratório populacional entendo imprescindível o acesso à FAC/SINIC do réu em procedimento criminal.

Desta forma, oficie-se com urgência à Polícia federal para disponibilizar o acesso a referido sistema aos servidores que atuam em feitos criminais.

Após 20 (vinte) dias, com ou sem resposta voltem os autos conclusos para sentença.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

025 - 0000080-84.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000080-8

Réu: Edivan Araujo dos Santos e outros.

Considerando que o Município de Rorainópolis sofre intenso fluxo migratório populacional entendo imprescindível o acesso à FAC/SINIC dos réus em procedimentos criminais.

Desta forma, oficie-se com urgência à Polícia federal para disponibilizar o acesso a referido sistema aos servidores que atuam em feitos criminais.

Após 20 ( vinte ) dias, com ou sem resposta voltem os autos conclusos para sentença.

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Criminal

Expediente de 05/09/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**

### Crimes Ambientais

026 - 0009832-85.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009832-9

Indiciado: L.B.S.

Vistos etc.,

Os autos versam sobre Inquérito Policial referente à conduta de Leonel Barbosa da Silva tipificada no art. 46 da Lei 9065/98.

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Entendo que o presente procedimento foi atingido pelo instituto da prescrição, pois entre a ocorrência do fato(09.05.2009) e a presente data já se passaram mais de 04 anos.

Ante o exposto, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a Leonel Barbosa da Silva, já qualificado, para que produza seus jurídicos efeitos.

Sem custas.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

P.R.I. e Cumpra-se.

Ciência ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Jesp. Sumarissimo

027 - 0001374-11.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001374-6

Indiciado: C.S.L. e outros.

1. Cuidam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência sobre a prática, em tese, de delito previsto no artigo 138,139 e 140 do Código Penal..

2. É o relatório.

3. Fundamento. Decido.

4. Nos termos do art. 107, IV, do Código Penal eis que o fato delituoso se deu em04.05.2011, sendo necessária audiência preliminar, sem que a mesma tenha ocorrido, transcorrendo in albis o prazo decadencial adrede mencionado.

5. Ante o exposto, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a Cláudio da Silva Lima e Glauco Freire Silva, já qualificada, para que produza seus jurídicos efeitos

6. Sem custas.

7. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

8. P.R.I. e Cumpra-se.

9. Ciência ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

028 - 0000381-31.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000381-0

Indiciado: E.T.S.

1. Cuidam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência sobre a prática, em tese, de delito previsto no artigo 303,304 e 305 do CTB.

2. É o relatório.

3. Fundamento. Decido.

4. Nos termos do art. 107, IV, do Código Penal eis que o fato delituoso se deu em 27/12/2012, sendo necessária audiência preliminar, sem que a mesma tenha ocorrido, transcorrendo in albis o prazo decadencial adrede mencionado.

5. Ante o exposto, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a Eriwan Terto de Sousa, já qualificada, para que produza seus jurídicos efeitos

6. Sem custas.

7. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais.

8. P.R.I. e Cumpra-se.

9. Ciência ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0001397-20.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001397-5

Indiciado: M.A.G.A.

Vistos...

I - Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que MARIA ANGELA GOMES DE ARAÚJO entregou veículo automotor a

pessoa não habilitada.

Do que se observa dos autos sua instrução contém apenas a descrição do ocorrido e as declarações do Autor do Fato e da Autoridade Policial por ação não permitida no art. 310 do CTB.

Dispõe o art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Compulsando os autos, não ficou constatado na instrução e nem pelas declarações do ocorrido que o Autor do Fato tenha realizado ato que atentasse diretamente contra a vida ou incolumidade de outrem, sendo que é necessária para a caracterização do delito em epígrafe a demonstração do perigo de dano concreto e não apenas a simples constatação do perigo abstrato.

No presente caso, o sinistro ocorrido se deu ao desviar de uma vaca que transitava pela estrada de barro, fazendo com que perdesse o controle da motocicleta e viesse a sofrer escoriações e desmaiar.

No caso em comento vejo aplicável a Súmula nº 720 do Supremo Tribunal Federal que assim uniformiza:

Súmula nº 720: o art. 309 do código de trânsito brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derogou o art. 32 da lei das contravenções penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres."

"EMENTA: I. Infração de trânsito: direção de veículos automotores sem habilitação, nas vias terrestres: crime (CTB, art. 309) ou infração administrativa (CTB, art. 162, I), conforme ocorra ou não perigo concreto de dano: derrogação do art. 32 da Lei das Contravenções Penais (precedente: HC 80.362, Pl., 7.2.01, Inf. STF 217). 1. Em tese, constituir o fato infração administrativa não afasta, por si só, que simultaneamente configure infração penal. 2. No Código de Trânsito Brasileiro, entretanto, conforme expressamente disposto no seu art. 161 - e, cuidando-se de um código, já decorreria do art. 2º, § 1º, in fine, LICC - o ilícito administrativo só caracterizará infração penal se nele mesmo tipificado como crime, no Capítulo XIX do diploma. 3. Cingindo-se o CTB, art. 309, a incriminar a direção sem habilitação, quando gerar "perigo de dano", ficou derogado, portanto, no âmbito normativo da lei nova - o trânsito nas vias terrestres - o art. 32 LCP, que tipificava a conduta como contravenção penal de perigo abstrato ou presumido. 4. A solução que restringe à órbita da infração administrativa a direção de veículo automotor sem habilitação, quando inexistente o perigo concreto de dano - já evidente pelas razões puramente dogmáticas anteriormente expostas -, é a que melhor corresponde ao histórico do processo legislativo do novo Código de Trânsito, assim como às inspirações da melhor doutrina penal contemporânea, decididamente avessa às infrações penais de perigo presumido ou abstrato. (HC nº 84377/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ. 27/08/2004, p. 00071).

Em igual sentido, entendo que sendo o Autor do fato que praticou delito previsto no art. 309, foi reconhecida a atipicidade por não ter causado perigo a incolumidade a outrem, em igual sentido, aquele que não teve a cautela suficiente para impedir que o veículo de sua fosse guiado por pessoa não habilitada, não sendo suficiente para subsidiar um decreto condenatório, visto que não ficou demonstrado dano concreto ao bem jurídico tutelado.

Diante do exposto, reconheço a atipicidade da conduta da Autora do fato MARIA ANGELA GOMES DE ARAÚJO, e por consequência determino o arquivamento do processo.

Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Ciência ao MP.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000228-61.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000228-1

Indiciado: Z.R.

Vistos etc....

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Expeça-se Guia de Depósito Judicial para o autor do fato. Em consequência, com fundamento no art. 76 da Lei 9099/95, Julgo extinta a punibilidade do autor do fato e após o cumprimento do acordo determino o arquivamento dos autos. Dou as partes intimadas e Sentença Publicada em audiência, Registre-se e Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000230-31.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000230-7

Indiciado: A.E.

vistos etc....

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Expeça-se guisa de depósito judicial para o autor do fato. Em consequência, com fundamento no art. 76 da Lei 9099/95, Julgo extinta a punibilidade do autor do fato. Após o cumprimento do acordo determino o arquivamento dos autos. Dou as partes intimadas e Sentença Publicada. Registre-se e Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000232-98.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000232-3

Indiciado: A.S.S.

Vistos....

I - Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que ANTÔNIO SILVA SOUSA entregou veículo automotor a pessoa não habilitada.

Do que se observa dos autos sua instrução contém apenas a descrição do ocorrido e as declarações do Autor do Fato e da Autoridade Policial por ação não permitida no art. 310 do CTB.

Dispõe o art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Compulsando os autos, não ficou constatado na instrução e nem pelas declarações do ocorrido que o Autor do Fato tenha realizado ato que atentasse diretamente contra a vida ou incolumidade de outrem, sendo que é necessária para a caracterização do delito em epígrafe a demonstração do perigo de dano concreto e não apenas a simples constatação do perigo abstrato.

No presente caso, o sinistro ocorrido se deu ao desviar de uma vaca que transitava pela estrada de barro, fazendo com que perdesse o controle da motocicleta e viesse a sofrer escoriações e desmaiar.

No caso em comento vejo aplicável a Súmula nº 720 do Supremo Tribunal Federal que assim uniformiza:

Súmula nº 720: o art. 309 do código de trânsito brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derogou o art. 32 da lei das contravenções penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres."

"EMENTA: I. Infração de trânsito: direção de veículos automotores sem habilitação, nas vias terrestres: crime (CTB, art. 309) ou infração administrativa (CTB, art. 162, I), conforme ocorra ou não perigo concreto de dano: derrogação do art. 32 da Lei das Contravenções Penais (precedente: HC 80.362, Pl., 7.2.01, Inf. STF 217). 1. Em tese, constituir o fato infração administrativa não afasta, por si só, que simultaneamente configure infração penal. 2. No Código de Trânsito Brasileiro, entretanto, conforme expressamente disposto no seu art. 161 - e, cuidando-se de um código, já decorreria do art. 2º, § 1º, in fine, LICC - o ilícito administrativo só caracterizará infração penal se nele mesmo tipificado como crime, no Capítulo XIX do diploma. 3. Cingindo-se o CTB, art. 309, a incriminar a direção sem habilitação, quando gerar "perigo de dano", ficou derogado, portanto, no âmbito normativo da lei nova - o trânsito nas vias terrestres - o art. 32 LCP, que tipificava a conduta como contravenção penal de perigo abstrato ou presumido. 4. A solução que restringe à órbita da infração administrativa a direção de veículo automotor sem habilitação, quando inexistente o perigo concreto de dano - já evidente pelas razões puramente dogmáticas anteriormente expostas -, é a que melhor corresponde ao histórico do processo legislativo do novo Código de Trânsito, assim como às inspirações da melhor doutrina penal contemporânea, decididamente avessa às infrações penais de perigo presumido ou abstrato. (HC nº 84377/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ. 27/08/2004, p. 00071).

Em igual sentido, entendo que sendo o Autor do fato que praticou delito previsto no art. 309, foi reconhecida a atipicidade por não ter causado perigo a incolumidade a outrem, em igual sentido, aquele que não teve a cautela suficiente para impedir que o veículo de sua fosse guiado por pessoa não habilitada, não sendo suficiente para subsidiar um decreto condenatório, visto que não ficou demonstrado dano concreto ao bem jurídico tutelado.

Diante do exposto, reconheço a atipicidade da conduta do Autor do fato ANTÔNIO SILVA SOUSA, e por consequência determino o arquivamento do processo.

Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Ciência ao MP.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000233-83.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000233-1

Indiciado: N.M.S. e outros.

Visto etc...

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Expeça-se guia de depósito Judicial para o autor do fato. Em consequência, com fundamento no art. 76 da Lei 9099/95, Julgo extinta a punibilidade do autor do fato após o cumprimento do acordo e determino o arquivamento dos autos.

Dou as partes intimadas e Sentença Publicada em audiência.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000234-68.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000234-9

Indiciado: E.P.S.

Vistos...

I - Tratam os autos de Termo Circunstanciado de Ocorrência em que EDSON PINTO DA SILVA estava dirigindo veículo automotor sem habilitação para tanto.

Do que se observa dos autos sua instrução contém apenas a descrição do ocorrido e as declarações do Autor do Fato por ação não permitida no art. 309 do CTB.

Dispõe o art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Compulsando os autos, não ficou constatado na instrução e nem pelas declarações do ocorrido que o Autor do Fato tenha realizado ato que atentasse diretamente contra a vida ou incolumidade de outrem, sendo que é necessária para a caracterização do delito em epígrafe a demonstração do perigo de dano concreto e não apenas a simples constatação do perigo abstrato.

No caso em comento vejo aplicável a Súmula nº 720 do Supremo Tribunal Federal que assim uniformiza:

Súmula nº 720: o art. 309 do código de trânsito brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derogou o art. 32 da lei das contravenções penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres."

"EMENTA: I. Infração de trânsito: direção de veículos automotores sem habilitação, nas vias terrestres: crime (CTB, art. 309) ou infração administrativa (CTB, art. 162, I), conforme ocorra ou não perigo concreto de dano: derrogação do art. 32 da Lei das Contravenções Penais (precedente: HC 80.362, Pl., 7.2.01, Inf. STF 217). 1. Em tese, constituir o fato infração administrativa não afasta, por si só, que simultaneamente configure infração penal. 2. No Código de Trânsito Brasileiro, entretanto, conforme expressamente disposto no seu art. 161 - e, cuidando-se de um código, já decorreria do art. 2º, § 1º, in fine, LICC - o ilícito administrativo só caracterizará infração penal se nele mesmoo tipificado como crime, no Capítulo XIX do diploma. 3. Cingindo-se o CTB, art. 309, a incriminar a direção sem habilitação, quando gerar "perigo de dano", ficou derogado, portanto, no âmbito normativo da lei nova - o trânsito nas vias terrestres - o art. 32 LCP, que tipificava a conduta como contravenção penal de perigo abstrato ou presumido. 4. A solução que restringe à órbita da infração administrativa a direção de veículo automotor sem habilitação, quando inexistente o perigo concreto de dano - já evidente pelas razões puramente dogmáticas anteriormente expostas -, é a que melhor corresponde ao histórico do processo legislativo do novo Código de Trânsito, assim como às inspirações da melhor doutrina penal contemporânea, decididamente avessa às infrações penais de perigo presumido ou abstrato. (HC nº 84377/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ. 27/08/2004, p. 00071).

Em igual sentido, entendo que a mera declaração do Autor do Fato estar conduzindo veículo automotor em descumprimento ao art. 309 do CTB não é suficiente para subsidiar um decreto condenatório, visto que não ficou demonstrado dano concreto ao bem jurídico tutelado.

Diante do exposto, reconheço a atipicidade da conduta do Autor do fato EDSON PINTO DA SILVA, e por consequência determino o arquivamento do processo.

Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Ciência ao MP e intime-se o Autor do Fato

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000235-53.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000235-6

Indiciado: J.L.T.E.

Visto etc...

HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordado celebrado entre as partes.

Expeça-se guia de depósito judicial para o autor do fato. Em consequência, com fundamento no art. 76 da Lei 9099/95, julgo extinta a punibilidade do autor do fato. Após o cumprimento do acordado determino o arquivamento dos autos. Dou as partes intimadas e Sentença Publicada em audiência. Registre-se e cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 05/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**Lucimara Campaner**

**Mariano Paganini Lauria**

**Silvio Abbade Macias**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**Wellington Augusto de Moura Bahe**

**ESCRIVÃO(A):**

**Vaancklin dos Santos Figueredo**

## Autorização Judicial

036 - 0000679-86.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000679-5

Autor: M.D.L.

Vistos, etc...

Marcos Dantas Lima, já qualificado nos autos, formulou pedido de Autorização Judicial para que possa realizar evento denominado "Arraial Social do Martins Pereira", no dia 14/09/2013 às 16:00h até as 04:00 do dia 15/09/2013.

Juntou os documentos de fls. 03/06.

É o relatório.

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.

É de conhecimento de todos que a própria Constituição Federal assegura aos adolescentes o direito ao lazer.

Pelo que foi exposto, DEFIRO o pedido de fl. 01, autorizando a realização do evento no período de 14/09/2013 às 16:00h até as 04:00 do dia 15/09/2013, sob as seguintes condições:

- Os menores de idade deverão permanecer sob os cuidados e acompanhados de seu responsável legal;
- É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas aos adolescentes menores de idade;
- Nos demais casos não previstos nesta autorização, o Requerente deverá observar o teor da Portaria/GAB nº 31/2011, de 09/06/2011;
- Permitir a comercialização de bebidas apenas em copo de plástico ou latas de alumínio, ficando VEDADA a venda em copos, garrafas ou qualquer outro material de vidro;
- No descumprimento dos requisitos deverão os policiais militares, lavrar ROP, fixando o valor da multa em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que será destinada em prol do Conselho Tutelar de Rorainópolis, em face da requerente da festa, devendo a retro sentença ter força de título executivo extrajudicial.
- Expeça-se o Alvará de Autorização.
- Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e intimem-se os Agentes de Proteção para fiscalizar a festa juntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentado o relatório a este Juízo no prazo máximo de 10 (dez) dias, caso não ocorra o cumprimento das condições impostas nesta sentença.
- Cientifique-se, imediatamente, à Polícia Militar e à Civil para que

façam rondas no local, sob pena de crime de prevaricação do art. 319 do Código Penal, com o fito da tutela da segurança jurídica em seu caráter objetivo e subjetivo frente ao frontispício ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana

i) Após, ciência ao Ministério Público.

j) Com o trânsito em julgado e as baixas necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

### Boletim Ocorrê. Circunst.

037 - 0010241-61.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010241-0

Indiciado: Criança/adolescente

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Socioeducativa proposta pelo Ministério Público em desfavor do adolescente F. DA S. M., devidamente identificado na inicial, em virtude da imputação de prática do ato infracional equiparado ao Homicídio qualificado na forma tentada, previsto no art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14 do Código Penal Brasileiro

Às fls. 30/33, consta Auto de Apreensão em Flagrante de Ato Infracional.

Audiência de Instrução realizada em 13.10.2010.

Laudo de exame de corpo de delito às 10.

Laudo do setor interprofissional fls. 58/59. Alegações finais do MP 120/124 pugnando pela aplicação de advertência c/c liberdade assistida. Alegações finais da defesa pugnando pela aplicação de medida sócio-educativa compatível com o ato infracional. É o relatório, decidido.

Da materialidade

A materialidade está comprovada pela guia de atendimento de emergência da vítima de fl. 10 em que prova os ferimentos sofridos por esta.

Da autoria

A Autoria restou-se totalmente configurada nestes autos, quer seja pela confissão espontânea na fase extrajudicial e judicial do acusado, não restando dúvidas para a correta aplicação da reprimenda a um crime abominavelmente violento e sem nenhuma piedade por parte do autor. Destaco parte do depoimento judicial do adolescente: (...) que o declarante atingiu a vítima na região do joelho; que não se recorda de ter atingido a vítima na região da barriga; que só arranhou a barriga; que soube por meio de meninos da escola que a vítima esta muito mal(...).

A vítima Diego confirmou em juízo que o infrator desferiu-lhe duas furadas, uma na barriga e outra no joelho. A testemunha Gabriel Silva de Araújo, policial que atendeu a ocorrência confirmou que houve uma briga entre infrator e vítima e que esta foi golpeada com uma faca.

Assim, baseada em tal assertiva, inclinei a decisão à condenação do Representado. Ora é notório que a autoria e a materialidade diante de todas as evidências contidas nos autos, quais sejam, apreensão da arma, guia de atendimento hospitalar da vítima e a confissão do Representado, dispensam outras diligências procrastinatórias no que tange a persecução processual, subsidiando de forma plena e sem resquícios de dúvidas, a reprimenda.

À luz do conjunto probatório, a autoria do ato infracional está indubitavelmente comprovada na pessoa do representado, devendo o mesmo ser submetido a cumprimento de medida socioeducativa. Desse modo, em razão da gravidade do ato infracional, entendo que a medida socioeducativa de Liberdade Assistida, neste momento é a que melhor se adequa ao caso do representado, por atender a dupla finalidade deste remédio jurídico, qual seja, reeducar e punir o autor de ato infracional de natureza grave.

Isto Posto, evidenciadas a autoria e materialidade do Representado no ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e em desarmonia com as alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão punitiva para condenar o Representado FERNANDO DA SILVA MAGALHÃES pela prática do ato infracional de tentativa de homicídio qualificado, previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c 14, todos do Código Penal Brasileiro. Dessa forma, Advirto formalmente o infrator e aplico cumulativamente a medida de Liberdade Assistida na forma do

112, IV do ECA sugerida pelo setor técnico do CSE, uma vez que é compatível ao ato infracional praticado e por ser evidente que o socioeducando não possui índole delinquente.

Advogado(a): João Pereira de Lacerda

### Proc. Apur. Ato Infracion

038 - 0001511-27.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001511-5

Infrator: Criança/adolescente

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Socioeducativa proposta pelo Ministério Público em desfavor do adolescente André Almeida Rodrigues, devidamente identificado na inicial, em virtude da imputação de prática do ato infracional equiparado ao Homicídio Simples, previsto no art. 121, caput do Código Penal Brasileiro

Audiência de Apresentação realizada em 29.09.2010. Audiência de Instrução realizada em 13.09.2011.

Laudo de exame de corpo de delito às 134/135.

Alegações finais do MP 120/124 pugnando pela condenação e aplicação de reparação do dano e prestação de serviços à comunidade. Alegações finais da defesa pugnando pela não aplicação de reparação do dano ou pela aplicação em pequeno valor em face da impossibilidade financeira do infrator.

É o relatório, decidido.

Da materialidade

A materialidade está comprovada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito de fls. 134/135 em que prova a morte da vítima.

Da autoria

A Autoria restou-se totalmente configurada nestes autos, quer seja pela confissão espontânea na fase extrajudicial e judicial do acusado, não restando dúvidas para a correta aplicação da reprimenda uma vez que não possuía habilitação e trafegava em alta velocidade assumindo o risco de produzir o resultado morte. Destaco parte do depoimento judicial do adolescente: (...) que tinha bebido naquele dia(...)que se chocou com a vítima quando andava pela estrada quando a mesma saiu da casa de sua irmã; que tentou frear, mas não conseguiu evitar o choque; que estava muito escuro na estrada; que a vítima apareceu de repente(...).

As testemunhas policiais Rudson Barbosa Silva e Osney Bezerra da Silva confirmam que o adolescente foi o autor do atropelamento e que apresentava sinais de embriaguez e que encontram o adolescente desmaiado.

Assim, baseada em tal assertiva, inclinei a decisão à condenação do Representado. Ora é notório que a autoria e a materialidade diante de todas as evidências contidas nos autos, quais sejam exame de corpo de delito que atesta a morte, relato dos policiais que o adolescente apresentava sinais de ter ingerido bebida alcoólica e a confissão do Representado, dispensam outras diligências procrastinatórias no que tange a persecução processual, subsidiando de forma plena e sem resquícios de dúvidas, a reprimenda.

À luz do conjunto probatório, a autoria do ato infracional está indubitavelmente comprovada na pessoa do representado, devendo o mesmo ser condenado à prestação de serviços comunitários. No entanto, deixo de aplicar a medida de reparação do dano em face do estado econômico do adolescente que não é favorável. Desse modo, em razão da gravidade do ato infracional, a prestação de serviços à comunidade é a que melhor se adequa ao caso do representado, por atender a dupla finalidade deste remédio jurídico, qual seja, reeducar e punir o autor de ato infracional de natureza grave.

Isto Posto, evidenciadas a autoria e materialidade do Representado no ato infracional, em consonância parcial com o órgão ministerial e acolhendo parcialmente a tese das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o Representado André Almeida Rodrigues pela prática do ato infracional de homicídio simples, previsto no art. 121, caput do Código Penal Brasileiro. Dessa forma, Advirto formalmente o infrator e aplico a prestação de serviços à comunidade, devendo o infrator prestar 100 horas de serviços comunitários no prazo de 4 meses, uma vez que é compatível ao ato infracional praticado e por ser evidente que o socioeducando não possui índole delinquente.

Após o trânsito em julgado, expeça-se carta precatória para o cumprimento da medida pelo infrator  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000747-AM-A: 004  
000762-AM-A: 004  
000155-RR-B: 006  
000223-RR-N: 001  
000360-RR-A: 004  
000379-RR-N: 003  
000595-RR-N: 008  
000722-RR-N: 008

### Cartório Distribuidor

### Vara de Execuções

#### Execução da Pena

001 - 0000636-81.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000636-2  
Sentenciado: João Paulo Rocha Oliveira  
Inclusão Automática no SISCOM em: 05/09/2013.  
Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**

#### Execução Provisória

002 - 0000523-59.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000523-8  
Réu: João Paulo Rocha Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 05/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

#### Procedimento Ordinário

003 - 0021480-57.2008.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.08.021480-6  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Réu: Estado de Roraima  
Audiência REDESIGNADA para o dia 17/10/2013 às 08:00 horas.  
Advogado(a): Mivanildo da Silva Matos

004 - 0000161-28.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000161-1  
Autor: Maria Rodrigues da Silva  
Réu: Inss  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/11/2013 às 08:00 horas.  
Advogados: Anderson Manfrenato, Ivan Pitter Pagliarini, Paulo Roberto Gouveia

### Vara Criminal

Expediente de 05/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

#### Ação Penal

005 - 0000249-66.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000249-4  
Réu: Onofre Alves Conrado Filho e outros.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 16/10/2013 às 08:25 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

006 - 0000517-52.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000517-0  
Réu: Amós Malta Pereira  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2013 às 08:40 horas.  
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

### Vara Criminal

Expediente de 06/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

#### Inquérito Policial

007 - 0000443-95.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000443-9  
Indiciado: S.O.F.  
Sentença: Ante o exposto, determino o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.  
Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se com as devidas baixas.  
SÃO LUIZ, 06 DE SETEMBRO DE 2013.  
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI  
JUÍZA DE DIREITO  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Expediente de 05/09/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cassiano André de Paula Dias**

#### Proced. Jesp Cível

008 - 0000413-94.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.000413-4  
Autor: Iraci Ferreira Silva Cunha  
Réu: Zaqueu José de Souza  
Despacho: Processo n.º 0060.12.000413-4  
DESPACHO  
Conforme detalhamento da ordem judicial do sistema BacenJud, o bloqueio foi negativo para o valor da dívida (fls. 47/48);  
Manifeste-se o autor sobre penhora negativa e indicar bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Expedientes necessárias.

SÃO LUIZ, 04 DE SETEMBRO DE 2013.  
DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI  
JUÍZA DE DIREITO  
Advogados: Eugênia Louriê dos Santos, Tadeu Peixoto Duarte

## Comarca de Alto Alegre

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 05/09/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
Euclides Calil Filho  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Hevandro Cerutti  
José Rocha Neto  
**Madson Wellington Batista Carvalho**  
Márcio Rosa da Silva  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(A):**  
Francisco Firmino dos Santos

#### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000127-53.2013.8.23.0005  
Nº antigo: 0005.13.000127-3  
Réu: E.A.

Final da Sentença: (...)Pelo exposto, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor, independentemente de sua prévia oitiva, as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. Proibição de aproximação da ofendida, observando-se o limite de distância de 500 (quinhentos) metros; 2. Proibição de frequentar a residência, local de trabalho ou outro de eventual/usual frequência da ofendida; 3. Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação. Proíbo também a vítima de se aproximar do agressor, sob pena de responsabilização, pois as agressões descritas foram realizadas na casa deste, na qual a vítima compareceu espontaneamente. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de notificação e cumprimento de medidas protetivas (Port. Nº. 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório, a fim de dar efetividade à medidas protetivas referidas. Deverá constar no mandado a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se a ofendida desta decisão e dos demais atos decorrentes deste e de outros procedimento relativos ao agressor, pelo meio mais célere, bem como encaminhe-a à Defensoria Pública do Estado, advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deeverá ocorrer perante o Juízo, em audiência, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público. Cientifique-se o MP. Fica o senhor oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172 do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, ambos da Lei nº. 11.340/06. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. De Alto Alegre/RR, 05 de setembro de 2013. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

000120-RR-B: 002  
000716-RR-N: 003

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

#### Inquérito Policial

001 - 0000450-94.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000450-1  
Indiciado: P.A.F.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 05/09/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Liberdade Provisória

002 - 0000371-18.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000371-9  
Réu: Guilherme Lucas Teles Andrade  
D E C I S Ã O

Trata-se de Pedido de Revisão da r. Decisão de fls. 20/21 que denegou o pedido de Liberdade Provisória ajuizado por Guilherme Lucas Teles Andrade, alegando em apertada síntese que deve ser estendido ao ora Requerente o mesmo benefício dado aos Réus Allene Reis e Antonio Farias Griffith Walker, réus do mesmo processo, bem como que o paciente é primário, bons antecedentes residência e trabalho fixos.

O ilustre representante do Ministério Público manifestou-se contrariamente ao deferimento do pedido (fls. 43/45).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O ora Requerente já fora denunciado nos autos nº. 0090.13.000368-5 como incurso nos crimes previstos nos artigos 180 e 288 do Código Penal Brasileiro.

A soma das penas dos crimes que o Requerente é acusado é igual a 07 anos.

Não merece prosperar o argumento de extensão do benefício concedido aos Réus Allene Reis Paz e Antônio Farias Griffith Walker, uma vez que os mesmos foram denunciados apenas pela suposta prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal Brasileiro, com pena máxima de reclusão de 03 anos.

Diferente do Requerente, pois a soma das penas dos crimes que está sendo acusado dá 07 anos de reclusão.

Os demais requisitos para manutenção ou não da prisão do acusado foram amplamente analisados da r. Decisão de fls. 20/21.

Ante ao exposto, indefiro o presente pedido de Revisão e mantenho por seus próprios fundamentos a r. Decisão de fls. 20/21, que indeferiu a Liberdade Provisória do Réu Guilherme Lucas Teles Andrade.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se o Requerente.

Bonfim/RR, 03 de setembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

003 - 0000448-27.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000448-5

Réu: Diego Ferreira Pessoa

D E S P A C H O

Ao Ministério Público com urgência.

Bonfim/RR, 04 de setembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### **Prisão em Flagrante**

004 - 0000441-35.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000441-0

Réu: Rosinaldo Vasconcelos dos Santos e outros.

S E N T E N Ç A

ROSINALDO VASCONCELOS DOS SANTOS e MARCIO DA SILVA, já qualificados nos autos em epígrafe, foram presos em flagrante no dia 03/09/2013, pela suposta prática do crime de Receptação, previsto no art. 180, do Código Penal Brasileiro.

Vieram-me conclusos os autos.

DECIDO.

Inferre-se dos autos que o flagrante preencheu os requisitos formais que se encontram expressos nos artigos 304 e 305, do Código de Processo Penal, bem como os pressupostos de ordem material previstos no artigo 302, do referido código, de modo que não vislumbro ilegalidade na prisão do autor do fato a ensejar relaxamento da prisão.

Por outro lado, com a entrada em vigor da Lei 12.403/11, ao receber o flagrante, estando este em ordem, sem máculas, o juiz deve analisar se é o caso de deferimento de medidas cautelares ou decretação da prisão preventiva.

Compulsando os autos verifica-se que não há registros de condenação anterior nem de nenhum requisito para a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 c/c art. 313 do CPP.

Ante ao exposto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA aos Réus ROSINALDO VASCONCELOS DOS SANTOS e MARCIO DA SILVA, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreu o fato, APLICO-LHE AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, I, II e III quais sejam: I. Comparecer bimestralmente em Juízo para informar seu endereço, bem como para justificar suas atividades; II. Proibição de freqüentar bares, boates ou similares.

Intimem-se os Réus de que em caso de descumprimento da medida imposta poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo, do CPPB.

Caso necessário, a presente Servirá como Alvará de Soltura, se por outro motivo os Réus não devam permanecer presos.

Junte-se cópias da presente sentença nos autos do Inquérito Policial.

Ciência ao MP, após archive-se.

Bonfim/RR, 03 de setembro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

**2ª VARA CÍVEL**

Expediente 03/09/2013

**EDITAL DE LEILÃO****(30 dias)**

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública a realização do leilão e intimação do executado abaixo mencionado de sua realização:

REFERENTE: Execução , nº **010.05.115059-6**, que o **ESTADO DE RORAIMA**, move contra **NERTAN RIBEIRO REIS, CPF 036.691.732-34**.

**OBJETO:**

01 -Televisão colorida de 20 polegadas marca PHILIPS, avaliada em R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais).

**DATA e HORÁRIO:**

**1º LEILÃO:** DIA 06/11/2013, às 10h 00min

**2º LEILÃO:** DIA 13/11/2013, às 10h 00min

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

**LOCAL DA PRAÇA:** Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista – RR, 05 de setembro de 2013.

**Wallison Lariou Vieira**

Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

**Execução Fiscal**

Processo nº 010.2010.920.472-6

EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): VALTER OLIVEIRA DE SEQUEIRA – CPF Nº 047.638.582-20

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.029658, 2010.029662 e 2010.029664

Valor da Dívida: R\$ 1.355,16 (Hum mil, trezentos e cinqüenta e cinco reais e dezesseis centavos)

**FINALIDADE:** CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

**Execução Fiscal**

Processo nº 010.2010.917.792-2

EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): GERMAN CHUCO OSCANDA – CPF Nº 035.382.142-04

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2010.008906

Valor da Dívida: R\$ 1.526,95 (Hum mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos)

**FINALIDADE:** CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Air Marin Junior – Juiz de Direito Substituto

**Execução Fiscal**

Processo nº 0723913-07.2012.823.0010

EXEQUENTE: O MUNICIPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO(A)(S): OLIVEIRA E COELHO LTDA-ME-PANIFICADORA SUPERPAO – CPF  
04.370.661/0001-60

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2007016346

Valor da Dívida: R\$ 1.353,20 (Hum mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte centavos)

**FINALIDADE:** CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 05 de setembro de 2013.

Wallison Larieu Vieira  
Escrivão Judicial

**6ª VARA CÍVEL**

Expediente de 06/09/2013

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 6.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

**PROCESSO Nº 0704830-39.2011.823.0010 – AÇÃO DE USUCAPIÃO**  
**PROMOVENTE: MARIA ERONDINA OLIVEIRA DE SOUZA e JOSÉ GENIVAL DE SOUSA**  
**PROMOVIDO: SETEMBRINO DA COSTA PENA**

Como se encontra a parte promovida **SETEMBRINO DA COSTA PENA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, para a parte promovida, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores de que **MARIA ERONDINA OLIVEIRA DE SOUZA e JOSÉ GENIVAL DE SOUSA** ajuizaram Ação de USUCAPIÃO, visando declaração de domínio sobre o **imóvel sito na Rua Dona Marina Carneiro, nº 389 (Quadra nº 22, Lote nº 1635, antigo Bairro Centenário), Bairro Cinturão Verde, nesta Capital**, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 30 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 06 de setembro de 2013.

**ALDENEIDE NUNES DE SOUSA**  
Escrivã em exercício

PACI CONCORS JUS

**7ª VARA CÍVEL**

Expediente de 05/09/2013.

MM. Juiz de Direito Titular  
**Paulo César Dias Menezes**

Escrivã Judicial  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS**

**Processo: 0708815-16.2011.823.0010 - Interdição**

**Promovente:** Alhielson da Silva Mady

Advogado/Defensor(a) Público(a): Paulo Luis de Moura Holanda OAB/RR 481-N

**Promovido:** Alhison da Silva Maddy

Advogado/Defensor(a) Público(a): CARLOS FABRICIO ORTMEIER RATACHESKI OAB/RR 146/B

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR,

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do promovido, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** “**Posto isso**, firme nos fundamentos acima esposados e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição do Sr. **Alhison da Silva Maddy, declarando-o absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**, e, de acordo com o art. 1.775, *caput*, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Rosivalda Silva de Abreu**. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se **mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca** (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, **proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz. Após o registro da sentença**, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as restrições acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por não haver notícias de bens imóveis em nome do interdito e por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nada mais havendo. Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2012. (assinado eletronicamente - Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível.” E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz mandou afixar o presente Edital no local de costume, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e treze. Eu, j.c. (técnica judiciária) o digitei.

**Wander do Nascimento Menezes**  
Analista Processual

**7ª VARA CRIMINAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 7ª Vara Criminal, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.04.089187-0, que tem como acusado RÔMULO HARLEY DA SILVA, brasileiro, solteiro, electricista, natural de Boa Vista/RR, nascido em 30.11.1977, filho de Maria de Jesus Evangelista da Silva, portador do RG nº 3005411-7 SSP/AM, CPF nº 509.182.732-34, pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 29, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimar pessoalmente a vítima JONNY SILVA FREITAS, brasileiro, natural de Manaus/AM, RG nº 1305836-3 SSP/AM, filho de Damião Pereira de Freitas e Estela Silva Freitas, declaração de óbito nº 4726179, por intermédio de sua irmã **ROSEANE SILVA DE FREITAS**, brasileira, casada, nascido em 07.10.1974, filha de Damião Pereira de Freitas e de Estela Silva de Freitas, demais qualificações ignoradas, **FICA INTIMADA PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** nos seguintes termos: "Em face do exposto, fixo a pena do acusado RÔMULO HARLEY DA SILVA em 14 (quatorze) anos de reclusão, tornando-a definitiva, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, dada a gravidade do delito. O crime é anterior à modificação do CPP, razão pela qual não há necessidade de fixação de indenização por danos aos familiares da vítima. Mantenho a situação de liberdade do réu até o trânsito em julgado desta sentença, tendo em vista que o mesmo encontra-se trabalhando e não há nos autos, no presente momento, razão para a constrição de sua liberdade". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 05 (cinco) dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

**GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**

Escrivã Judicial

Matrícula 3011412

**COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

Expediente de 06/09/2013

MM. Juiz de Direito Titular  
Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Escrivão Judicial  
Vaancklin dos S. Figueredo

**EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO: 20(VINTE) DIAS**

**O DR. CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

**CITAÇÃO** de VALDINEI PEREIRA SÁ, conhecido como "Trecó", encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 12 000056-8**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **VALDINEI PEREIRA SÁ**, incurso nas penas do art. 129, §9º c/c art. 147 do CP e art. 7º, inciso II, da Lei nº 11340/2006, ficando **CITADO**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

*Vaancklin dos S. Figueredo*  
*Escrivão Judicial*  
*Comarca de Rorainópolis/RR*

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

**O DR. CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Ação Penal n.º **0047 13 000584-7**, em que consta como autor do fato JOSIMAR SOUSA NASCIMENTO, ficando INTIMADO **JOSIMAR SOUSA NASCIMENTO, brasileiro, filho de Francisco do Nascimento e Maria da Piedade Sousa do Nascimento**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. decisão, proferida à fl. 09/10 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: “(...) Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando: a) Proibição ao agressor de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 50 (cinquenta) metros de distância; b) Afastamento do infrator do lar, domicílio, ou local de convivência com a ofendida; c) Proibição ao agressor de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação. Rorainópolis/RR, 29 de julho de 2013. Claudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular”. E como não foi possível intimá-los pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, Escrivão Judicial, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo  
Escrivão Judicial

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

**O DR. CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Ação Penal n.º **0047 13 000585-4**, em que consta como autor do fato EMERSON LUCAS DE SOUZA, ficando INTIMADO **EMERSON LUCAS DE SOUZA, brasileiro, filho de Antonio Lucas de Souza e Julieta Maria de Souza, natural de São Gonçalo do Abaeté/MG, nascido em 12/02/1973, portador do RG nº 44121703 SSP/AM**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. decisão, proferida à fl. 19/21 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: “(...) Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando: a) Proibição ao agressor de aproximar-se da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de 50 (cinquenta) metros de distância; b) Afastamento do infrator do lar, domicílio, ou local de convivência com a ofendida; c) Proibição ao agressor de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; d) Prestação de alimentos provisórios no valor de R\$ 150,00; e) Entrega imediata para a mãe da criança que está em poder do autor do fato. Rorainópolis/RR, 30 de julho de 2013. Claudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular”. E como não foi possível intimá-los pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, Escrivão Judicial, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo  
Escrivão Judicial

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 06/09/2013

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 583, DE 06 DE SETEMBRO DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, 04 (quatro) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 02SET13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**ERRATA:**

-Na Portaria nº 582/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5108, de 06SET13;

Onde se lê: "... no período de 16 a 19SET13 ..."

Leia-se: "... no período de 16 a 20SET13 ..."

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA Nº 773-DG, DE 06 DE SETEMBRO DE 2013**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **ANA ACÁCIA MENDES COELHO BINICHESKI**, a serem usufruídas a partir de 23SET13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**

Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 247 - DRH, DE 06 DE SETEMBRO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008, e conforme Boletim Informação Médica, expedido pela Junta Médica do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

Prorrogar, por 10 (dez) dias, no período de 19 a 28AGO13, a licença para tratamento de saúde, concedida através da Portaria nº 213 - DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5088, de 09AGO13, alterada pela Portaria nº 238 - DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5098, de 23AGO13, à servidora **SÂMIA RAQUEL DOS SANTOS FERREIRA**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 248 - DRH, DE 06 DE SETEMBRO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16/09/2008, art. 48 da Lei 4.737, de 15/07/1965 e conforme Declaração expedida pela 1ª Zona Eleitoral de Boa Vista - RR, em 05/09/13,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **EDSON PEREIRA CORRÊA JÚNIOR**, dispensa no dia 05SET13, por ter realizado o recadastramento eleitoral (Recadastramento Biométrico).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 249 - DRH, DE 06 DE SETEMBRO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16/09/2008, art. 48 da Lei 4.737, de 15/07/1965 e conforme Declaração expedida pela 1ª Zona Eleitoral de Boa Vista - RR, em 05/09/13,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **VON ROMMEL DE MAGALHÃES PAMPLONA**, dispensa no dia 05SET13, por ter realizado o recadastramento eleitoral (Recadastramento Biométrico).

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 250-DRH, DE 06 DE SETEMBRO DE 2013**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008.

**RESOLVE:**

Tornar sem efeito a Portaria nº 223-DRH, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5092, de 15AGO13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**  
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****ERRATA:**

Na publicação veiculada no Diário Oficial do Estado 2109 (04.09.13), no Diário da Justiça Eletrônico nº 5106 (04.09.13) e Jornal Folha de Boa Vista de 04.09.13, referente ao Aviso de Resultado de Licitação – Pregão Presencial N.º 012/13,

Onde se lê: "...PROCESSO Nº 497/13 – DA";  
Leia-se: "... **PROCESSO Nº 467/13 – DA**"

Onde se lê: "...Processo Administrativo n.º 487/13 – DA";  
Leia-se: "...**Processo Administrativo n.º 467/13 – DA**".

**2ª PROMOTORIA CÍVEL****PORTARIA DE CONVERSÃO**  
**ICP 110/2010/2ªPrCível/MP/RR**

No uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 8º, §1º, da Lei 7.347/85; e artigo 33, I, da Lei Complementar Estadual 003/94 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima – o Dr. João Xavier Paixão, 1º Titular da 2ª Promotoria Cível da Comarca de Boa Vista/RR, DETERMINA a conversão do Procedimento Investigatório Preliminar nº **110/2010/2ªPrCível/MP/RR** em **INQUÉRITO CIVIL**, instaurado para apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados por servidores da ELETRONORTE.

Boa Vista-RR, 05 de setembro de 2011.

**JOÃO XAVIER PAIXÃO**  
Promotor de Justiça



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 06/09/2013

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL****PORTARIA/DPG Nº 575, DE 02 DE SETEMBRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

I - Designar a Defensora Pública da Categoria Especial, Dra. ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA, para, no dia 03 de setembro do corrente ano, viajar ao município de Mucajaí – RR, com a finalidade de atuar na Audiência de conciliação, nos autos do processo nº 071.5313-94.2012.823.0010, que tramita junto ao juízo da referida comarca, com ônus.

II - Designar o Servidor Público Estadual, JOSÉ COSTA PEREIRA, motorista, lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Mucajaí – RR, no dia 03 de setembro do corrente ano, transportando a Defensora Pública acima designada, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 577, DE 04 DE SETEMBRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral em Exercício do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar o Defensor Público da Segunda Categoria, Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, lotado na Defensoria Pública da Capital, para, no dia 04 de setembro do corrente ano, viajar ao município de São Luiz do Anauá - RR, com a finalidade de realizar atendimentos e atuar nas audiências em contraditório, junto ao juízo da referida comarca, conforme solicitação contida no MEMO/GSDPG 120/2013, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral em Exercício

**PORTARIA/DPG Nº 580, DE 05 DE SETEMBRO DE 2013.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

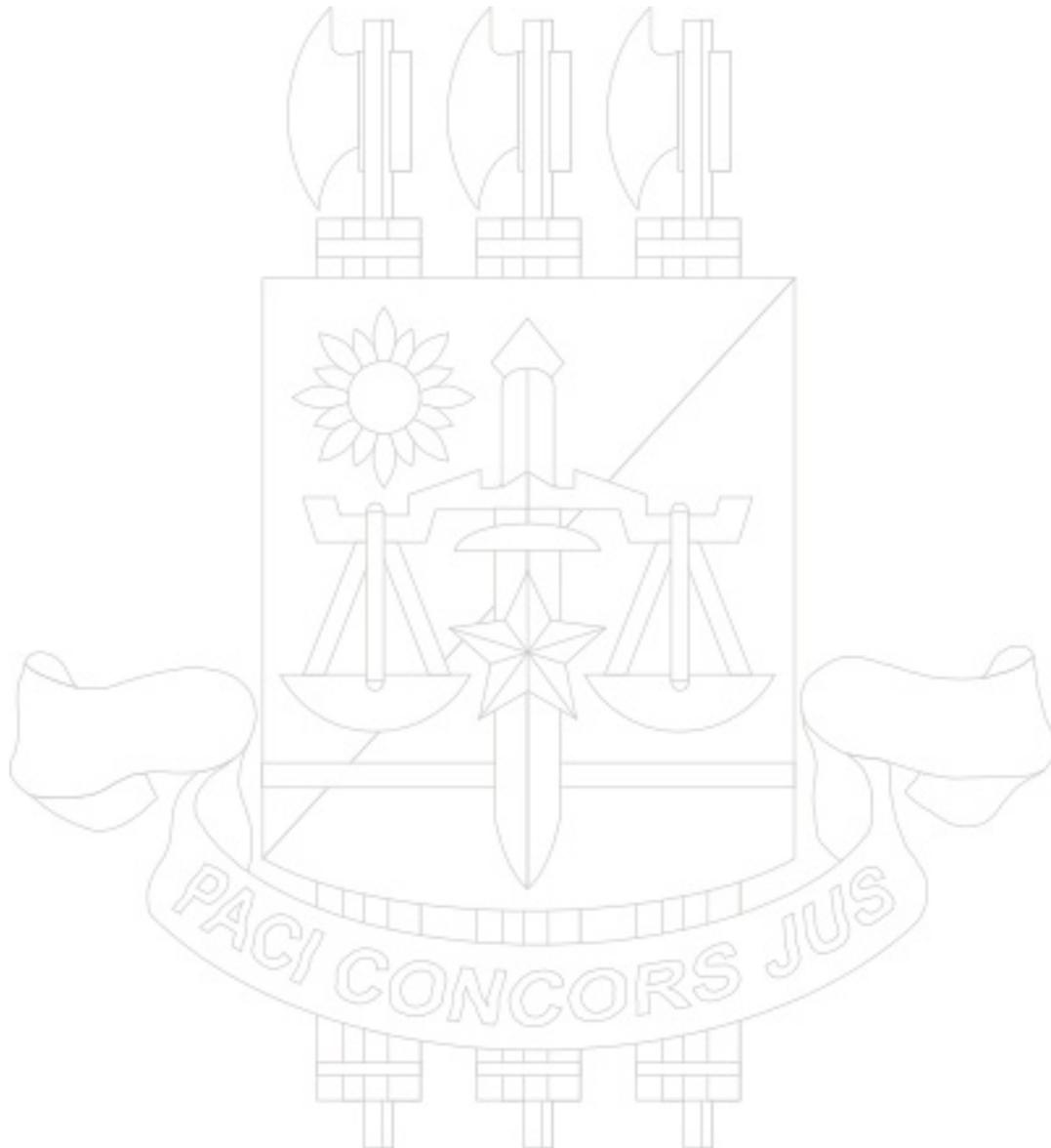
I - Designar o Defensor Público da Categoria Especial, Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, lotado na Defensoria Pública da Capital, para, no dia 05 de setembro do corrente ano, viajar ao município de Pacaraima - RR, com a finalidade de atuar nos autos do processo nº 0045 12 000050-5, conforme solicitação contida no Ofício Infância e Juventude nº 081/13, que tramita junto ao juízo da referida comarca, com ônus.

II - Designar o Servidor Público, JEFERSON LIMA FERREIRA, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Pacaraima - RR, no dia 05 de setembro do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral



**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 06/09/2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **PAULO AFONSO REGAGNIN** e **SHERLEN ANDRESA BARBOSA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Itatiba, Estado de São Paulo, nascido a 13 de janeiro de 1976, de profissão auxiliar de produção, residente Rua: Antonio João Batista Andreatta 5 Afonso Zupardo, filho de **PEDRO BENEDICTO REGAGNIN e de FAUSTA UBINHA REGAGNIN**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de julho de 1987, de profissão estudante, residente Rua: Lourival Silva 453 Bairro: Caimbé, filha de **JOSÉ ANDRES DA SILVA FILHO e de MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de setembro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **AMARILDO AVELINO SARAIVA** e **MARICELIA SILVA E SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Eirunepé, Estado do Amazonas, nascido a 21 de junho de 1973, de profissão empregado domestico, residente Rua: Ouro Verde 897 Bairro: Jardim Primavera, filho de **PEDRO ARIMATEIA SARAIVA e de IZABEL AVELINO SARAIVA**.

**ELA** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 19 de fevereiro de 1983, de profissão autônoma, residente Rua: Ouro Verde 897 Bairro: Jardim Primavera, filha de **ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e de MARIA ODETE ALEXANDRE DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de setembro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DANIEL MELO PONTES** e **ANNA CRISTINA SILVEIRA ROCHA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 18 de junho de 1980, de profissão gerente financeiro, residente Av. Vias das Flores, 291, Bairro Pricumã, filho de **JOSE RAIMUNDO PONTES** e de **TEONICE BRITO DE MELO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 10 de junho de 1982, de profissão estudante, residente Rua Via das Flores, 291, Bairro Pricumã, filha de **LUIZ LEÃO ROCHA** e de **ADELICIA SILVEIRA ROCHA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de setembro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FRANCIVAN SOARES** e **LUSILENE DE MOURA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascido a 11 de novembro de 1968, de profissão agricultor, residente Serra Grande II-Município do Cantá, filho de **e de BENTA MARIA SOARES**.

**ELA** é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 5 de dezembro de 1972, de profissão do lar, residente Serra Grande II-Cantá, filha de **VALDEMAR DOMINGOS COSTA** e de **MARIA DE MOURA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 6 de setembro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FABRICIO ALVES DE ARAUJO** e **DEBORAH JOHNSON DUARTE MORAES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Caxias, Estado do Maranhão, nascido a 26 de maio de 1982, de profissão motorista, residente Rua Raimundo Rodrigues Coelho, 1873, Senador Hélio Campos, filho de **FRANCISCO OLIVEIRA DE ARAUJO** e de **MARIA ALVES DOS SANTOS**.

**ELA** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 16 de outubro de 1987, de profissão do lar, residente Rua Raimundo Rodrigues Coelho, 1873, Senador Hélio Campos, filha de **JOHNSON MULLER ARAUJO MORAES** e de **SUELY FARIAS DUARTE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de setembro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **HÉLIO ALVES DA CRUZ** e **RAIMUNDA MIGUEL DA CRUZ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Muritiba, Estado do Espírito Santo, nascido a 5 de outubro de 1962, de profissão pescador, residente Rua Maria Martins Vieira, S/N, Quadra 06, lote 140, Nova Esperança, filho de **EGÍGIO JOSÉ DA CRUZ** e de **JULITA ALVES DA CRUZ**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 31 de dezembro de 1952, de profissão professora aposentada, residente Rua Maria Martins Vieira, S/N, quadra 06, lote 140, Nova Esperança, filha de e de **SABRINA MIGUEL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 5 de setembro de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **AUCIDINEL BARBOSA ARAUJO DA SILVA** e **LEUCILANE FERREIRA PIRES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 13 de julho de 1977, de profissão pintor, residente Rua Cicero Correa de Melo Filho, 1344, Caracã, filho de **ASSENDINO RIBEIRO DA SILVA** e de **JOSEFA BARBOSA ARAUJO DA SILVA**.

**ELA** é natural de Altamira, Estado do Maranhão, nascida a 28 de janeiro de 1989, de profissão do lar, residente Rua Cicero Correa de Melo Filho, 1344, Caraná, filha de **DEUZIVAN PIRES GOMES** e de **RAIMUNDA MARIA FERREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 4 de setembro de 2013

